



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	2
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>7</b>
1ªSECAM - Pautas .....	7
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	7
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	9
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	11
1ªSECAM - Atas .....	12
1ªSECAM - Acórdãos .....	12
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>27</b>
2ªSECAM - Pautas .....	27
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	27
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	27
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	28
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	28
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	29
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	30
2ªSECAM - Atas .....	30
2ªSECAM - Acórdãos .....	30
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>47</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	53
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	58
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	58
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	60
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	61
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	61
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	63
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	63
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	63
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	64
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	65
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>65</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	65
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>65</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>65</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>66</b>
Resenhas de Distribuição .....	66
Editais .....	67
Despachos .....	67
Informações .....	70
Atos de Alerta Municipais .....	70
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>71</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>71</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>71</b>
GP - Despachos .....	71
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	71
GP - Portarias .....	71
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>71</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>72</b>
Tribunal Pleno .....	72
Primeira Câmara .....	72
Segunda Câmara .....	72
Corregedoria-Geral .....	72
Ministério Público de Contas .....	72
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	72
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	72
Inspetorias de Controle Externo .....	72
Administrativo .....	72

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 34 EM 17 DE SETEMBRO DE 2025

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 302710/25 Vista desde 20/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 736860/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 505714/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)  
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

**CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PREJULGADO**

Processo: 488100/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 03/09/2025  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 456357/25 Adiado por devolução pós-vista desde 10/09/2025  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 698004/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 10/09/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIREIS DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

**PREJULGADO**

Processo: 722273/19 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 10/09/2025  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 198490/22 Vista desde 03/09/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**CONSULTA**

Processo: 4479/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 10/09/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 10/09/2025  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA

MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

**STP - Atas**

Sem publicações

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO Nº: -780367/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2394/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Alegação de prescrição sancionatória e ressarcitória. Reanálise do mérito. Reconhecimento. Incidência do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas. Ausência de dolo e dano ao erário. Exclusão de sanções e restituição de valores. Provimento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adir Schmitz contra o Acórdão nº 1885/24 - Tribunal Pleno (peça 266), que manteve a decisão do Acórdão nº 806/23 - S2C (peça 238), o qual julgou irregulares as contas relativas à Tomada de Contas Extraordinária atuada sob o nº 20888-8/14, em razão de suposta ocultação de informações contábeis de receita (achado nº 01, peça 14, fls. 9/24) e desembolsos financeiros sem contabilização (achado nº 02, peça 14, fls. 16/24), com fundamento nos artigos 15[1], § 2º e 16[2], inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos seguintes termos (grifo no original):

[...] Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos achados de fiscalização ocultação de registro contábil de receita (achado nº 1) e desembolsos financeiros sem contabilização (achado nº 2);

II- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz, do valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ocultação de registro contábil de receita (achado nº 1) por meio de lançamento contábil a menor;

III- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada, do valor de R\$ 678.668,29 (seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ocultação de registro contábil de receita (achado nº 1) por meio de estornos contábeis da receita;

IV- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz, do valor de R\$ 425.790,79 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos desembolsos financeiros sem contabilização (achado nº 2);

V- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada, do valor de R\$ 119.629,87 (cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no

artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos desembolsos financeiros sem contabilização (achado n.º 2);

VI- aplicar a Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz e Mirian Estrada a multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor dos danos de suas respectivas responsabilidades, indicados nos itens II, III, IV e V, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

VII- aplicar a Vanilda Aparecida da Silva a multa, na proporção de 20% (vinte por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, indicados nos itens III, e V, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

VIII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por duas vezes, cada vez referente a um achado de fiscalização, individualmente a Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva;

IX- declarar a inidoneidade de Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de: a) Inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos; b) Proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

X- incluir Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

XI- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Adir Schmitz para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório; e

XII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

[...]

Após a publicação do Acórdão n.º 806/2023 – S2C, o Sr. Adir Schmitz interpôs Embargos de Declaração (peça n.º 244), alegando a existência de omissão quanto à fundamentação jurídica relativa à responsabilização do ex-prefeito. Argumentou, ainda, que não houve manifestação expressa sobre a possibilidade de afastamento da responsabilização em casos de improbidade administrativa culposa, nos termos do art. 10, da Lei n.º 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa)[3].

O Recurso foi devidamente recebido, tendo em vista o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 69 e 76, da Lei Orgânica. Em seguida, foi proferido o Acórdão n.º 3025/2023 – GCILB (peça n.º 251), que se manifestou sobre as alegações apresentadas nos embargos. Na oportunidade, votou-se pela rejeição dos Embargos, sob o fundamento de que, embora os lançamentos contábeis não tenham sido realizados diretamente pelo gestor, “enquanto chefe do Poder Executivo Municipal, cabia ao agente o controle dos atos de seus subordinados, o que não resulta no afastamento da responsabilidade do prefeito municipal à época dos fatos.” (fls. 5/8).

Posteriormente, o ex-gestor interpôs Recurso de Revista, por meio do qual rediscute o conteúdo do Acórdão n.º 806/2023, sustentando que não houve dolo na sua conduta. Defende que, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, a responsabilização do agente público por atos de improbidade administrativa exige a comprovação de dolo.

Reitera, também, que as falhas identificadas seriam de responsabilidade das extesoureiras e da ex-contadora, além de destacar que a própria unidade técnica desta Corte (CGM) reconheceu a responsabilidade técnica das referidas agentes. Alega, ainda, que os erros decorreram de falhas humanas e de lançamentos contábeis equivocados efetuados por empresa terceirizada responsável pelo sistema contábil (Ágill Softwares – peça n.º 255), requerendo, ao final, a reforma da decisão.

Recebido o Recurso, este foi remetido às Unidades Técnicas competentes, que se manifestaram pela reforma parcial do Acórdão recorrido. Reconheceram a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória em relação às servidoras Sra. Mirian Estrada e Sra. Vanilda Aparecida da Silva, cujas citações ocorreram após o transcurso do prazo quinquenal. Todavia, concluíram que a prescrição não se estende ao Sr. Adir Schmitz, à Sra. Maria Tereza da Silva Schmitz e à Sra. Fabiana Cracco, uma vez que todos foram citados tempestivamente, no ano de 2014.

Quanto ao mérito, a Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 726/2024 (peça 264), manifestou-se pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, recomendando o encerramento e arquivamento do feito. Fundamentou seu posicionamento na prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, considerando que a citação dos responsáveis (26/01/2018) ocorreu mais de cinco anos após a ocorrência dos atos irregulares, datados do exercício financeiro de 2012, conforme apurado no Relatório de Inspeção n.º 20/2014. Em alternativa, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista, mas pelo não provimento, com a manutenção integral do Acórdão n.º 806/2023 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 236/2024 (peça 265), concordou parcialmente com a preliminar apresentada pelo Corpo Técnico, reconhecendo a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte, em relação aos atos atribuídos às servidoras Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva. No mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se as irregularidades imputadas a Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz e Fabiana Cracco.

Na sequência, foi proferido o Acórdão n.º 1885/2024 – STP, que acolheu parcialmente a preliminar apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reconhecendo a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, com base no Prejulgado n.º 26, no que tange às condutas das servidoras Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva. No mérito, o Acórdão manteve a rejeição do Recurso de Revista e confirmou as irregularidades imputadas ao Sr. Adir Schmitz, à Sra. Maria Tereza da Silva Schmitz e à Sra. Fabiana Cracco.

Diante disso, o ex-prefeito opôs novos Embargos de Declaração contra o Acórdão n.º 1885/2024 – STP, que rejeitou seu Recurso e manteve a condenação imposta pelo

Acórdão n.º 806/2023 – S2C. Nos Embargos, o recorrente alega a existência de omissão quanto à correta aplicação da jurisprudência consolidada desta Corte, especialmente no que se refere à prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias, conforme previsto no Prejulgado n.º 26. Sustenta, ainda, que sua citação válida somente ocorreu em 2018, e que os atos irregulares remontam ao exercício de 2012, motivo pelo qual estariam prescritos as sanções e o dever de ressarcimento, à luz do entendimento firmado no Acórdão n.º 1919/2023 – TP.

Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Adir Schmitz após a rejeição do Recurso de Revista no qual foram mantidas as irregularidades da Tomada de Contas do Município de Nova Aliança do Ivaí. O Ilustre Relator rejeitou os Embargos mantendo inalterado o Acórdão n.º 1885/24 – TP. Considerou que não havia vício formal no julgamento anterior e destacou que o recurso foi utilizado para tentar reabrir a discussão do Mérito, o que juridicamente incabível nos embargos, além de alertar sobre a possibilidade de aplicação de multa administrativa pelo uso indevido de recursos com caráter protelatório.

Por último, sobreveio o presente Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor o qual objetiva a reforma do Acórdão n.º 1885/24 – TP (peça 266), sustentando a ocorrência de prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias, nos termos do Prejulgado n.º 26 e do Acórdão n.º 1919/23 – TP, haja vista que a citação válida se deu apenas em 2018, mais de cinco anos após os atos imputados (2012). Subsidiariamente, requereu a exclusão de sua responsabilidade, por ausência de dolo, à luz da Lei n.º 14.230/21, que passou a exigir conduta dolosa para configuração do ilícito administrativo.

Pelo Despacho n.º 1755/24 – GCFSC (peça 285), o Recurso foi admitido por este Conselhoheiro, determinando o encaminhamento da remessa para manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 487, do Regulamento Interno[4].

Por fim, o Parquet de Contas, opinou pelo não reconhecimento do pedido de prescrição, e reiterou a necessidade da responsabilização bem como a aplicabilidade de sanção, visto os graves atos praticados pelo ex-gestor.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Por tratar-se de um processo longo e complexo, em trâmite desde 2012, entendi acerca da necessidade de repetição dos acontecimentos já registrados nas movimentações anteriores, de maneira pormenorizada com o intuito de prevenir eventuais mal-entendidos quanto às alegações formuladas anteriores, a partir disso, passo a fundamentar.

a) Da Prescrição da Pretensão Sancionatória e da Multa Administrativa

Observo que, no decorrer da análise dos autos, restou configurada a prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas. Tal constatação foi igualmente verificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), sendo reconhecido que o prazo prescricional quinquenal teve início na data da ocorrência do fato, Acórdão n.º 1885/24 – STP (peça 266, fls. 04/10), que reconheceu a prescrição para as agentes Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva, pois entendeu que ambas foram citadas somente no ano de 2018, conforme Despacho n.º 100/18 – GCILB (peça 77, fls. 04/10), quando já passados mais de 5 anos da ocorrência dos fatos.

Ressalto, ainda, que o referido entendimento prevê a incidência da prescrição, excetuadas as hipóteses de infrações de natureza permanente, conforme assentado no voto do relator, Conselheiro Ivan Bonilha, no mencionado prejulgado, senão vejamos (grifei):

“O prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal é de cinco anos, contados da prática do ato irregular ou do término de sua permanência. A interrupção só se dá por despacho de citação, sendo inaplicável suspensão ou prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado.” (Acórdão n.º 1919/23-TP)

Além disso, há também entendimento consolidado em muitas doutrinas que, apesar de serem em âmbitos diferentes, são possíveis de aplicar, mesmo que analogicamente, assim como entende Joel de Menezes Niebuhr[5], vejamos abaixo: De todo modo, entende-se que, conquanto o inciso IV do art. 87 não tenha previsto prazo máximo para a sanção de declaração de inidoneidade, ela não pode ultrapassar cinco anos. Isso porque a pretensão punitiva da Administração, em consonância com a Lei n.º 9.873/1999, como ocorre com a sanção de declaração de inidoneidade, decai em cinco anos. Então, ainda que não desapareçam os motivos determinantes da punição, ainda que a pessoa penalizada não repare os prejuízos causados e ainda que a Lei n.º 8.666/1993 não o tenha dito expressamente, a sanção de declaração de inidoneidade extingue-se em cinco anos (sem grifos no original).

Sendo oportuno mencionar também, a existência de posicionamento elucidado por nosso Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio do Recurso Especial 751.832-SC, Primeira Turma, que destacam as seguintes passagens:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI N. 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.
2. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.
3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia, regulado por normas administrativas. A aplicação princípio lógico da isonomia, por si só, deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.
4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal n.º 9.873/99, que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal, colocou uma pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º, caput: “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”
5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.
6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto n.º 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser

afastada in casu. (...)

8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator.[6] (sem grifos no original). Dessa forma, à luz do ordenamento jurídico vigente e com fundamento no conjunto de normas administrativas aplicáveis, sustento a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva e ressarcitória da Administração Pública. No caso em tela, constata-se que os atos que deram ensejo à presente Tomada de Contas Extraordinária remontam ao exercício de 2012, enquanto a citação válida do interessado somente foi efetivada em 26/01/2018, conforme consignado no Despacho n.º 100/18 – GCILB (peça 77), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1758, em 01/02/2018.

Ademais, a Instrução n.º 726/24 – CGM (peça 264, fls. 15/16), reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação aos interessados, com fundamento no Prejulgado n.º 26 desta Corte, nos mesmos argumentos e fundamentos que afastaram a responsabilidade das agentes Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1885/24 – TP (peça 266).

b) Da Ausência de Dolo ou Erro Grosso – Responsabilidade Subjetiva e da Ausência de competência do Agente

Com o devido respeito, dirijo do posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas no que se refere à responsabilização do agente político ora analisado. Cumpre esclarecer que, nos termos do que dispõe a Lei n.º 14.230/2021 que reformulou substancialmente o regime jurídico da improbidade administrativa, a configuração de irregularidades na prestação de contas exige a demonstração inequívoca de dolo ou, alternativamente, de erro grosseiro por parte do gestor.

É princípio basilar do direito sancionador, tanto no âmbito judicial quanto nas Cortes de Contas que, a responsabilização do agente público exige demonstração inequívoca de dolo ou culpa grave, bem como do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano apurado. Não se admite como regra, a responsabilização objetiva ou a imputação automática de responsabilidade pela mera existência de vínculo funcional ou formal com a Administração Pública.

No presente caso, não se verificam elementos que evidenciem conduta dolosa ou a prática de erro grosseiro pelo ex-prefeito. Ao contrário, os lançamentos contábeis objeto de questionamento foram executados sob a responsabilidade direta de servidores técnicos, sendo eles: tesoureiros, contadores e demais profissionais contratados, conforme restou consignado nos autos.

Eventuais falhas operacionais observadas possuem natureza eminentemente técnica e decorrem de erro humano, não havendo nos autos comprovação de que o ex-gestor tenha tido ciência prévia ou participação direta nos atos que deram causa às improbidades apontadas.

Além disso, não foi atribuída ao Sr. Adir Schmitz qualquer função técnico-contábil, tampouco poder de decisão ou comando sobre os lançamentos financeiros que ensejaram a presente tomada de contas. O ex-prefeito não exercia cargo de coordenador de despesa, não atuava na contabilidade e não possuía competência institucional para influenciar ou determinar os atos apontados como irregulares.

Ademais, impende destacar o disposto no § 3º, do art. 1º da Lei n.º 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021), o qual estabelece que a responsabilização por ato de improbidade administrativa requer, necessariamente, a demonstração de dolo[7], inclusive nos casos de omissão no exercício da função pública. Tal dispositivo reforça o entendimento de que, ausente a intenção de lesar o erário ou de infringir os princípios da administração pública, não há que se falar em responsabilização do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa."

Sendo assim, entendo ser possível a aplicação também, mesmo que analogicamente no controle externo, do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, onde fica evidenciado a necessidade de comprovação de lesão ao erário, bem como a omissão dolosa por parte do agente, senão vejamos:

"Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa..."

Não estando caracterizado o elemento subjetivo do dolo, afasto a possibilidade de responsabilização do agente político, na medida em que as condutas imputadas ao ex-prefeito se revelam amparadas na confiança legítima depositada nos servidores públicos e técnicos competentes que atuavam sob sua gestão.

Assim, considerando a inexistência de prova quanto à intenção deliberada de violar princípios administrativos ou causar prejuízo ao erário, mantenho o entendimento de que é juridicamente possível afastar a responsabilização do ex-gestor, por ausência de dolo ou de qualquer elemento que configure erro grosseiro em sua conduta administrativa.

c) Da Ausência de Danos ao Erário e da desnecessidade de Ressarcimento  
Após detida análise dos elementos constantes nos autos, constato a inexistência de prejuízo efetivo ao erário, razão pela qual afasto a necessidade de ressarcimento dos valores questionados. O dano material aos cofres públicos é imprescindível para a configuração da responsabilidade do gestor, conforme preconiza o § 5º do art. 37 da Constituição Federal[8].

Uso como exemplo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que, em diversas decisões[9], tem reiterado que a ausência de danos ao erário afasta a obrigação de ressarcimento[10]. Em processo de Tomada de Contas Especial, foi decidido que "não há que se falar em ressarcimento ao erário quando não há comprovação de prejuízo material aos cofres públicos", vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 602939. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 29/10/13. Disponibilizada no DOC do dia 12/05/16. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.

Do mesmo modo:  
PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 607431. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 29/10/13. Disponibilizada no DOC do dia 12/05/16. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 636.886)[11], estabeleceu que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Este entendimento reforça a necessidade de comprovação de dano efetivo para a imposição de ressarcimento.

Portanto, diante da inexistência de danos ao erário, não há que se falar em ressarcimento, conforme consolidado na jurisprudência dos Tribunais de Contas e na orientação do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, nos autos, inexistente prova pericial ou técnica que demonstre efetiva perda patrimonial ao erário. Os registros tidos como inconsistentes não revelam desvio de recursos, mas sim possíveis erros contábeis ou falhas de registro, cuja correção posterior é admissível na via administrativa. Ademais, não houve enriquecimento ilícito nem desvio de finalidade, não devendo então, ter qualquer tipo de responsabilização neste sentido.

Finalmente, cabe destacar que os Tribunais de Contas não julgam as pessoas fazendo juízo de valor, não perquirindo a existência de dolo decorrente do ato de improbidade administrativa, mas especificamente, aprecia tecnicamente as contas a partir da reunião dos elementos de objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de que resulte danos ao erário, como elucidado pelos Temas 666, 897 e 899 de Repercussão Geral, senão vejamos:

Tema 666 de Repercussão Geral[12]:  
CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Entendimento do Tema 897[13]:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.

2. Repercussão geral reconhecida.

Bem como o entendimento do Tema 899[14]:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO VICE-PRESIDÊNCIA. REVISÃO. TEMA 899/STF. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Há previsão no artigo 1.040, I, do CPC de que, uma vez publicado o acórdão paradigma, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento ao recurso especial ou extraordinário, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior.

2. A decisão alinha-se com o entendimento do STF na análise dos paradigmas, inexistindo, pois, motivo para a pretendida reforma.

3. Dessa forma, a aplicação do tema 899 do STF ao caso, é medida que se impõe. (TRF-4, AC 5068620-35.2021.4.04.7100, Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em: 12/09/2024, Publicado em: 16/09/2024) Ainda, considerando os demais envolvidos Fabiana Cracco e Maria Tereza da Silva Schmitz, entendo que os efeitos devam alcançá-los também, visto que as citações ocorreram à mesma época que as servidoras Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva. Deste modo, deve-se aplicar tratamento isonômico entre os agentes que se encontram em idêntica situação fática e jurídica, nos termos do prejulgado n.º 26 desta casa.

Sobretudo, não se justifica a adoção de desfecho diverso para agentes igualmente citados, cuja conduta objeto de análise se deu no mesmo contexto temporal e material.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo Provimento do presente Recurso de Revisão para o fim de reformar o Acórdão Recorrido n.º 1885/24 – Tribunal Pleno (peça 266), para:

(i) julgar regulares com ressalvas as contas;

(ii) reconhecer a prescrição das sanções de natureza sancionatória e ressarcitória em relação ao Sr. Adir Schmitz, afastando, assim, a responsabilidade do Recorrente, com a consequente exclusão das sanções e restituições de valores que lhe foram imputados, em razão da ausência de dolo, tampouco dano ao erário, nos termos da fundamentação;

(iii) ainda, estendendo tal entendimento aos demais envolvidos no processo: Fabiana Cracco (Contadora) e Maria Tereza da Silva Schmitz (Ex-Tesoureira), pelo afastamento da responsabilização e da imputação de multas e restituições de valores, conforme fundamentação apresentada e com base no princípio da isonomia.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, fica desde já autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão para o fim de reformar o Acórdão n.º 1885/24 – Tribunal Pleno (peça 266) e assim:

(i) julgar regulares com ressalvas as contas;

(ii) reconhecer a prescrição das sanções de natureza sancionatória e ressarcitória em relação ao Sr. Adir Schmitz, afastando, assim, a responsabilidade do Recorrente, com a consequente exclusão das sanções e restituições de valores que lhe foram imputados, em razão da ausência de dolo, tampouco dano ao erário, nos termos da fundamentação;

(iii) ainda, estendendo tal entendimento aos demais envolvidos no processo: Fabiana Cracco (Contadora) e Maria Tereza da Silva Schmitz (Ex-Tesoureira), pelo afastamento da responsabilização e da imputação de multas e restituições de valores, conforme fundamentação apresentada e com base no princípio da isonomia;

II – determinar, realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...]
2. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]
- III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
  - a) omissão no dever de prestar contas;
  - b) infração à norma legal ou regulamentar; [...]
  - d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
  - f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)
3. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei [...]
4. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
5. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 1.124.
6. STJ. Recurso Especial. 751.832-SC – Primeira Turma.
7. <https://www.projuris.com.br/blog/dolo/>
8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998), § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
9. <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111622831?>
- 10.
11. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347682283&ext=.pdf>
12. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10810061>
13. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=6312628>
14. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=899>

PROCESSO Nº: -209817/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-CAMILA DE CARLI GRABOVSKI, ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, RAFAELA PASQUALI, SIMONI DREHER PILZ SPOHR

ADVOGADO / PROCURADOR-EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2402/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Santa Izabel do Oeste. Extinção do Credenciamento nº 03/2025. Manifestações uniformes. Ausência de ilegalidade. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações (peça 3) promovida pela empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, por meio de seus procuradores, em face de possíveis irregularidades na condução e extinção do Credenciamento nº 03/2025, promovido pelo Município de Santa Izabel do Oeste/PR, com o objetivo de contratar empresas para “prestação de serviços médicos na especialidade de clínico geral para atuar junto as Equipes de Estratégia Saúde da Família/ Unidades Básicas de Saúde do Município de Santa Izabel do Oeste – PR” (peça 6, fl. 1).

Segundo narra a Representante (peça 3), o Município publicou edital visando à contratação de empresas para prestação de plantões médicos na especialidade de clínico geral, tendo fixado como data de início para recebimento dos envelopes o dia 14/02/2025, às 7h45. No entanto, a servidora responsável teria iniciado os protocolos antes do horário previsto em edital, sob o argumento de necessidade de desocupação do espaço. Apesar disso, foi respeitada a ordem de chegada dos licitantes.

A empresa afirma que, mesmo após o protocolo, foi surpreendida com a revogação do credenciamento, pela secretária competente, sob a seguinte alegação (peça 3, fl. 3):

- a) O protocolo ocorreu fora do horário estipulado pelo edital, comprometendo a ordem;
  - b) Alguns envelopes receberam a numeração duplicada de protocolo, prejudicando a ordem real e inviabilizando a verificação da sequência correta;
- A referida justificativa consta também no Parecer Jurídico nº 73/2025 do Município de Santa Izabel do Oeste (peça 10, fl. 2):

A revogação foi motivada por erros materiais ocorridos durante o recebimento e protocolo dos envelopes e documentos das empresas participantes, conforme segue:

- a) Duplicidade de protocolos: As empresas adentraram duplamente sob o mesmo número de protocolo, o que comprometeu a individualização do procedimento e gerou insegurança jurídica tanto para a Administração quanto para os participantes.

- b) Divergência nos horários de protocolo: devido à grande demanda, mais de um servidor foi designado para a recepção dos documentos, resultando em inconsistências nos registros, tais como horários conflitantes em protocolos sequenciais.

- c) Recebimento antecipado dos envelopes: contrariando o estabelecido no edital, o início do recebimento ocorreu antes do horário previsto (7h45min), o que afrontou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, observando que o primeiro

licitante credenciado, teve seus documentos recebidos às 7h12min.

Além disso, argumenta que a Administração, ao manter a anulação com base em parecer jurídico posterior, incorreu em erro grosseiro, contrariando o disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a apuração da responsabilidade do agente causador da nulidade. Menciona também o art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que impõe a responsabilização pessoal do agente público por dolo ou erro grosseiro em suas decisões.

A Representante aponta possíveis danos ao erário, considerando que:

- a) Houve gastos de recursos com o certame anterior e com o novo a ser publicado;
- b) Não punir o responsável, além de não ressarcir o erário, legitimará as falhas que subsequentemente ocasionaram a extinção do credenciamento e não terá efeito pedagógico para os demais servidores, com o fim de evitar outras anulações futuras;
- c) Os servidores, além de serem responsabilizados, também podem sujeitar a Administração ao pagamento de indenização pelas perdas e danos causados às licitantes, ocasionando mais gastos ao erário.

Destaca também a possibilidade de desvio de finalidade, caso fique evidenciado que a anulação tenha favorecido determinadas empresas que permaneceram no cadastro de reserva.

No âmbito de recurso administrativo interposto, a empresa representante destacou que:

A Administração também não pode convalidar seu ato o convertendo para anulação, pois não há ilegalidade insanável – critério exigido por lei. No âmbito das licitações, um processo só será anulado se houver irregularidade insanável [...] (peça 9, fl. 10). A empresa requer, portanto, a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que atuaram na elaboração, condução e extinção do certame, bem como a imposição das sanções cabíveis, incluindo multa, tendo em vista os prejuízos decorrentes da extinção indevida do credenciamento e os danos causados ao interesse público.

A Representante reforça, também que “se for mantida a extinção legal, não caberá escolha exceto representar os servidores da comissão, o procurador jurídico que subsidiou a decisão, e o prefeito.” (peça 9, fl. 14).

Solicitam, também, que “seja reconsiderada a decisão de extinção do Credenciamento 03/2025, devendo dar prosseguimento ao certame.” (peça 9, fl. 16). Frente às alegações e estando preenchidos os requisitos de admissibilidade[1], por meio de Despacho nº 313/25 – GCFCSC (peça 12), recebi o presente expediente, oportunizando, consequentemente, o exercício do contraditório ao Município de Santa Izabel do Oeste/PR; a Jean Pierr Catto, Prefeito Municipal; a Simoni Dreher Pilz Spohr, Secretária Municipal da Saúde; a Camila de Carli Grabovski, Agente de Contratação; e a Rafaela Pasquali, responsável pela Divisão de Tributação e Fiscalização.

Na sequência, os interessados apresentaram contraditório conjunto (peça 23) declarando que a revogação do certame foi legítima, motivada e necessária, com base em vícios formais graves que comprometeram a lisura do processo. Os problemas envolveram recebimento antecipado dos envelopes, duplicidade na numeração dos protocolos e falta de controle da ordem de chegada dos documentos, contrariando o edital e os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

De acordo com o Município, “Essas falhas, ainda que não derivadas de dolo ou má-fé, configuram vícios insanáveis na condução do procedimento, que afetam diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometerem os princípios da isonomia, transparência e impessoalidade, pilares do regime jurídico das licitações.” (peça 23, fl. 4).

Segundo a defesa, os fatos foram devidamente relatados pela Agente de Contratação, analisados pela Secretária de Saúde e fundamentados em parecer jurídico, sendo a decisão final ratificada pelo Prefeito. A revogação foi tomada com base no art. 71, incisos II e III, da Lei 14.133/2021[2] e na Súmula 473 do STF[3], como medida de precaução para evitar futuras nulidades e garantir segurança jurídica.

Afirma também que (peça 23, fl. 5):

É exatamente o que se verificou no presente caso: não se trata de capricho, subjetivismo ou discricionariedade desmotivada, mas sim de ato motivado, prudente e necessário, que visa garantir a conformidade legal do procedimento, evitar prejuízos e reafirmar o compromisso da Administração com o interesse público e a moralidade administrativa.

O Município refuta qualquer conduta dolosa ou erro grosseiro dos servidores, argumentando que os problemas foram decorrentes de fatores operacionais extraordinários e que os envolvidos atuaram com boa-fé e dentro dos limites de suas atribuições. Também sustenta que não houve dano ao erário ou prejuízo indenizável à empresa representante, pois não houve adjudicação nem contratação.

As manifestações individuais dos servidores ressaltam a legalidade e boa-fé de suas condutas, com destaque para o caráter operacional e não deliberativo da servidora do protocolo (Rafaela Pasquali), a atuação técnica da Agente de Contratação (Camila de Carli Grabovski) e a decisão prudente da Secretária de Saúde (Simoni Dreher Pilz Spohr). O Prefeito (Jean Pierr Catto) apenas ratificou o ato com base em parecer jurídico.

Ao final, o Município requer (peça 23, fls. 16/17):

- I. O recebimento da presente defesa única, reconhecendo-se sua regularidade formal e material, com a devida juntada aos autos do Processo nº 209817/25;
- II. O pleno acolhimento das justificativas apresentadas, com o consequente reconhecimento da legalidade do ato de revogação do Credenciamento nº 03/2025, por estar devidamente fundamentado em fato superveniente, comprovado e pertinente, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e da Súmula 473 do STF;
- III. O afastamento de qualquer responsabilidade técnica, funcional ou jurídica dos servidores públicos arrolados nesta representação, por ausência de dolo, culpa grave ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB;
- IV. A declaração de improcedência da Representação formulada pela empresa ELO Serviços de Saúde Ltda., em razão da inexistência de ilegalidade ou prejuízo ao erário, conforme restou amplamente demonstrado nos autos;
- V. Por fim, o arquivamento integral do presente feito, com a consequente exclusão de qualquer anotação que possa ensejar responsabilização, sanção ou restrição de ordem pessoal ou institucional em desfavor do Município de Santa Izabel do Oeste/PR e dos servidores mencionados.

Remetidos os autos à análise técnica, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar apresentou a Instrução nº 50/25 – CAIS (peça 37) opinando pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação, uma vez que não

restou configurada ilegalidade no desfazimento do Credenciamento n.º 03/2025. A manifestação técnica destaca que o credenciamento foi encerrado antes da adjudicação, de modo que não havia direito adquirido pelas empresas participantes, nem dever de indenizar por eventuais gastos com participação. Também afasta a tese de erro grosseiro ou má-fé dos agentes públicos, afirmando que a atuação deles se deu dentro de suas atribuições, em um cenário de confusão operacional e sem dolo. Conclui, então, que a decisão da Administração visou preservar a legalidade e prevenir nulidades futuras, sendo justificada, proporcional e regular. Por sua vez, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n.º 559/25 – 6PC (peça 38), acompanhando, integralmente, a unidade técnica, pela improcedência desta Representação por entender que não houve ilegalidade na revogação do Credenciamento n.º 03/2025 pelo Município de Santa Izabel do Oeste. Segundo o Ministério Público de Contas, a revogação foi legítima, motivada por vícios formais que comprometeram a lisura do certame. O órgão ministerial reforça que não houve erro grosseiro por parte dos servidores públicos envolvidos, pois as falhas decorreram de situações operacionais excepcionais, sem má-fé ou desídia. Aponta que não há direito adquirido ou expectativa legítima indenizável, já que a revogação ocorreu antes da adjudicação e homologação. Por fim, entende que os custos suportados pelas empresas fazem parte do risco normal de quem participa de licitação pública e que a atuação da Administração foi respaldada na autotutela administrativa (Súmula 473 do STF e art. 71 da Lei 14.133/2021), com vistas à segurança jurídica e ao interesse público.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifica-se que a revogação do certame decorreu da constatação de vícios formais graves e insanáveis, tais como o recebimento antecipado dos envelopes, contrariando o horário fixado em edital, e a duplicidade na numeração dos protocolos, o que comprometeu a rastreabilidade e a ordem cronológica da entrega dos documentos. Tal situação implicou violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, transparência e segurança jurídica, pilares basilares do regime jurídico das licitações. A decisão pela revogação do credenciamento foi adotada em estrito exercício do poder-dever de autotutela administrativa, com base em parecer jurídico fundamentado e em consonância com o art. 71, incisos II e III, da Lei n.º 14.133/2021, bem como com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que permite à Administração anular atos ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, desde que tal decisão seja devidamente motivada. No mérito, não se observa, pela instrução, conduta dolosa ou erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos, conforme previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[4], uma vez que as falhas apontadas decorreram de circunstâncias operacionais extraordinárias e não intencionais, sem má-fé, negligência grave ou desvio de finalidade. Assim como trazido pelas unidades técnicas, importa destacar que a revogação ocorreu antes da homologação e adjudicação do certame, não havendo, portanto, constituição de direito adquirido ou expectativa legítima por parte das licitantes, afastando-se, assim, a possibilidade de indenização por eventuais prejuízos. Também não há nos autos elemento concreto que indique direcionamento ou favorecimento a empresas integrantes do cadastro de reserva, sendo tal alegação, com a devida vênia, mera suposição sem respaldo probatório. Dessa forma, diante da ausência de ilegalidade na conduta administrativa, da inexistência de prejuízo ao erário, e da atuação justificada e fundamentada dos agentes públicos, não há que se falar em responsabilização individual nem em vício insanável apto a macular a decisão de revogação do certame.

## III. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 116, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/05[5], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações. Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[7]. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 116, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/05[8], IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;

II - determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. (...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

III - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

3. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

4. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

5. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 7. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

8. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 10. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº: -535153/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2423/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Lobato. Coordenadoria de Medidas Executórias pelo deferimento excepcional. Coordenadoria de Contas pelo indeferimento, diante de pendências no SIM-AM e na Agenda de Obrigações. MPC pelo deferimento, em virtude da regularização da pendência do SIM-AM. Ausência de impedimento atual à emissão da certidão. Baixa lesividade frente ao risco de dano reverso. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Lobato, para fins de garantia de realização de transferências voluntárias ao Município.

O Poder Executivo Municipal indicou, à peça 3, que está impedido de obter a certidão liberatória no site deste Tribunal de Contas devido à existência de pendências relativas à execução de Certidão de Débito (298/2010), originária do Processo n.º 1096-5/09, e à ausência de remessa do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) referente ao mês de junho de 2025.

O Município argumenta que a primeira pendência apontada já teria sido resolvida com o parcelamento da dívida, feito por meio do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal/2025 (instituído pela Lei Municipal n.º 1.571/2025), havendo já, inclusive, a expedição de Certidão de Quitação em favor do contribuinte. Em relação à segunda pendência, argumenta que ela seria meramente formal e que a unidade de Contabilidade do Município se comprometeu a entregar as informações devidas ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) no prazo de 10 dias, a contar do dia 21 de agosto de 2025.

Argumenta também que a não-liberação da referida Certidão, em último ponto, causa um grande dano para os municípios, pois existe uma série de convênios que são condição sine qua non para a própria viabilidade da gestão municipal e para a consecução das políticas públicas do Município, não sendo razoável ou proporcional que a população do município sofra com a precarização e a descontinuidade de serviços públicos essenciais em decorrência de uma pendência formal em vias de ser suprida.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) indicou, pela Instrução n.º 1256/25-CCONTAS (peça 11), que não existem pendências relativas ao cumprimento dos limites e normas previstos no Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde; contudo, na data da emissão da referida Instrução (21 de agosto de 2025), não havia sido regularizada a questão referente às informações do SIM-AM, havendo pendências em relação à Agenda de Obrigações, o que impediria a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos dos arts. 289, § 1º, e 291, do Regimento Interno, e da Instrução Normativa n.º 68/12 deste Tribunal, razão pela qual se posicionou pelo indeferimento da emissão da certidão pleiteada.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) posicionou-se pelo deferimento da emissão da certidão liberatória, pois o ente requerente não tem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme Instrução n.º 2699/25-CAGE (Peça 12).

Por sua vez, por meio da Informação n.º 4843/25 (peça 13), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifestou-se no sentido de que o Município estaria, excepcionalmente, apto a receber a certidão liberatória requerida. Isso porque a pendência registrada no Processo n.º 1096-5/09 encontra-se suspensa, conforme o Despacho n.º 930/25 – GCFSC (peça 158) e a Informação n.º 4239/25 – CMEX (peça 157 daqueles autos), em razão de ter este Conselheiro concedido ao interessado o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da emissão de Certidão de Débito. O prazo foi fixado diante da quitação da dívida mediante pagamento em valor incompatível com o débito atualizado. Determinou-se, além disso, que fossem juntados aos autos o termo de parcelamento, a legislação municipal autorizadora e a certidão de quitação da dívida, em observância aos arts. 17 e 19 da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal.

Por meio do Parecer n.º 722/24 – 3PC (peça 14), o Ministério Público de Contas (MPC) entendeu que as pendências restritivas à certidão liberatória poderiam ser afastadas excepcionalmente e opinou pelo deferimento do pedido, visto que o Município regularizou a pendência referente ao SIM-AM, sem se manifestar sobre a questão da pendência referente à execução de Certidão de Débito (298/2010), originária do Processo n.º 1096-5/09.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, observo que as pendências apontadas pelo Município foram, no presente momento, solucionadas, viabilizando a emissão da certidão liberatória ora demandada.

A manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) corroboram tal entendimento, pois apontam que

o Município de Lobato realizou de fato o parcelamento alegado na sua petição (peça 3), devendo agora se manifestar nos autos do Processo n.º 1096-5/09 sobre a emissão da Certidão de Quitação emitida, o que não impede a emissão da Certidão Liberatória. Em relação à pendência do SIM-AM relacionada à Agenda de Obrigações, o próprio Ministério Público de Contas afirmou que foi solucionada pelo Município de Lobato, não subsistindo mais impedimento (peça 14, fl. 3).

Logo, os motivos que fundamentariam a negativa da emissão da Certidão Liberatória não subsistem mais, restando a questão em relação à execução de Certidão de Débito (298/2010), originária do Processo n.º 1096-5/09, que ainda assim não impede, de modo excepcional, a emissão da referida Certidão. Será possível dar uma resposta definitiva após os esclarecimentos nos autos do Processo n.º 1096-5/09, mas, neste momento processual, não há impedimento legal ao pedido do Município. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de concessão excepcional da certidão liberatória, com fundamento no art. 292-A, Parágrafo único, inciso I[1], do Regimento Interno, desde que demonstrados esforços concretos para a regularização e a ausência de dolo ou má-fé por parte do gestor, o que se evidencia no caso dos autos. Ficou claro no caso concreto que o Município empreendeu esforços para regularizar as pendências existentes.

Por fim, a negativa da certidão implicaria severos prejuízos à coletividade local, pois a suspensão de transferências voluntárias compromete, de maneira irremediável, a execução de projetos e ações essenciais nas áreas de saúde, educação, infraestrutura, assistência social e desenvolvimento urbano e rural no Município de Lobato.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, preceitua que "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão", sendo vedado ao intérprete desprezar os efeitos concretos da decisão sobre o interesse público primário; logo, em atenção à supremacia do interesse público, o juízo acerca da existência de possível dano reverso mostra-se plenamente viável, sobretudo diante da baixa lesividade da pendência em comparação ao risco de prejuízo que poderia ser causado aos municípios, caso fosse inviabilizado ao Poder Executivo o recebimento dos recursos provenientes dos convênios almejados.

Além disso, ressalto o perigo de dano reverso, o qual se mostra evidente nesse caso, pois o indeferimento da certidão causaria grave interrupção de políticas públicas e serviços básicos.

Nesse sentido, novamente ressalto que privar o referido município de receber a pleiteada certidão liberatória se mostra absolutamente irrazoável, pois o impedirá de firmar convênios e obter recursos públicos de alta relevância deles decorrentes, resultando em danos de imensuráveis dimensões a toda a população da região.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Lobato, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[2].

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[3].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Lobato, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[4];

II - com a publicação do respectivo acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[5];

III - após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Contas para ciência;

V - na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, encerrar e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento à obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) (...)

2. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

4. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

5. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### PRIMEIRA CÂMARA

#### SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16

DE 15 DE SETEMBRO DE 2025 ATÉ 18 DE SETEMBRO DE 2025

### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296490/25

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 699349/23 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANGELO ANDREATTA (Procurador(es): LUCIANA DE CAMPOS CHERES), CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR (Procurador(es): LUIZ PAULO DAMMSKI, LUCAS CHINEN MACHADO, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARCELA REQUIAO), GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA (Procurador(es): GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA), LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR (Procurador(es): PAOLA CAMILA SANTOS), MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 370180/19 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO (Procurador(es): FABIO THOMAS SOARES), CIRLENE MARIA FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, JULIANA TORRES MELANI), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE

LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 158595/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
Interessado: ADRIANA MARTINS DOS SANTOS, ALEXANDRA MARIA DA TRINDADE LOPES, ARAKEN CALIXTO DOS SANTOS, CARLOS ROSA ALVES, CLARIDELSA DE FARIA VITOR, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, EDNA GISLAINE CEZAR, ELAINE ANGELICA MACHADO CORREA, FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO KATAYAMA, FLAVIA CRISTINA FERREIRA, HELEYN JAYNNE GANCEDO DE MELO, ISABELLE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, LEONARDO ALVES GARCIA, LIGIA GARCIA DOS SANTOS, LUCINEIA DA SILVA, MARCELO JUNIOR DA SILVA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, PAULA MARIA DA SILVA SANTOS, PAULO MAKOTO FURUTA PETERNELLI

Processo: 526762/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: ADRIANO COLLING HEITOR, ANGELA MARIA DOS REIS PERUSIN, CHRISTIANE DA SILVA NUNES, IZABEL VOLKWEIS ZADINELO, LUCAS MATEUS DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA GORETE DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA DENK DA SILVA, MIRIAM BORTOLOSO, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PAULO LUIZ CASTANHA, RODRIGO RIBEIRO, SONIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141546/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ENEIAS PIRES COELHO, MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AURELIANO

Processo: 196197/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, JONES SILAS GONCALVES LOURENCO, JOSE MARCOS DOS SANTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 156403/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 466522/24  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, HELIANE MARTINS DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 425954/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, LIDIA POSSO SIMONATO, NATALY KLABUNDE DA SILVA, OSMAR CECCHI, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 363499/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: CLAUDEMIR SERGIO UCHOA, DARIO DE OLIVEIRA SILVA, DIEGO VINICIUS VIEIRA PAISANA, HEMILLY GRANA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO GERONIMO FERREIRA, JOSE FRANCISCO DELGADO, JOSE MARIO GARCIA BIEGA, LAISE APARECIDA SILVA, LUCIA DE FATIMA ALVARO OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO VOLPATO, LUIZ FERNANDO GUIZELINI DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA DA SILVA VIOTTO, MIQUEIAS LIMA NETO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, RENATA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, VANUZA APARECIDA ROCHA REZENDE

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 431753/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 186368/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: DANIEL RICARDO LANGARO, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 194750/21 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 210338/23 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)  
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 167371/24 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 213241/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 111334/04  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ALAERCIO COMARELLA (Procurador(es): ALAERCIO COMARELLA, SILMARA MARTINS), AMBROSIO JACUBOSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS), ANOROSVAL COLOMBO (Procurador(es): CRISTINA MATOSO), CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS (Procurador(es): SILMARA MARTINS), MARCILIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NAIR TURETA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), NOEMIA DE FATIMA LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), TADEU PRASNIEVZKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS), VALMIR JOSE OSOWSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS)

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 729860/22  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 457896/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON TOTH

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 442020/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA, PARANAPREVIDÊNCIA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180002/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, JOSE WALDECYR CASTALDELLI, MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA COSTA

Processo: 180290/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: ANDRE VILALVA LEAL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, RAFAEL ABNER SEVERINO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 201395/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330990/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/08/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561602/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
Interessado: ANDREI VINICIUS CANO, CRISTIANE CANDIDA CARVALHO, LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

Processo: 591840/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, DANIEL COSTA OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 107212/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 01/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: ADELI NERES GARCIA, ALINE DE OLIVEIRA CARVALHO, ANA CAROLINE FERNANDES GONCALVES, CARINA BATISTA DE SOUSA SANTOS, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, DANIELA CABRAL MARTINS, EDUARDO SISCOUTTO DA SILVA, ELENY ALVES DA ROCHA, ELIZA SOUZA DE LIMA, GUILHERME GOMES BASILIO, IURI RIBEIRO DE SANTANA, KETELIN BARBARA CASTALDELLI DOS SANTOS, LAUREN CINTHIA PEREIRA DE BRITO, LEANDRO RAFAEL DE CASTRO FAVORETTO, LETICIA HOFFMANN CAZETTA, LIZIANY SOUSA SANTOS MONTARINI, MANUELA DERIO NERY, MIKAELLY CAMILLY DA SILVA, MONICA SANTANA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MURILO ZAVAN DUBIELLA, NATALIA APARECIDA ALVES, RAFAEL GUILHERME PORTERO DA SILVA, RAFAELA NAPOLI, RAFAELA PONTES PEREIRA PRIMO, RAFAELLY DERIO NERY, RAIANE GABRIELLA DA SILVA FELIX, TAIANE MENDES LUCAS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 110659/25  
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): CAMILA CRISTINA GRASSANI KAIZU)  
Interessado: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): CAMILA CRISTINA GRASSANI KAIZU), JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, RAFAEL ROGISKI

Processo: 171526/25  
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LEVERCI SILVEIRA FILHO, LUIZ DAMASO GUSI

Processo: 174380/25  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN  
Interessado: BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, LORENA APARECIDA SOARES

Processo: 183125/25  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI  
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, MARCIO ARTUR DE MATOS

Processo: 184377/25  
Entidade: FUNDAÇÃO PROTEGER  
Interessado: ANDERSON FERREIRA MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, FUNDAÇÃO PROTEGER, KEYLA SCHULZE

Processo: 195204/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: ANTONIO ZIN, DIONEAFAN ELISSON PROENÇA DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 196677/25  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA  
Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

Processo: 197282/25  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER  
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JOSÉ ROBERTO PERICO

Processo: 245597/25  
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
Interessado: FLAVIO JOSE SILVESTRI, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 306126/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/08/2025  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 544538/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: CAROLINA BARBOZA PEIXOTO, CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, EDUARDO HESPAHOL AMARAL, ERCY TOSTA BARBOSA DE SOUZA, GENI RITA DA SILVA OLIVO, GILMAR MACEDO ALVES, JEIZEL RAMPIN TORRECILHA, LETICIA CURTI MACHI, MARYA ALICE FORNAZARO ALVES, MUNICÍPIO DE ALTONIA, RENATA BARBOSA NASCIMENTO, SAMARA SANTANELLI RAMOS, TAIS DOS SANTOS CURTI, TATIANA FELIX MEDEIROS, VALDIR BARIO, VIVIANE LANCA MANGINI

Processo: 682284/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)

Interessado: ADELE GIOVANNA SILVEIRA, ADRIELE SOUZA SANTOS, ALDREN SOARES KOSZOSKI, ALESSANDRA MAIER, ALESSANDRA TERESINHA DOS SANTOS VEIGA, ALETHEA CHRISTIE DA ROLT, ALICE ROMAO DA SILVA, ALINE BILIK MOURA, ALINE CORONA, ALINE CRISTIANE DE LIMA, AMY MAYNARA IRINEU, ANA CRISTINA BANZATO BERNARDO, ANA LUCIA GOMEZ BARBARA, ANA MARIA SANTOS DA SILVA, ANA PAULA HEITKOETTER, ANA PAULA HESKETH RABUSKE, ANALU AMARAL DE AZEVEDO, ANDERSON MARLON GRASEL, ANDRE ALVES PEREIRA, ANDRE LUIZ DOS SANTOS VEIGA, ANDRÉ RICARDO HIDEO MATSUZAKI, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDREA DA SILVA FREITAS, ANDREIA GARCIA RIBEIRO, ANDREIA GRANDIZOLLI, ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA, ANDREIA SONIA FERREIRA DE MATOS, ANDRESSA APARECIDA DE SOUZA, ANDRESSA BOEGERSHAUSEN MIRANDA, ANDRESSA OFNER MARTINELLI, ANDRIESSA ORTEGA, ANGELA MARIA DE MEDEIROS, ANGRA PLISSIANY INACIO QUALHATO, ANNY JULIE GOMES NEVES WILLIAMS, ANNYE PATRICIA JORGE SANTOS PEREIRA, ANTONIO LIMA, APARECIDA DO CARMO FERNANDES, AUDREY PINTO MOREIRA SPAGOLLA, AYLÁ CANARIN RIBEIRO, BARBARA MARTINS BRANCO, BETINA GONCALVES, BIANCA JUCA DE SOUZA, BRENDA L COSTA MENDES, BRUNA CAROLINI SOUZA BRAZ, BRUNO LUIZ SÁPIA MAXIMO, CAMILA TEODORO DE ARAUJO, CAMILA VICENTE DE PAULA, CARINA ZWIERZ, CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTANA, CARLA PATRICIA DA CRUZ, CARLA RENATA DA SILVA, carla vieira schuster pinto, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CAROLINA CORREA, CAROLINE AMBONE MAZALLI SILVA, CAROLINE MOTTA NUNES, CELIO CARDOSO DE CAMPOS, CIBELLY CHRISTIANY VENANCIO, CIDOMAR SEBASTIAO ROSA BARCELLOS, CINTHIA ROBERTA SEMENIUK PEDROSP, CINTIA DE SOUZA PADILHA, CINTIA FERNANDA PIETROBELI GALHANE, CINTIA MACHADO, CLARICE DE LOURDES GAETA, CLARINDA PORTES PADILHA, CLAUDETE LUCIO, CLAUDIA LEITE CORDEIRO, CLAUDIA MARIA HASS TEIXEIRA, CLAUDIO AUGUSTO PERCEMILHO, CLEBER LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA, CLEIA CARON DE OLIVEIRA, CLEICIANE DOS SANTOS SIMAO, CLENIR APARECIDA DE CAMARGO, CRISTIAN MARA DE SENNA MIYADI, CRISTIANE DOMINGUES LOPES, CRISTIANE RODRIGUES DE JESUS, CRISTIANO VIANA ALVES, CYNTHIA AKEMI KURIYAMA, DAIANA TEODORO, DAIANE CRISTINA WERF WEISS, DAIANE SITADELA, DANIELA BOTELHO DA SILVA, DANIELE CRISTINA FERNANDES PIRKEL, DANIELE CRISTINA MAZORCA OSORIO VITALE, DANIELE DE SOUZA, DANIELI CHRISTIANI, DANIELI DE ALMEIDA, DANILA ALVES DA SILVA, DANILO DE AVILA LADEIA, David Ramos da Silva, DAYANE MORAIS SILVA, DEBORA CRISTINA DOS SANTOS PITANGA, DEISE BILIK KEPKA, DELFINA NASCIMENTO, DENNIS WILLIAN CIDRAL, DIOCLEIA CASSIA SOBANSKI, DULCE HELENA MARTINS BORGES, EDICLEIA FREITAS BATISTA, EDUARDO FERNANDO CHYLA, EDUARDO SCHNEIDER NETO, ELIANE MARIA DE LIMA, ELISA GASPAR DE SOUZA, ELISA MARA GOES, ELISANGELA MARCELA CARDOSO DA SILVEIRA, ELISETE DE FRANCA FERREIRA, ELIZABETE DA COSTA AFONSO, ELIZETE CARVALHO MACIEL, ELTON CARLOS DE ARAUJO ALVES, EMERSSON GRANEMANN, ERIC LEICHSENING FRANCA, ESTELA MARIS DE ARAUJO VICENTE, EVANDRO LUIS FUSINATTO TONATTO, EVELIN FERREIRA PINTO, EVELISE DE AZEVEDO MONTEIRO, EZEQUIEL SCHUSTER DO NASCIMENTO, FABIANA DO ROCIO LOPES LIMA, FABIANO CESAR PEREIRA, FABIOLA MORAES FORBECK, FERNANDA DE LIMA, FERNANDA DIAS BARAO, FERNANDA FRANCIS ALVARES, FERNANDA KRISTINE MACANEIRO, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDA MASCHIO SALVADOR, FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA, FRANCIANE HUERGO FILARDO, FRANCIENE CASSIANA DA SILVA, Francieli Ribeiro da Silva, FRANCIELLE LETICIA DOS SANTOS, FRANCINE PLATNER DE

SOUZA, GENEZIA SILVEIRA VIEIRA, GESIANE CRISTINA SEVERO DA COSTA GOULART, GIANCARLO FALCHETTI, GILDA PEREIRA NASCIMENTO TERLESKI, GISELE HATTENHAUER, GISELE LUCI NUNES MACIEL, GISLAINE GARCIA MEDINA PORTES, GISLAINE ZYS DA SILVA, GLEISSE VANESSA VICENTE GARCIA OLIVEIRA, GRAZIELI EURICH, GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA, HELEN FABIAN TESKE BALESTRIN, HELIO AVELAR TEIXEIRA, HELOISA REGINA DA SILVA KRANKEL, ILARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE LOYOLA, ILDA JANETE STEIMETZ COSTA, ISABELLY DA SILVA PITOLI, ISABET PRESTES DE ALMEIDA, IVANA DANIELE MIQUILINI TRAVASSOS, IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS, IVANISE MIRANDA DE SOUZA, IZAURA DE SOUZA VICENTE, JAQUELINE DO RÓCIO DE LIMA MORAES, JESSICA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA, JESSICA REGINA CARDOSO DA VEIGA, JIZELE HELENA PRZYBYSZ, JOAO PAULO NUNES, JOAO REIS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOCELI DA SILVA, JOCIMAR TABORDA, JOCIMARA TATIANA DEON LEIRIA, JOELMA BORGES CONSTANTINO, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOHN ERIK RIBEIRO, JOICE ALVES DE SOUZA, JOSE CARLOS SDROEIWSKI, JOSIANE DE BARROS FIGUEIREDO, JOSIANE LOPES MACIEL, JOVITA SALSAMENDI DE CARVALHO, JUAREZ SLOBODZIAN, JULIANA APARECIDA PACHECO, JULIANA SCHUTZ FERNANDES DE ALMEIDA, JULIANE ALVES DA SILVA, JULIANO MAIA GUIMARAES, JUVENAL LUIZ DE MIRANDA, KAREN MURINE DE ALMEIDA GONCALVES ZIEMMER, KARINA DA SILVA, KARINA LETICIA MARTINS, KARLA REGINA SCHULTZ MAZINI, KAROLYNE DA SILVA COSTA, KARYNA BRUNETTI LUCINDA, KATHELLYN DIEGUIZ MARTINS, KELLY CARON DE OLIVEIRA, KEZIA DA SILVA SANTOS, LARISSA GOMES RAMOS, LARISSA SCHNEIDER KRAMER, LEILA GUISELA MARMET, LEILA REGINA RODRIGUES DE SOUZA, LEONETE RODRIGUES PEREIRA, LETICIA DE LIMA STROZZI, LIA MARA DE MORAES GREGOLIM, LIDIANE MORGANA ZAPORA DA SILVA, LILIANA LINK ROMAGNA, LILIANE DA SILVA SANTOS, LINAURA APARECIDA CONSTANTE DA SILVA OLIVEIRA DE ANDRADE, LINDALVA LEAL DOS SANTOS, LINDAMIR CORDEIRO TOBLER DOS SANTOS, LINDOMAR DE FATIMA ALVES, LORENA LUIZ COLLARES, LORENA SILVA ALBUQUERQUE BITTENCOURT VALEZE, LUANA FERREIRA DE MATTOS SILVEIRA, LUCAS DE ALVARENGA LEITE, LUCI LAINE RIBEIRO DE SOUZA, LUCIA MARIA FAGUNDES SIBUT, LUCIA PASCOA DZIERVA, LUCIANA DA SILVA FUSIK, LUCIANA ZANINI CORREA GONCALVES, LUCIANE REGINA RAMOS, LUIZ ALCEU JAMUR DUBAS, LUSIANE LOPES FERNANDES, MAIRA DOS SANTOS DE FREITAS, MAIRA TEMOTE ALVES, MAISA APARECIDA CANESIN, MARA CRISTINA DE ANDRADE E SOUZA LOBO, MARA DE ARAUJO VEIGA, Marcela Damaceno Tavares Fernandes, MARCELO PRATES FERREIRA, MARCIA CANUTO DOS SANTOS, MARCIA CHRISTINA CORREIA, MARCIA ESTELA BELLO, MARCIA REGINA WANSOVICZ, MARCIA TEODORO, MARCOS EDILSON CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARIA ANGELITA JOFFE, MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE AMORIM, MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA DE GRACIA, MARIA CAROLINA CHERCHIGLIA HUERGO, MARIA CAROLINA DOS SANTOS FRANCA, MARIA CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA INES DE FREITAS, MARIA IZABEL DE ARAUJO LOPES, MARIA MARGARIDA DE SOUZA, MARIA VANDA DE ALENCAR, MARIANA ANTONIA DE OLIVEIRA SALES, MARIANA DE CASSIA CERATTI, MARIANA FERREIRA GARCIA FALCAO, MARILDA DIAS VELOSO, MARILEI MARTINS PONTES, MARILEIA PEREIRA, MARINA RIBEIRO DOMINGUES, MARISTELA CURY MARTINS, MARIZETE DE FATIMA RODRIGUES, MARLENE APARECIDA GARCIA, MARLENE DE JESUS DA SILVA, MARLI TEREZINHA DA SILVA, MARLON DE MELO LEGRAMANTI, MAURICIO LENSE, MAYARA BATISTA DE OLIVEIRA, MAYARA TEREZA SOUZA BRAZ, MICHEL ELIAS RIBEIRO, MICHELE CARVALHO DE LIMA, MICHELE DE SOUZA PINTO, MILENA RAIANA SOARES DE SOUSA, MILZA REGINA PENTEADO, MOACIR CARDOSO, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, MONICA DO RÓCIO MATHOSO, MONNIQUE CRYSTINE NUNES DA SILVA CECCATTO, MORISE RODRIGUES FALCAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), MURILO DOS SANTOS AMBROSIO, NAGILA SOFIA MORITZ, NAYMAIRA RUBIA DE SOUZA, NEFERTI MAGALHAES MUNHOZ DE OLIVEIRA, NILSON CARLOS BERLEZ, Nilton Cavalheiro Vassoler, NOELI SOUZA DA SILVA, ODIVANIL FERNANDES DOS SANTOS, OTAVIO JOSE KORMANN, PATRICIA CORREA DA SILVA, PATRICIA INACIO CUSTODIO ROCHA DA SILVA, PATRICIA RODRIGUES SIQUEIRA, PAULO ESTEVÃO CANDIA, PAULO JOSE HENING, Pedro Pereira Ribeiro Dantas, POLLYANA MAUREN MENDES FREITAS, PRISCILA DINIZ DE OLIVEIRA, PRISCILA DOS SANTOS ZIRBELL, PRISCILA FERMINO, QUEILA PATRICIA CABRAL PEDROSO, QUELI CRISTINA DA CONCEICAO, QUEZIA CRISTINA GOMES DA SILVA, QUEZIA DA COSTA GOES OLIVEIRA, RAFAELA ANDREATTA TERZI CORDEIRO, REGINA CAMPOS LIMA SARTORI, REGINA MARIA EUGENIO DE OLIVEIRA, RICARDO ARAUJO ALVES, Richard Pereira Medeiros, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RODRIGO LUIS ALVES, ROGERIO KRATZ VIEIRA, ROSANA DE SOUSA CELESTINO, ROSANGELA SALES MIRANDA, ROSELINI CARDOSO REIS, ROSEMARIA CRISTINA DA SILVA, ROSIANE DENISE BASILIO, ROZANE SALETE DE LIMA, RUBENS SIMONI, RUTH DE FATIMA BOLDRINI, RUTH KELLEN CATAO CHAVES, SABRINA GUIMARAES CHIARELLO, SABRINA REBECA BERBETZ, SAMANTHA OLIVEIRA PINTO, SAULO DE FREITAS SCHMIDT DE VASCONCELLOS, SAULO LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, SHEILA TREVISAN DE LIMA, SILVANA APARECIDA BELTRAME, SILVIA MARIA ANDREATTA BISS MACIEL, SILVIA REGINA DA SILVA, SIMONE DA COSTA, SIMONE DE AGUIAR NUNES DA SILVA, SIMONE DO CARMO XAVIER VIAN, SIMONE WACHTER MULLER MONTORO, SIRLEI ZYS, SIZUO KUWABARA JUNIOR, SOCORRO RODRIGUES DEON, SUELEN CAROLINE ROSA SALES, SUELLEN KOSLOWKI VIEIRA, SUELLEN KULESZA DA SILVA, SURIEL CRISTINA MAIA PEREIRA, TAINARA EUNICE SMECK MACHADO, TANIA JAQUELINE REBINSKI, TATHIANA GOUVEIA TONETTI NOVACKI, TATIANA SANTOS VIDAL, TATIANE SUPERTI, TERESINHA MARIA GONCALVES DOS SANTOS KYTT, THAIS REGINA DOS SANTOS, THALLIANE LOPES TODESCH, THAMARIS MAYRA PASSOS, THARCYLLA RENNATHA ALVES, THAYLLANE CRISTINNE BARBOSA, Thaynara Ramos Venancio, TOCHIME MIGUEL HINO, VALERIA CARVALHO TEIXEIRA, Vanessa Cordeiro, VANESSA FACIN, VANESSA FERREIRA, VANIA DA VEIGA MIRANDA, VANIA GUEREZ SAVI, VERIDIANE NUNES ENTRAUT, VIVIANE APARECIDA KAVALKVICZ, WERLEY MAGALHAES DE CARVALHO, WILLIAN FERNANDES

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 129619/25  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, HENRIQUE LIONCO MILANI, VINICIUS DE LIMA BOZA

Processo: 176102/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER

Processo: 180622/25  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER)  
Interessado: CHRISTIAN GUILHERME GOLDONI, FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER), ROGERIO DE LIMA THEINL

Processo: 186000/25  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI), JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN

Processo: 190806/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, NEREU JUNIO DE ALMEIDA

Processo: 201638/25  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA  
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA, RAQUEL HAIDE SANTOS ALDRIGUE, SOELI APARECIDA HIPOLITO

Processo: 204033/25  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO  
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, JOSÉ AIRTON CELLA

## CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

### PENSÃO

Processo: 42487/20  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILOANA MARIA LEONARDO, MARCELA LEONARDO ARPINO, MARCO AURELIO BARTOLINO ARPINO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 274468/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: ADRIANA APARECIDA GATES, CARLOS HENRIQUE KOLLING WELTER, CARMEM DENISE ROYER, CIDINHA LOPES DA SILVA, CINTHYA BASTOS DE OLIVEIRA, DANIELI RITTER, EDIMAR DE MELO DA SILVA, FABIANA THAIS PIATI, FABIANA WISNIEWSKI, FERNANDA DE LIMA, GISELE DE OLIVEIRA FIDEL PEDRO, IRIANE RITTER, JACIR DANELLI, JAQUELINE APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE BACCIN, JESSICA FATIMA DE OLIVEIRA, JOÃO BARISTA VIEIRA, JOSE AROLD MALVESTIO, JULIANA DOS SANTOS MEDEIROS, KARINE DE FREITAS INFANTINO, KATIUCIA FERNANDA DE SOUZA BARBOSA DE CORDOVA, LARISSA APARECIDA DE MIRANDA, LUANA DENISE DE SOUZA MACHADO BELINI, LUANA JAQUELINE DE OLIVEIRA, LUCIANA ADELE MAGRIN, LUCIANE FATIMA DE SOUZA, Luciane Parizzi de Oliveira, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BACCIN, MARIA CLEONICE ALVES ANTUNES, MARIANA DE ALBUQUERQUE, MARILIA PEREIRA PICANCO, MATEUS SOARES DA SILVA, MATHEUS ARON LEMKE, MICHELE CAROLINE FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, PATRICIA LUANA PESSOA GALLINA, PAULO CRISTIANO FORNARI, REGIANE NEVES ALVES, RICARDO PAGANIN, RONIE PEREIRA DA SILVA, ROSELI ANDREA BRICCIUS, SILVANA RITTER, TALITA APARECIDA PESSOA, VANESSA APARECIDA DA SILVA BREMER, VANESSA BATISTA

Processo: 114176/20 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIA LUZENEIDE SANTIAGO GOMES, BRUNA CAROLINA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO ANDERSON DE SOUZA, MARIA IZABEL BELLUM, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, VALERIA FERREIRA MIGUEL CAMPEOTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 141589/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

Processo: 145860/25  
Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA  
Interessado: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 155245/25  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, LUCIANO MOSTI RESENDE, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 162454/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 164791/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA  
Interessado: EDER JUNIOR MAZAR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 173510/25  
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGÁ - IAM  
Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGÁ - IAM, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, JULIANE APARECIDA KERKHOFF

Processo: 177206/25  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, SUELLEN SEFRIAN TURCATO

Processo: 186825/25  
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO PEDROSO VEIGA, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMEZEZ JANOSKI, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES

Processo: 194682/25  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA  
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, IVANILDO DA SILVA, THALLES FELIPE KOVALCZUK RIBEIRO

Processo: 252160/25  
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A  
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 135642/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ  
Interessado: ANTONIA APARECIDA ZONATO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, EDNEIA CABRAL MARCON, EMANUELLE RODRIGUES ALVES DOS SANTOS, FABIANA POLDO KLEM MOREIRA, GABRIEL MANOEL DA SILVA, JANISE APARECIDA NOGUEIRA, LUCIANA FERREIRA DOS PASSOS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO BARALDI, SOLANGE PRESTES MOSCARDI

Processo: 683252/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: AIRTON SCHOLSCHOSKI, AITON GUIDO FERREIRA JUNIOR, ALESSANDRO SAUL ANANIAS CAMARGO, ALEXANDRE DOS SANTOS ROBERTO, ALCIELE MIRIAM SOARES, ALINE RAQUEL SOARES, ALINE SOARES PEDRO, AMANDA DOS SANTOS MOREIRA, ANA FLAVIA NUNES ALVES, ANA JULIA BINI, ANA LAURA SOARES DE JESUS SOUSA, ANA PAULA BOROSKI, ANA PAULA GALVAO DE MENEZES CHAVES, ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA, ANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA, ANDREA EVANGELISTA DA COSTA, ANGELA MARIA COUTINHO CARNEIRO, ANGELA MARIA PEDROSO, ANGELICA CAMARGO, ANNY LUIZE SOARES SILVA, ARILENE ARNDT, AURI JOSE SOUZA SANTOS, BARBARA CATARINNE CHAGAS TEPE, BIANCA CHOINSKI NASCIMENTO, BRUNA JULIANE MATOS DIAS DE OLIVEIRA, CAMILA EDUARDA BURATO, CAMILA MOURA MELANSKI, CAMILO DANIEL LOVATO, CARLA MICHELLE BATISTA DA SILVA, CLAUDINEIA GONCALVES LOPES DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, CLEIDE DO ROCIO DE MOURA, CLEMENINA DO ESPIRITO SANTO GODOI, CLEVERSON RICARDO ALMEIDA, DAMARIS DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, DANIEL CRUQUI DE OLIVEIRA, DEYSI ARAUJO SILVA, DIOCLECIO JOSE FERREIRA DA SILVA, DOROTEIA ESPOSITO DE SOUZA, DRIELI DAIANE MACHADO GRECZYSSZIN, EDSON DE NOVAES COUVE, EDUARDO FERNANDO DIAS, ELIZABETE BAGGIO LARA VAZ, ENAIELI SANTOS KICHIJANOSKI, ENDY POSANSKI, ERICA MICHELE DE MIRANDA, FABIO VIEIRA DOS SANTOS, FERNANDA NOGUEIRA BRANCO, FERNANDA RODRIGUES RIBEIRO, GABRIEL KLEIN PACHECO, GABRIELE VITORIA BRUZ DE OLIVEIRA, GEISILIANI DA SILVA FARIAS, GENI PINTO DE LIMA FIORESE, GERSON DENILSON COLODEL, GISLAINE COLLETTI, GISLAINE VALOMIN SANTOS, GISLAINE VASELIK, GLEICIELE DE OLIVEIRA DA CRUZ, GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA, HELLEN PADILHA DOS SANTOS, INERI DE JESUS GONCALVES DA SILVA, IORANA GABRIELE GOMES MENDONÇA, ISAIAS MENDES DO NASCIMENTO, JESSICA ALINE DE MOURA COSTA ROSA, JHONATAN CESAR VIANA, JOELMA BATISTA LIMA, JONAS DE JESUS DA SILVA, JOSE FERNANDO WOLFF DA SILVA, JOSELIA DO ROCIO SIQUEIRA, JULIANE SOUZA SANTOS, JULIO CESAR POLIDORIO, JUREMA LOPES DE MACEDO TOKARS, KETHELEEN CRISTINA MACHADO FREITAS, KRISTINA MENEZES GOMES, LAUDICEIA MORENO MARTINS, LAURA CAMARGO, LEIA MONTEIRO RANGEL, LHAIS TACIANE FONTINELI, LIDIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, LILIAN REZENDE DA SILVA, LORENA ALVAREZ ROCHA VITURINO, LOURDES GOMES DE LIMA, LUCIANA RAMOS COSTA, LUCILENE NASCIMENTO FERRAZ, LUZIMERE MOREIRA SO, MAICON APARECIDO ORTEGA, MANOEL LEONARDO GARCIA, MARCELO SIQUEIRA DE ABREU, MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS CUMIM, MARIA APARECIDA ALVES DA LUZ, MARIA ISABEL DE SIQUEIRA DA SILVA, MARIA JOSE SPRADA, MARIANA DOS SANTOS LISBOA, MARIO FERNANDO FELIPPE, MARIZA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, MARY ELLEN DE JESUS MACHADO, MELANNY CHRISTINE ALVES SANT ANA, MICHELE CRISTINA DO CARMO, MONICA SONIE DE JESUS SANTIAGO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NATHALIA DOS SANTOS MENDES DA SILVA, PAMELA KARIZE MATHEUS DA SILVA, PATRICIA CRISTINA FILLUS, PATRICIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, PRISCILA APARECIDA DA SILVA VIEIRA, PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES, RAFAEL WOITSCHECKOVSKY ALVES, RAFAELA DO ROCIO CRUZ, RAQUEL APARECIDA ARRUDA, ROBERTA CECILIA BUENO, ROSENILDA DE FATIMA RIBEIRO, ROSILENE APARECIDA PRESTES REMPEL, SHEILA MEDEIROS, SIMONE INOCENCIO CARDOSO, SIMONE PEREIRA DA SILVA, STEFANE DOS SANTOS COSTA, SUELEN XAVIER DE SOUZA, SUELI CASTANHO SQUENINE, TATIANE APARECIDA POLISTCHUK, THIAGO BERNERT DA LUZ, TIAGO DOS SANTOS CORDEIRO, TIAGO PAIXAO, VANDERLEIA ROSA DOS SANTOS, VERA LUCIA BARBOSA TEOFILO, VERONICA DE MOURA, VILMA APARECIDA KOPIETZ, VINICIUS PADILHA DOS SANTOS, VINICIUS SCHWANKA SOUZA, WESLEY MOYSES SANTOS, WILLIAM CROPOLATO MATIAS

Processo: 721085/24  
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU  
Interessado: ANDRE VINICIUS TENFEN, ARTHUR GABRIEL RISSON, BRUNO HENRIQUE PAZZA PEREIRA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, DANIELI JHENIFER COMISSIO, FERNANDA CRISTINA VASCONCELOS, IAN CARLOS TONELLA, JAQUELINE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, JULIANA EMI SHIMABUKURO, JULIO BARBOSA, LAIANE MACHADO SANCHES, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUCAS DA LUZ SILVA, MARIA CAROLINE ALVES SCHIZATE, MARIA EDUARDA BARTH MOURA DIAS, RAISSA MARIANA PIRES CAMARGO, ROGGER DE SOUZA RODRIGUES, SIMONE MAYUMI HANADA, SORAIA DE AMORIM GOMES FRANCO, THIAGO DARROS STEFANELLO, WELLINGTON MILIORANSA DO NASCIMENTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 66117/25  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO

Processo: 152327/25  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: EURICO PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDIR DA COSTA BUENO

Processo: 181050/25  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER)  
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER), RENATO TRATCH, THIAGO D'ARISBO

Processo: 181661/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO  
Interessado: ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR, MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Processo: 185330/25  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, TATYANA DENISE BELO

Processo: 188887/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES  
Interessado: JOÃO GUIN FILHO, JOSE FERNANDES DA SILVA NETO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Processo: 192604/25  
Entidade: PARANAVALI PREVIDENCIA  
Interessado: PARANAVALI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 261380/25  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 267256/25  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR  
Interessado: BERTOLDO ROVER, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

## 1ºSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ºSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: -48211/24**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, EMERSON MONTEIRO PEREIRA, ERICA DA SILVA SANTOS, ERICA GALBERO DE ABREU, JANAINA MICHELLY BIAGI GUERRA, JOSE CARLOS TIBERIO, JOYCE FERREIRA DE SOUZA, LAIS DE ALMEIDA RIBEIRO, MARISA MARQUES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, PAMELA SUELLEN SARTTI, RICARDO LUIZ VITORINO, SUELI DE FATIMA DOS SANTOS, SUELY LINO MIGUEL, THALITA LONGO DE LIMA, WELLINGTON ROGERIO GALVAO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2444/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Município de Lupionópolis. Edital n.º 01/2023. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações à entidade para que, nas futuras admissões que promover: (a) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21; (b) faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21; e (c) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

### RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Lupionópolis em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, referente ao provimento de empregos públicos de Auxiliar Operacional, Oficial de Manutenção, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate à Endemias, Assistente Administrativo, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Técnico em Gestão Pública, Técnico em Enfermagem, Assistente Social, Educador Infantil, Enfermeiro, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Nutricionista, Professor, Psicólogo e Técnico Esportivo[1].  
2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 2989/24-Fase 1 (peça 21), n.º 4205/24-Fase 2 (peça 46), emitidas pela estagiária Juliana Blum Schiochetti e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior, realizou a análise das fases 1 e 2[2]. Esta última Instrução (peça 46) apontou as seguintes irregularidades:

### III.1 - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA 2ª FASE

a) Conforme registros deste Tribunal, os seguintes licitantes/contratado estavam impedidos de licitar: (CNPJ: 11.761.650/0001-76) K L C - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA. As restrições verificadas estavam presentes ou na data

de publicação do edital de licitação, ou na data de publicação do contrato da dispensa/inexigibilidade (artigos 87, inciso IV e 97 da Lei nº 8.666/93).

Este apontamento decorre de forma automática pelo sistema. Verifica-se no cadastro de restrições ao direito de contratar com a Administração Pública no sítio do Tribunal de Contas do Paraná, que a K L C - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA está com a penalidade de Proibição de Contratação com o Poder Público entre o período de 26/07/2023 a 26/07/2025, entretanto, a empresa licitante somente consta na lista de possíveis contratações, sendo a contratada o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO.

Portanto, não há irregularidade neste aspecto.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 22/11/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 30/01/2024. III.II – DA REANÁLISE DA 1ª FASE (INSTRUÇÃO nº 15601/2023 – CAG

III.II – DA REANÁLISE DA 1ª FASE (INSTRUÇÃO nº 15601/2023 – CAGE)

a) Atraso no envio da 1ª Fase.

Manifestação do jurisdicionado: “Esclarecemos que o prazo para encaminhamento dos dados referente às fases 1 não fora respeitado devida a alta demanda de serviços no setor que conta apenas com 1 servidor, bem como a inexperiência naquele momento da pessoa responsável em alimentar o referido sistema.” (fls. 1, peça 45)

Análise da CAGE: Em que pese as justificativas, verifica-se que o atraso de fato ocorreu e constitui, em tese, a infração prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’ da LC Estadual nº 113/2005, cabendo ao corpo deliberativo decidir sobre aplicá-la, ou não, ao final do processo.

Todavia é importante salientar que eventual aplicação de sanção será influenciada pelo cumprimento dos prazos nas próximas fases desse processo de seleção.

b) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

Manifestação do jurisdicionado: “Informamos que a retificação e republicação do Ato de Designação da Comissão Organizadora está em anexo.” (fls. 1, peça 45)

Análise da CAGE: Diante da republicação do ato com as informações necessárias, conforme peças 40 e 43, a irregularidade está superada.

c) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Manifestação do jurisdicionado: “É possível verificar que da página 16 a 21 foram enviados por e-mail a todos os licitantes o termo de referência, o qual consta o rol dos cargos ofertados no certame, e após o recebimento de várias propostas iniciou-se a fase de análise de adequação para realização do objeto. Ainda assim, consta na página 83, do processo administrativo de licitação nº 54/2023, o mapa demonstrativo de vagas, especificando: o cargo, escolaridade/requisitos, carga horária semanal e o tipo de prova se objetiva, prática, títulos ou dissertativa. b) Quanto a qualificação técnica da instituição contratada, percebe-se que a mesma possui vasta experiência comprovada por meio de atestados de capacidade técnica (pagina 192 e seguintes do processo administrativo 54/2023) bem como na página 239, encontra-se a qualificação técnica curricular dos colaboradores da “NOSSO RUMO”, e por fim, c) consta no item 4.1, inciso VI, no termo de referência (página 86) a exigência que a contratada possua equipe multiprofissional para cada cargo público ofertado.” (fls. 1, peça 45)

Análise da CAGE: O termo de referência completo, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, deve descrevê-las minuciosamente, bem como deve prever todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas. Opina-se por RECOMENDAÇÃO à origem para que, nos próximos certames, faça constar no termo de referência critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

d) O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: a) Contém previsão de subcontratação de todo o objeto (violação ao art. 72 e 78, VI da Lei nº 8.666/93); b) Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica (Violação ao artigo 37, inciso II da CF/88 e artigos 14 e 27, II da Lei nº 8.666/93); c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.

Manifestação do jurisdicionado: “Em que pese não constar explicitamente no termo de referência a não possibilidade de subcontratação, conforme item 13.1 “obrigações da contratada”, inciso XX, pagina 91, conta que ‘não será permitida a transferência a outrem no todo, ou em parte o objeto do contrato’. É possível que tenha havido um erro material de redação, contudo, verifica-se que não foram encontradas irregularidades a esse respeito, pelo contrário, preza-se pela reverência às leis e princípios da administração como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para finalizar, informamos que a empresa “INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NOSSO RUMO”, já realizou os serviços, objeto do contrato, ou seja, o concurso, sem terceirizar o mesmo.” (fls. 1, peça 45)

Análise da CAGE: Em que pese as justificativas, sugere-se RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos certames, atente-se para que ao enviar o Termo de Referência, conste cláusula de vedação expressa de subcontratação.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 9134/24-Fase 3 (peça 55) e n.º 12212/24-Fase 3 (peça 66), emitidas pela estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, realizou a análise da Fase 3:

### III.1 - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 9134/2024 - CAGE (peça 55), faz-se a reanálise após resposta do Município (peças 59- 65).

a) Atraso no envio da Fase 3

Manifestação do Jurisdicionado: “referente ao atraso dos envios da fase 3 informamos que estamos trabalhando para que não ocorra novamente, sabemos da

obrigação do cumprimento dos prazos contida na Instrução Normativa nº 142/2018," (fls. 1, peça 65)

Análise da CAGE: A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. O ente deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigências constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. A eventual aplicabilidade de sanção pelo descumprimento dos prazos deverá ser apreciada oportunamente, pelo órgão colegiado competente deste Tribunal de Contas.

Desta forma, sugere-se, ao final, a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes

Manifestação do Jurisdicionado: "quanto aos membros da banca examinadora, por equívoco da empresa contratada não foram anexadas as informações de todos os membros, contudo, a documentação correta foi inserida bem como a composição no SIAP fase 3." (fls 1, peça 65)

Análise da CAGE: Em razão da justificativa do Município e da inclusão de todos os documentos necessários para a banca Examinadora, juntamente com as informações declaradas no SIAP, a irregularidade pode ser superada.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções nº 12717/24-Fase 4 (peça 89), nº 15388/24-Fase 4 (peça 107), emitidas pela estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4.

5. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Lupionópolis, na pessoa de seu gestor, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[3].

6. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 421/25-CAGE (peça 129), subscrita pelo estagiário Rodrigo Henrique Vidal Cassou e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

### III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades das Instruções nº 12717/2024 – CAGE e 15388/2024 – CAGE (peças 89 e 107), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 111-120).

#### a) Retificação do Sistema SIAP.

O Município requereu, através do ofício nº 129/2024, a retificação do CPF da Sra. ELIZABETH GIOVANINETTI e consequentemente o nome correto da candidata aprovada no concurso no sistema SIAP-Admissão para que a Prefeitura possa efetuar sua nomeação, visto que ocorreu um erro ao efetuar a inscrição, em que sua filha, CÁSSIA JANAINA GIOVANINETTI, erroneamente utilizou seu próprio CPF de nº 048.561.729-30 em vez do CPF da candidata sua mãe.

Na Instrução nº 15388/2024, a CAGE requereu cópia da Ata da Sala de Provas para verificar se consta o referido erro indicado, sendo juntada pelo Ente na peça 120.

Em que pese os documentos tenham sido juntados, comprovando a situação indicada pelo Município, a retificação destes dados deve ser realizada via Requerimento Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Deste modo, informa-se que é necessário que o Ente realize um "Requerimento Externo", por meio do sistema e-contas, solicitando a devida alteração e juntando os documentos comprobatórios.

Após a retificação dos dados, deverá ser dado seguimento ao Registro das Admissões em análise no presente procedimento.

7. O Município de Lupionópolis, representado pelo seu gestor, apresentou resposta nas peças 136-137 e 138-145.

8. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 2737/25 (peça 146), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pacuti, procedeu à reanálise da Fase 4:

### III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades das Instruções nº 12717/2024 – CAGE, 15388/2024 – CAGE e 421/2025 – CAGE (peças 89, 107 e 129), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 136-145).

#### a) Retificação do Sistema SIAP.

Manifestação do Jurisdicionado: "vêm informar o cumprimento do prazo com a devida instauração do processo de Requerimento Externo, autuado na data de hoje 25/04/2025, sob o n.º 261320/2025" (fls. 1, peça 137)

Análise da COAP: Diante da resposta do Ente, informando que realizou Requerimento Externo para realizar a alteração no sistema, através do processo nº 261320/2025, a irregularidade pode ser superada.

9. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, com a emissão de recomendações e determinação à entidade, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

RECOMENDAÇÃO à origem para que, nos próximos certames, faça constar no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. (peça 46)

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos certames, atente-se para que ao enviar o Termo de Referência, conste cláusula de vedação expressa de subcontratação. (peça 46)

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (peça 66)

10. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 147.

11. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 448/25 (peça 149), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo registro da presente

admissão de pessoal e "corroborar o opinativo técnico pela legalidade das admissões em análise, bem como as recomendações propostas na instrução".

12. O Município de Lupionópolis, representado pelo seu gestor, mediante as petições nº 379305/25 (peças 150-151), nº 379372/25 (peças 152-153) e nº 541706/25 (peças 155-156), junta documentação contendo declarações de não acúmulo de cargos e termos de desistência subscritos por alguns candidatos aprovados.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, recebo como memoriais as petições intermediárias nº 379305/25 (peças 150-151), nº 379372/25 (peças 152-153) e nº 541706/25 (peças 155-156).

2. No mérito, acompanho o entendimento concorde da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

3. Em relação às propostas de recomendações para que o ente, nos próximos certames, "faça constar no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa", bem como para que "atente-se para que ao enviar o Termo de Referência, conste cláusula de vedação expressa de subcontratação", tratando-se do atendimento de normas de natureza cogente, entendo que devam configurar determinações, respeitando-se os seus conteúdos.

4. Assim, no primeiro caso, tratando-se da aferição da qualificação técnica da instituição/empresa contratada para realizar o certame estipulado no art. 18 da Lei nº 14.133/21[4], proponho a emissão de determinação para que a entidade:

- preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21.

5. Em relação à cláusula de vedação expressa de subcontratação, com vistas ao atendimento ao artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21, proponho a emissão de determinação ao município para que, nos futuros certames:

- faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21;

6. No que se refere ao atraso no encaminhamento da Fase 3 da presente admissão de pessoal, com vistas ao atendimento do previsto no artigo 9º, IV, "a", da Instrução Normativa nº 142/2018[5], acato a sugestão de determinação ao Município de Lupionópolis para que, nos seus futuros certames:

- observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

7. Em face do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte: i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Lupionópolis que, nos próximos certames: a) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21;

b) faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21;

c) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

8. Certifico o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Lupionópolis que, nos próximos certames:

a) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21;

b) faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21;

c) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[9], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Foram admitidos(as): EMERSON MONTEIRO PEREIRA, ERICA DA SILVA SANTOS, ERICA GALBERO DE ABREU, JANAINA MICHELLY BIAGI GUERRA, JOYCE FERREIRA DE SOUZA, LAIS DE ALMEIDA RIBEIRO, MARISA MARQUES RIBEIRO, PAMELA SUELLEN SARTTI, RICARDO LUIZ VITORINO, SUELI DE FATIMA DOS SANTOS, SUELY LINO MIGUEL, THALITA LONGO DE LIMA, WELLINGTON ROGERIO GALVAO

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. O Município de Lupionópolis apresentou respostas às peças 111-113, 114-124, 125-128 e 136-145.

4. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

5. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -437360/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: -EDINILSON CLEVERSON CAIA, GUSTAVO FELICIO ALEXANDRONI LINZMEYER, LEANDRO RIBAS ROSSI, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, NATHAN KRAUSE ZANCHI, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2445/25 - PRIMEIRA CÂMARA  
Admissão de pessoal. Município de Campo do Tenente. Concursos Públicos. Editais n.º 01.02/2024 e n.º 01.03/2024. 2. Legalidade e registro. 3. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento de informações e documentos das fases da seleção de pessoal. Responsável não citado. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor. 4. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Campo do Tenente em decorrência dos Concursos Públicos regulamentados pelos Editais n.º 01.02/2024, referente ao provimento de vagas de emprego público de Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Bucal, Cirurgião Dentista, Enfermeiro e Médico Clínico Geral, e n.º 01.03/2024, referente ao provimento de vagas de emprego público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias[1].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 9103/24-Fase 1 (peça 20), n.º 9106/24-Fase 2 (peça 21), n.º 14055/24-Fase 3 (peça 48), emitidas pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt e n.º 436/25-Fase 3 (peça 78), emitida pela Assessora Técnica Maria Carolina Zardo Pinto Rabello e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, realizou a análise das Fases 1, 2, 3[2]. Esta última Instrução (peça 78) apontou as seguintes irregularidades:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS III.A – 3ª FASE

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 3ª Fase deste processo de seleção de pessoal:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 17/06/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/09/2024. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Resposta do Ente (peça nº 66): Embora o prazo previsto na IN 142/2018 não tenha sido cumprido, o Município de Campo do Tenente entende que não houve prejuízo à análise da presente fase.

No mais, é preciso destacar que o município conta com baixo número de servidores (atualmente apenas 1 no departamento de RH), que deve ser corrigido com a contratação dos novos servidores.

Desta forma, requer que seja superado o apontamento, com fundamento no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que o atraso foi de poucos dias e não houve prejuízo concreto à análise do certame.

Manifestação da CAGE: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que a irregularidade foi reiterada (as fases 1, 2 e 3 foram encaminhadas com atraso, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor Weverton Willian Vizentin, responsável pelo Município de Campo do Tenente.

2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A prestação de informações via sistemas eletrônicos é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente). Não há cadastro dos membros da banca examinadora, o que deve ser corrigido.

Resposta do Ente: O cadastro dos membros da banca examinadora foi realizado no SIAP. Os membros da banca examinadora são profissionais vinculados à FAFIPA (CNPJ 05.566.804/0001-76), instituto que realizou o certame. A comprovação da qualificação profissional (diplomas) de cada membro, segue anexo a esta manifestação. A portaria 159/2023 (anexa) estabelece os membros da comissão do concurso, composta por servidores municipais efetivos, com incumbência de fiscalizar e auxiliar a realização do certame pela FAFIPA, que é a banca examinadora. Manifestação da CAGE: O Município realizou o cadastro dos membros da banca examinadora, e anexou Declarações da Instituição realizadora em meio às peças nº 67 e 69, portanto resta superado o apontamento.

3) Localizou-se o(s) seguinte(s) processo(s) de seleção de pessoal, anteriores e vigentes, em que se ofertou vagas para o(s) cargo(s)/emprego(s) do presente certame: CONCURSO PÚBLICO 001/2016 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPREGO. Necessário que seja esclarecida a existência de candidatos aprovados no processo de seleção seguinte. Tendo em vista os apontamentos contidos nas peças 20 e 21, o interessado apresentou resposta nas peças 28 a 33.

Resposta do Ente: Conforme item 1.8 do edital 01/2016, o concurso para emprego público era válido por 2 anos, a contar da data da homologação, podendo ser prorrogado por igual período. O concurso foi homologado em 14/09/2016 (publicação anexa), tendo validade, portanto, até 14/09/2018. O concurso não foi prorrogado pela administração pública. Ainda que tivesse, o prazo já teria esaurido. Assim, solicita-se que o concurso de edital 01/2016 seja dado por encerrado perante esta corte de contas. O município informa que não há outros concursos para emprego público vigentes atualmente. Realizado estes esclarecimentos, requer-se que o apontamento seja superado.

Manifestação da CAGE: O Município afirma que o Concurso nº 001/2016 teve validade até 14/09/2018 e não foi prorrogado, portanto resta superado o apontamento.

III.B – 1ª FASE

Foram constatadas as seguintes irregularidades remanescentes na análise da 1ª Fase deste processo de seleção de pessoal:

2) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. Entretanto, as informações pertinentes à qualificação da banca não constam do ato de designação, tal descrição pode ser observada apenas nas informações constantes do SIAP. Neste sentido, com base na IN 142/2018, o ato de designação da comissão organizadora deve ser republicado, informando a qualificação da banca.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que:

A qualificação profissional dos membros da comissão organizadora pode ser observada pela portaria 67/2024 (anexa).

Já no processo de dispensa de licitação anexo (pag. 60 a 64, 73 a 84), é possível observar a qualificação técnica da empresa CMM, através dos atestados de capacidade técnica da banca e pela qualificação dos examinadores.

Desta forma, demonstrada a capacidade técnica e qualificação profissional, pugna-se pela superação do apontamento.

Manifestação da CAGE: A portaria mencionada, anexada na peça 29, contém novos integrantes da banca organizadora, diversos daqueles constantes nas informações do SIAP. Sendo assim, o cadastro da banca organizadora no SIAP deve ser corrigido, sendo, para tanto, necessária nova diligência.

Nova Resposta do Ente: Na peça 29, por equívoco, foi informado que os membros da comissão organizadora foram designados pela portaria 67/2024. Entretanto, o correto é que os membros foram designados pela portaria 159/2023 (anexa). Também na peça 29, novamente por equívoco, foi informado que a banca examinadora era a CMM. Entretanto, a banca examinadora é a FAFIPA (CNPJ 05.566.804/0001-76), contratada através do processo de dispensa 13/2024, que originou o contrato 36/2024 (anexo). A qualificação dos membros da banca examinadora segue anexo a esta manifestação.

Nova Manifestação da CAGE: Considerando a apresentação da Portaria nº 159/2023 (peça nº 71), resta superado o apontamento.

3) O termo de referência não apresenta a necessária vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do artigo 75 da Lei 14.133/21 ou no inciso XIII do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que:

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a dispensa de licitação se deu em razão do valor, ou seja, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 e não com fundamento no inciso XV. Referida informação pode ser comprovada mediante análise do processo de dispensa de licitação, anexo à esta manifestação.

Desta forma, é possível observar que, tanto no termo de referência (pag. 21), na minuta do contrato (pag. 48), quanto no contrato assinado (pag. 91) existe cláusula que veda a subcontratação.

ANÁLISE DA CAGE: O apontamento foi gerado em razão de o cadastro do SIAP não estar em conformidade com o tipo de dispensa, necessária, portanto, nova diligência para a correção.

Nova Resposta do Ente: Também por equívoco, foi informado na peça 29 que a contratação se deu por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do art. 75, da Lei 14.133/21. Entretanto, este fundamento estava ligado a contratação da empresa CMM (que realizou PSS 01/2024 no município) e que não tem relação com os Concursos para Emprego Público 02/2024 e 03/2024, ora apreciados.

O correto é a dispensa com fundamento no inciso XV, do art. 75, da Lei 14.133/21, conforme é possível visualizar do termo de referência anexo. Ressalta-se que para a contratação houve a consulta em demais fontes de preço, bem como houve publicação no PNCP.

Portanto, o cadastro de dispensa no SIAP está em conformidade com o processo de dispensa 13/2024. Por fim, o termo de referência deixa claro a impossibilidade de subcontratação (item 22 – pág. 129).

A CONTRATADA não poderá subcontratar ou transferir a terceiros os serviços previstos no objeto deste contrato, salvo expressa autorização da Administração Municipal.

Nova Manifestação da CAGE: Diante do exposto, resta superado o apontamento a respeito da existência de cláusula de proibição de subcontratação.

No entanto é necessário o retorno do feito novamente em diligência a fim de que o Município retifique o motivo da dispensa de licitação no Sistema SIAP, visto que consta erroneamente a dispensa em razão do valor, veja-se:

Cadastro de Dispensa

Processo de Dispensa: 13  
Ano: 2024  
Justificativa: Prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração, aplicação, organização, realização e condução de todo certame de Concurso Público de provas e títulos para provimento de cargos  
Motivo da Dispensa: Dispensa em Razão do Valor - Art. 75, II, da Lei 14.133/21  
Situação Homologada  
Anexar Documentos  
Tipo de Anexo: -- SELECIONE --

IV – CONCLUSÃO

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor da

entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nos termos da presente Instrução e das anteriores, na análise conclusiva, deve ser observada a seguinte proposta: - Aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor Weverton Willian Vizentin, responsável pelo Município de Campo do Tenente (Item III.A, subitem 1 desta Instrução).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio das Instruções nº 816/25-Fase 3 (peça 86) e nº 2371/25-Fase 4 (peça 100), subscritas pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, analisou as fases 3 e 4. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Campo do Tenente, representado por gestor, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[3].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante nº 6802/25 (peça 114), subscrita pela Assessora Técnica Maria Carolina Zardo Pinto Rabello e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 4ª Fase deste processo de seleção de pessoal:

1) Não houve apresentação de comprovação de desistência dos candidatos CARLOS HENRIQUE WIEDMER BOSCH e LUCIANA COSTA BRAMBILLA GURSKI.

Resposta do Ente (peça nº 105): O Departamento de Recursos Humanos, à época, entrou em contato com os candidatos através do whatsapp e os mesmos manifestaram a desistência da nomeação, conforme comprova a documentação anexa.

Assim, comprovada a manifestação de desistência pelos candidatos Carlos Henrique Wiedmer Bosch e Luciana Costa Brambilla Gurski, requer que o apontamento seja superado.

Manifestação da COAP: Considerando a comprovação da ciência e desistência dos candidatos CARLOS HENRIQUE WIEDMER BOSCH e LUCIANA COSTA BRAMBILLA GURSKI (peça nº 106), resta superado o apontamento.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, com a aplicação de multa ao gestor, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX:

- Aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor Weverton Willian Vizentin, responsável pelo Município de Campo do Tenente (Item III.A, subitem 1 da Instrução nº 436/2025 – CAGE, peça nº 78).

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA PARA ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 115.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 562/25 (peça 117), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "adere às conclusões da unidade instrutiva não se opondo ao registro com a determinação sugerida".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a"[4], da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Weverton Willian Vizentin, tendo em vista que não foi oportunizado o exercício do contraditório ao gestor. Ademais, mediante petição apresentada à peça 83, o município aduz que "haverá nova contratação de servidores para o departamento de Recursos Humanos, considerando a existência de aprovados neste último concurso", o que "facilitará o cumprimento dos prazos previstos na IN 142 do TCE-PR", demonstrando a adoção de providências a fim de que a falha não se repita. Contudo, para assegurar o atendimento do previsto no artigo 9º, IV, "a", da Instrução Normativa nº 142/2018[5], entendo oportuna a expedição de determinação ao ente para que, nas futuras admissões:

Observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Campo do Tenente que, em seus futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Campo do Tenente que, em seus futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[9], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.  
 Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Relator  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Presidente

1. Foram admitidos: EDINILSON CLEVERSON CAIA, GUSTAVO FELICIO ALEXANDRONI LINZMEYER, LEANDRO RIBAS ROSSI e NATHAN KRAUSE ZANCHI.  
 2. Tal análise consiste resumidamente em:  
 Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);  
 Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);  
 Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora.  
 Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.  
 3. O Município de Porto Rico apresentou resposta nas peças 104-106 e 107-113.  
 4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade a ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
 a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;  
 5. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...) IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):  
 a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;  
 b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.  
 6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)  
 IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;  
 7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.  
 8. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
 9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-117386/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPEMTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, DIOCESAR COSTA DE SOUZA, LUCIANO CROTTI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-PATRICIA GRISAR RIBAS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2446/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava. Exercício de 2024. Contas regulares.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores Celso Fenando de Góes, CPF 536.414.189-68, Presidente da entidade de 01/01/24 a 20/12/24, e Diocesar Costa de Souza, CPF 487.082.839-15, Presidente de 21/12/24 a 31/12/24.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.938.000,00 (seis milhões, novecentos e trinta e oito mil reais), por extenso).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	DO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
151660/21		2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1948/2021	Regular
188274/22		2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1665/2022	Regular
163135/23		2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2142/2023	Regular
175447/24		2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1107/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 527/25 (peça 11), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 569/25 (peça 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores Celso Fenando de Góes, Presidente da entidade de 01/01/24 a 20/12/24, e Diocesar Costa de Souza, Presidente de 21/12/24 a 31/12/24.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

AVISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava relativas ao exercício financeiro de 2024, de reponsabilidade dos senhores Celso Fenando de Góes, Presidente da entidade de 01/01/24 a 20/12/24, e Diocesar Costa de Souza, Presidente de 21/12/24 a 31/12/24.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 527/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 11).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-152025/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO FACCO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2447/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Pesquisa e Planejamento de Campo Mourão. Exercício de 2024. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE CAMPO MOURÃO[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor CARLOS ALBERTO FACCO, CPF 623.213.079-00, Diretor-Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as

alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.693.726,41 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, setecentos e vinte seis reais e quarenta e um centavos).

3. Tendo em conta que a entidade foi criada pela Lei Municipal n.º 4383/22, de 20 de dezembro de 2022, inexistem prestações de contas de exercícios anteriores.

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 616/25 (peça 13), firmada pelos Auditores de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, Rosane do Rocio Tosato Zinher, Eliane Maria Comparim Santos, Talita Santos Gherardi e pelo Supervisor do Processo de Prestação de Contas Valdir Falcão de Carvalho Nunes, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[2]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[3].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 532/25 (peça 14), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 616/25 (peça 13) opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor CARLOS ALBERTO FACCO, Diretor-Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[4], e 16, I[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor CARLOS ALBERTO FACCO, Diretor-Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -155326/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA

INTERESSADO:-ANA LUCIA DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR DE FREITAS RIBEIRO, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2448/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Saúde de Cambira. Exercício de

2024. Contas regulares.

#### RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Ana Lucia de Oliveira, CPF 917.337.239-00, Presidente da entidade no período de 01/01/24 a 04/06/24, e do senhor Maurilio Junio de Carvalho, CPF 044.489.969-30, Presidente de 05/06/24 a 31/12/24.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 12.947.805,91 (doze milhões, novecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e noventa e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
176027/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2099/2021	Regular
213899/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	839/2023	Regular
206136/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2581/2023	Regular
197670/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1188/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 606/25 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 644/25 (peça 7), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico", opina pela regularidade das contas.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Ana Lucia de Oliveira, Presidente da entidade no período de 01/01/24 a 04/06/24, e do senhor Maurilio Junio de Carvalho, Presidente de 05/06/24 a 31/12/24.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Ana Lucia de Oliveira, Presidente da entidade no período de 01/01/24 a 04/06/24, e do senhor Maurilio Junio de Carvalho, Presidente de 05/06/24 a 31/12/24.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 606/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-163469/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO:-EDISON JOSÉ EXPEDITO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2449/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi. Exercício de 2024. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Edson José Expedito, CPF 501.968.989-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.556.324,21 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
150923/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3591/2021	Regular
185763/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2146/2022	Regular
193859/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2965/2023	Regular
210323/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	216/2025	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 12/25 (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 525/25 (peça 9), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico", opina pela regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Edson José Expedito, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Edson José Expedito, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 12/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).

3. O Acórdão nº 216/25-Segunda Câmara decidiu nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva as contas do Sr. José Vieira da Mota (período de 01/01/2023 a 06/08/2023) e do Sr. Edison José Expedito (período de 07/08/2023 a 31/12/2023), referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-166697/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO:-CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, JULIANO BERGES, ROBSON DA SILVA REIS, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2450/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti. Exercício de 2024. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Robson da Silva Reis, CPF 009.141.289-73, Presidente da entidade no período de 01/01/24 a 17/01/24, e do senhor Juliano Berges, CPF 004.779.619-75, Presidente de 08/01/24 a 31/12/24.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 34.714.500,00 (trinta e quatro milhões, setecentos e catorze mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
184046/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2762/2021	Regular
213066/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2160/2022	Regular
216107/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1613/2023	Regular
179884/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3079/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 608/25 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 588/25 (peça 8), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares as contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Robson da Silva Reis, Presidente da entidade no período de 01/01/24 a 17/01/24, e do senhor Juliano Berges, Presidente de 08/01/24 a 31/12/24.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Robson da Silva Reis, Presidente da entidade no período de 01/01/24 a 17/01/24, e do senhor

Juliano Berges, Presidente de 08/01/24 a 31/12/24.  
 Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Relator  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."  
 2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 608/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 7).  
 3. Assim estipulado no Regimento Interno:  
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.  
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.  
 4. A unidade destaca, entretanto, que:  
 (...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.  
 5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)  
 III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;  
 6. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
 7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
 8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)  
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-168010/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL**  
**INTERESSADO:-ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO, AMAURI DE ALMEIDA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2451/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Perobal. Exercício de 2024. Contas regulares.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência de Perobal[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Amauri de Almeida, CPF 384.680.501-72, Superintendente da entidade no período.  
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.011.000,00 (dois milhões e onze mil reais).  
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
144770/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3338/2021	Regular
199276/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2625/2022	Regular
161884/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2250/2023	Regular
168777/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1141/2025	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
334670/25	2023	RECURSO DE REVISÃO	CCONTAS	-	-	(4)

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 435/25 (peça 9), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].  
 5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 489/25 (peça 10), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.  
**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**  
 Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º,

III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência de Perobal relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Amauri de Almeida, Superintendente da entidade no período.  
 2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.  
**VISTOS, relatados e discutidos,**  
**ACORDAM**  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:  
 - julgar regulares as contas do Instituto de Previdência de Perobal relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Amauri de Almeida, Superintendente da entidade no período.  
 Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Relator  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."  
 2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 435/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 9).  
 3. O Acórdão n.º 1141/25-Primeira Câmara teve sua parte dispositiva lavrada nos seguintes termos: Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:  
 I- Julgar irregular as contas do exercício de 2023 do Sr. AMAURI DE ALMEIDA, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, no período analisado;  
 II- aplicar a multa prevista na LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da irregularidade de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023;  
 III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e  
 IV- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para fins de registro e demais providências previstas nos termos do Regimento Interno. Em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1.º e 168, inc. VII, do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.  
 4. O Recurso de Revista, sob a relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ainda não tem decisão de mérito.  
 5. Assim estipulado no Regimento Interno:  
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.  
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.  
 6. A unidade destaca, entretanto, que:  
 (...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.  
 7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)  
 III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;  
 8. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
 9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
 10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)  
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-168312/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**  
**INTERESSADO:-SAMUEL OZÓRIO BUENO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2452/25 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Nova Aurora. Exercício de 2024. Contas regulares.  
**RELATÓRIO**  
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência de Nova Aurora[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Samuel Ozório Bueno, CPF 842.439.299-04, Presidente da entidade no período.  
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as

alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 12.134.028,43 (doze milhões, cento e trinta e quatro mil e vinte e oito reais e quarenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
181462/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	818/2022	Regular
207473/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	180/2023	Regular com ressalvas[3]
187670/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2227/2023	Regular
210617/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4179/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1157/25 (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 555/25 (peça 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer, "corroborando o opinativo técnico e não se opõe ao julgamento pela regularidade da presente Prestação de Contas".

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo de Previdência de Nova Aurora relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Samuel Ozório Bueno, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo de Previdência de Nova Aurora relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Samuel Ozório Bueno, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1557/25-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. O Acórdão n.º 180/2023-Primeira Câmara decidiu da seguinte forma:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, regulares com ressalva as contas do Sr. Samuel Ozório Bueno, referentes ao Fundo de Previdência de Nova Aurora, exercício de 2021, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, corrigida no exercício de 2022.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-172107/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2453/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé. Exercício de 2024. 2. Proposta do Parquet de Contas para que seja determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno. Ausência de normativa exigindo a publicação. Necessidade de tratamento uniforme para os entes. Precedentes. Não acatamento da sugestão. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Andréia Cristina da Silva, CPF 025.958.749-42, Presidente da entidade no exercício.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 78.945.000,00 (setenta e oito milhões, novecentos e quarenta e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
177155/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3603/2021	Regular
197974/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2353/2022	Regular
197293/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2281/2023	Regular
189260/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2437/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1450/25 (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 463/25 (peça 9), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, em que pese manifestar-se pela regularidade das contas, requer a expedição de determinação para o fim e pelas razões a seguir transcritas:

Ao analisar o expediente, este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle.

Não se pode desconsiderar que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, motivo pelo qual não se opõe à aprovação das contas ora examinadas.

Contudo, requer-se a expedição de determinação para que o Fundo de Previdência Municipal de Barracão publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade das contas.

1. De outra feita, divirjo da proposta ministerial de emissão de determinação para que a entidade disponibilize a íntegra do relatório anual do controle interno em seu Portal da Transparência.

2. Segundo argumenta o representante do Parquet de Contas, haveria fragilidade na nova sistemática implementada pelo TCE-PR nessas prestações de contas anuais, na medida em que a apresentação de mera declaração de ciência do gestor responsável quanto ao teor do relatório anual de controle interno inviabilizaria "a comprovação efetiva do respectivo controle".

3. Embora pareça-me indubitável a necessidade de todo ente público promover a mais ampla publicidade de seus atos, dados e informações, a fim de atender aos princípios inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal[5], observo que a medida proposta não guarda relação com a fragilidade alegada. A par da relevância da disponibilização do relatório de controle interno na web, para fins de transparência e controle social, o acesso público ao documento pouco revela da atuação ou efetividade do controle interno, tampouco serve para atestar que o gestor teve conhecimento das atividades desenvolvidas pela área, de suas conclusões e orientações, e menos ainda de que as utilizou e respeitou, quando apropriado.

4. De todo modo, ainda que seja importante assegurar a publicidade do relatório de controle interno, tenho que ordem com o conteúdo almejado pelo Parquet deve constar preferencialmente de norma que abranja a totalidade das entidades municipais paranaenses, em conformidade com o planejamento das ações de controle executadas pelo Tribunal. Tratar-se-ia, pois, de inserir a obrigação na sistemática de controle do TCE-PR, deixando de prescrevê-la em prestações de contas esparsas, nas quais, diga-se, é desconhecida sua adoção atual, como no presente caso.

5. Propostas de determinação similares têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024[6], sendo ainda diverso o acolhimento ou não da medida, até mesmo como recomendação, no caso da Segunda Câmara.

6. Porém, em conformidade com o posicionamento ora indicado, esta Primeira Câmara, nos Acórdãos n.º 1396/25[7] e n.º 1403/25[8], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acolheu, de forma peremptória e unânime, o entendimento de que

a ausência de previsão com tal teor no escopo de análise das contas, bem como a inexistência de outras falhas, permitem o julgamento pela regularidade das contas: Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de determinação – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa n.º 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifique.

7. Assim, considerando a fundamentação apresentada e os precedentes referidos, proponho somente que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Andréia Cristina da Silva, Presidente no período.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[9], e 16, I[10], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Andréia Cristina da Silva, Presidente no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[11], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15. THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1447/25-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

6. Além do Procurador de Contas Flavio de Azambuja Berti, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner propôs medida com o mesmo conteúdo nos Pareceres n.º 436/25 (autos n.º 159194/25) e n.º 562/25 (autos n.º 171712/25), entre outros.

7. Exarado na Prestação de Contas n.º 80268/25-Primeira Câmara, lavrado nos seguintes termos: Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Imbituva, do exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Eduarda Goebel; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

8. Decisão exarada nos autos n.º 192469/25-Primeira Câmara nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhão, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Hamilton Kitcky; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-172115/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES**

**PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO:-GRACIELE GEHRING, LUCILENE DITKUM**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2454/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Roncador. Exercício de 2024. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Roncador – PREVISORON[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora LUCILENE DITKUM, CPF 077475029-40, Diretora Executiva da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.880.553,56 (oito milhões, oitocentos e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
183252/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3199/2021	Regular
215000/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2628/2022	Regular
192720/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3089/2022	Regular com ressalvas[3]
180181/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4131/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 196/25 (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 466/25 (peça 9), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Roncador - PREVISORON, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora LUCILENE DITKUM, Diretora Executiva da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Roncador - PREVISORON, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora LUCILENE DITKUM, Diretora Executiva da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15. THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 196/25-CCONTAS (peça 8).

3. Conforme o Sistema Trâmite, foi exarado nos autos de prestação de contas anual n.º 192720/23 o Acórdão n.º 3089/22- Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, que decidiu:

I – Julgar, nos termos do art. 16, II, da LC n.º 113/05, REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Presidente, LUCILENE DITKUM, com RESSALVA quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do respectivo exercício;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da LC n.º 113/05;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: -175190/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-WILTON LUIZ CARRAO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2455/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Exercício de 2024. 2. Proposta do Parquet de Contas para que seja determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno, bem como a documentação comprobatória da formação e capacitação do responsável pelo Controle Interno. Verificação de que tais documentos já se encontram acessíveis. Desnecessidade da adoção da medida. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Wilson Luiz Carrão, CPF 018.638.709-11, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 144.340.797,31 (cento e quarenta e quatro milhões, trezentos e quarenta mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
153906/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3123/2021	Regular
215611/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1990/2022	Regular
207574/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2262/2023	Regular
191825/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	228/2025	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1469/25 (peça 10), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 434/25 (peça 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “tomando por base a avaliação técnico-contábil das contas relativas ao exercício de 2024”, manifesta não se opor à conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas[6]. De outra feita, sugere a expedição de determinação, para o fim e pelas razões a seguir transcritas:

Adicionalmente, entretanto, pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

9. De outra feita, não acato a proposta ministerial de emissão de determinação para que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do relatório anual do controle interno, bem como documentação referente à “formação acadêmica

do respectivo Controlador”

10. Quanto ao relatório do controle interno, observo que propostas de determinação similares têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024[7], sendo ainda diverso o acolhimento ou não da medida, até mesmo com recomendação, no caso da Segunda Câmara.

11. Na situação em tela, entretanto, consulta realizada por este gabinete ao Portal da Transparência da entidade permitiu constatar que o relatório do controle interno referente ao exercício de 2024 se encontra devidamente publicado[8]. De igual modo, encontra-se detalhadamente descrita e comprovada no sítio da entidade previdenciária a formação acadêmica da Controladora Interna Sandra Mara Bontorin Cecon[9].

12. Assim, sem adentrar na análise teórica do cabimento da medida proposta, estando na prática publicizadas as informações tidas por relevantes pelo Ministério Público de Contas, descabido a determinação almejada.

13. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue regulares as contas da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Wilson Luiz Carrão, Superintendente da entidade no período.

14. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[10], e 16, I[11], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Wilson Luiz Carrão, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[12], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1469/25-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 228/25-Segunda Câmara, da relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Wilton Luis Carrão, responsável pela Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

7. Além do Procurador de Contas Flavio de Azambuja Berti, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner propôs medida com o mesmo conteúdo nos Pareceres n.º 436/25 (autos n.º 159194/25) e n.º 582/25 (autos n.º 171712/25), entre outros.

8. A entidade disponibiliza em seu Portal da Transparência, dois documentos relativos ao Controle Interno, ambos firmados por sua Controladora Interna, senhora Sandra Mara Bontorin Cecon, e pelo Controlador-Geral do Município, senhor Rolando Fransolino Junior:

- RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO 2024, firmado, disponível em: <https://www.colomboprevidencia.com.br/wp-content/uploads/Relatorio-geral-2024.pdf>

- RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COLOMBO PREVIDÊNCIA, disponível em: <https://www.colomboprevidencia.com.br/wp-content/uploads/Relatorio-Prestacao-de-Contas-2024.pdf>

9. A servidora Sandra Mara Bontorin Cecon é graduada em Direito, com pós-graduações em Gestão Pública e Auditoria Pública, além de certificado em curso de Administração Pública com carga horária de 280h. Documentos disponíveis em: <https://www.colomboprevidencia.com.br/relatorios/>

10. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-182900/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO**  
**INTERESSADO:-LUCIANO MARQUES CALDEIRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2456/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello. Exercício de 2024. Contas regulares.

RELATÓRIO  
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Luciano Marques Caldeira, CPF 047.826.479-80, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.280.380,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta mil, trezentos e oitenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	DO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
186260/21		2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3202/2021	Regular
206884/22		2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1987/2022	Regular
204192/23		2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3080/2023	Regular
205419/24		2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	397/2025	Regular ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1560/25 (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 505/25 (peça 9), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico”, opina pela regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**  
 Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Luciano Marques Caldeira, Presidente da entidade no período.  
 2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.  
**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Luciano Marques Caldeira, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1560/25-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. O Acórdão n.º 397/25-Primeira Câmara decidiu nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, LUCIANO MARQUES CALDEIRA, com RESSALVA quanto ao apontamento “Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023”. Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-185250/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE**  
**INTERESSADO:-JOSÉ LUIZ BRANCO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2457/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Xambre. Exercício de 2024. Contas regulares.

RELATÓRIO  
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência do Município de Xambre[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor José Luiz Branco, CPF 474.462.189-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.827.000,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte e sete mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	DO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
180385/21		2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1498/2022	Regular com recomendações[3]
197532/22		2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	747/2023	Regular
193263/23		2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2427/2023	Regular
201014/24		2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4377/2024	Regular ressalvas[4]

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 254/25 (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 530/25 (peça 9), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “subsidiado pela análise da unidade instrutiva”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**  
 Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Xambre relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor José Luiz Branco, Presidente da entidade no período.  
 2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.  
**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Xambê relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor José Luiz Branco, Presidente da entidade no período.  
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."  
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 254/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).  
3. O Acórdão n.º 1498/22-Segunda Câmara decidiu nos seguintes termos:  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:  
I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor José Luiz Branco, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Xambê no período;  
II - recomendar ao Município de Xambê para que promova o constante aperfeiçoamento dos responsáveis pelo controle interno, com a regular oferta de cursos e treinamentos na área;  
III - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências necessárias;  
IV - Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
4. O Acórdão n.º 4377/2024-Segunda Câmara assim decidiu:  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:  
I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do Sr. JOSÉ LUIZ BRANCO, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBÊ, no período analisado;  
II - registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;  
III - remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
5. Assim estipulado no Regimento Interno:  
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.  
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.  
6. A unidade destaca, entretanto, que:  
(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.  
7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)  
III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;  
8. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-185578/25  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO  
INTERESSADO:-HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN, VALDELIRIO BORGES DE LIMA  
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 2458/25 - PRIMEIRA CÂMARA  
Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé. Exercício de 2024. 2. Proposta do Parquet de Contas para que seja determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno. Ausência de normativa exigindo a publicação. Necessidade de tratamento uniforme para os entes. Precedentes. Não acatamento da sugestão. 3. Contas regulares.  
RELATÓRIO  
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência Municipal de Barração[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores Jorge Luiz Santin, CPF 563.243.249-15, Prefeito Municipal e responsável pela entidade no período de 01/01/24 a 29/02/24, de 20/03/24 a 05/12/24 e de 17/12/24 a 31/12/24, Hercílio Vieira de Andrade Neto, CPF 681.554.929-15, Prefeito

e responsável de 01/03/24 a 07/03/24 e de 06/12/24 a 16/12/24, e Valdelirio Borges de Lima, CPF 862.530.859-72, Prefeito e responsável de 08/03/24 a 19/03/24.  
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.496.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais).  
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
178593/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3190/2021	Regular
181997/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2723/2022	Regular
190418/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3535/2023	Regular
18911/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3479/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1447/25 (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].  
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 456/25 (peça 9), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, em que pese manifestar-se pela regularidade das contas, requer a expedição de determinação para o fim e pelas razões a seguir transcritas:  
Ao analisar o expediente, este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle.  
Não se pode desconsiderar que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, motivo pelo qual não se opõe à aprovação das contas ora examinadas.  
Contudo, requer-se a expedição de determinação para que o Fundo de Previdência Municipal de Barração publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.  
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO  
Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade das contas.  
15. De outra feita, dirijir da proposta ministerial de emissão de determinação para que a entidade disponibilize a íntegra do relatório anual do controle interno em seu Portal da Transparência.  
16. Segundo argumenta o representante do Parquet de Contas, haveria fragilidade na nova sistemática implementada pelo TCE-PR nessas prestações de contas anuais, na medida em que a apresentação de mera declaração de ciência do gestor responsável quanto ao teor do relatório anual de controle interno inviabilizaria "a comprovação efetiva do respectivo controle".  
17. Embora pareça-me indubitável a necessidade de todo ente público promover a mais ampla publicidade de seus atos, dados e informações, a fim de atender aos princípios inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal[5], observo que a medida proposta não guarda relação com a fragilidade alegada. A par da relevância da disponibilização do relatório de controle interno na web, para fins de transparência e controle social, o acesso público ao documento pouco revela da atuação ou efetividade do controle interno, tampouco serve para atestar que o gestor teve conhecimento das atividades desenvolvidas pela área, de suas conclusões e orientações, e menos ainda de que as utilizou e respeitou, quando apropriado.  
18. De todo modo, ainda que seja importante assegurar a publicidade do relatório de controle interno, tenho que ordem com o conteúdo almejado pelo Parquet deve constar preferencialmente de norma que abranja a totalidade das entidades municipais paranaenses, em conformidade com o planejamento das ações de controle executadas pelo Tribunal. Tratar-se-ia, pois, de inserir a obrigação na sistemática de controle do TCE-PR, deixando de prescrever-se em prestações de contas esparsas, nas quais, diga-se, é desconhecida sua adoção atual, como no presente caso.  
19. Propostas de determinação similares têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024[6], sendo ainda diverso o acolhimento ou não da medida, até mesmo como recomendação, no caso da Segunda Câmara.  
20. Porém, em conformidade com o posicionamento ora indicado, esta Primeira Câmara, nos Acórdãos n.º 1396/25[7] e n.º 1403/25[8], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acolheu, de forma peremptória e unânime, o entendimento de que a ausência de previsão com tal teor no escopo de análise das contas, bem como a inexistência de outras falhas, permitem o julgamento pela regularidade das contas:  
Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de determinação – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa n.º 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifique.  
21. Assim, considerando a fundamentação apresentada e os precedentes referidos, proponho somente que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III[9], e 16, II[10], da Lei Complementar n.º 113/05:  
- julgue regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Barração relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores Jorge Luiz Santin, nos períodos de 01/01/24 a 29/02/24, de 20/03/24 a 05/12/24 e de 17/12/24 a 31/12/24, Hercílio Vieira de Andrade Neto, de 01/03/24 a 07/03/24 e de 06/12/24 a 16/12/24, e Valdelirio Borges de Lima, de 08/03/24 a 19/03/24.  
22. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado,

conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[11], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[12].  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[13], e 16, I[14], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Barracão relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores Jorge Luiz Santini, nos períodos de 01/01/24 a 29/02/24, de 20/03/24 a 05/12/24 e de 17/12/24 a 31/12/24, Herculio Vieira de Andrade Neto, de 01/03/24 a 07/03/24 e de 06/12/24 a 16/12/24, e Valdelirio Borges de Lima, de 08/03/24 a 19/03/24.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[15], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[16].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1447/25-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

6. Além do Procurador de Contas Flavio de Azambuja Bert, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner propôs medida com o mesmo conteúdo nos Pareceres n.º 436/25 (autos n.º 159194/25) e n.º 582/25 (autos n.º 171712/25), entre outros.

7. Exarado na Prestação de Contas n.º 80268/25-Primeira Câmara, lavrado nos seguintes termos: Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Imbituva, do exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Eduarda Goebel; e  
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

8. Decisão exarada nos autos n.º 192469/25-Primeira Câmara nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhão, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Hamilton Kitcky; e  
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

13. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

16. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-192922/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2459/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Foz Previdência - FOZPREV. Exercício de 2024. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora AUREA CECILIA DA FONSECA, CPF 556.954.349-04, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.127.000,00 (cinco milhões, cento e vinte e sete mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
177384/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3346/2021	Regular
189629/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2314/2022	Regular
217510/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2182/2023	Regular
202207/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3737/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 631/25 (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 501/25 (peça 9), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 631/25 (peça 8) opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora AUREA CECILIA DA FONSECA, Superintendente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora AUREA CECILIA DA FONSECA, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 631/25-CCONTAS (peça 8).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies

de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 200003/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO:-MATHEUS GOMES VIEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2460/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama. Exercício de 2024. 2. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Matheus Gomes Vieira, CPF 090.942.149-89, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 12.156.030,00 (doze milhões, cento e cinquenta e seis mil e trinta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
193746/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	823/2022	Regular ressalvas[3] com
220216/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3110/2022	Regular
211946/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3352/2023	Regular
216178/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4382/2024	Regular ressalvas[4] com

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1521/25 (peça 10), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 487/25 (peça 11), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico”, opina pela regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Matheus Gomes Vieira, Superintendente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, [8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Matheus Gomes Vieira, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do exercício de 2020 do senhor Germano Borino Carvalho, em razão da regularização posterior do relatório do controle interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. O Acórdão n.º 4382/24-Segunda Câmara decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURVEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do Sr. MATHEUS GOMES VIEIRA, gestor responsável pela PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1521/25-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 823/22-Segunda Câmara assim decidiu:



Interessado: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR), RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 164813/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 182021/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 192744/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CULESTINO KIARA, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 193031/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

Processo: 215139/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 157655/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 199374/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 711392/22  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: BRANCA BERNARDI, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169475/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, PEDRO PRESTES, WANDER FONSECA

Processo: 176501/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), JOSUÉ DE PÁDUA MELO

Processo: 183389/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: BENEDITO AZARIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA

Processo: 186205/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, LEANDRO RISSARDO DE ANDRADE, MARCELO COVRE

Processo: 200127/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, CLAUDIONOR BENEDETTI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 100130/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 128108/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA  
Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, SAMUEL CARLOS DO PRADO

Processo: 186213/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 191900/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

#### 2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

#### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16 DE 15 DE A 18 DE SETEMBRO DE 2025

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 733666/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/09/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: BRUNO SOARES RIPARDO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, DENNER ORNELLAS CORTAT (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 332399/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Processo: 376101/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
Interessado: EMERSON TOLEDO ESTEVAM, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, OLIVELTO PEREIRA DA SILVA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 752720/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: BEATRIZ BESEL, CIBELE OLMALCZUK DA CRUZ LOPES, GESI TELMA IGNATOWICZ PODMOWSKI, HELIDA LAGO OLMALCZUK, JULIO GOMES BALTHAZAR, LEANDRO VINICIUS DE SOUZA, LEYZA CHRISTINA DE BARROS, LUCAS HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS, LUCAS LONGO CAVALARO, LUIZ MARCELO DE PAULA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, ONOFRE FABIO ALVES, OZIEL GONCALVES PEREIRA, RODOLFO MOTA DA SILVA, RODRIGO GARBIN DA SILVA, SARAH LUISA PODMOWSKI, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, WILLIAM FERNANDO COSTA MACIEL DE SOUSA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 158295/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 164724/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)

Interessado: MARCIANO VOTTRI, MARCIO ROBERTO TIBES, MUNICÍPIO DE VITORINO

---

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

---

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 125422/21  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON), FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, LIDIANE OLIVEIRA BONAMIGO DE SOUSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA ALICE ERTHAL

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 374268/23  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 720599/20 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, RUTE TAVARES PETRIN

**ADMISÃO DE PESSOAL**

Processo: 480035/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUMG, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 830549/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ADEZIO FURIATTO, ADRIANA APARECIDA DE PAIVA, ALESSANDRA LIMA AMMA, ALINE BAQUETA DE CAMARGO, ALINE KRAMPE PERES, AMANDA CAROLINA CASADO, AMANDA DEZAN BORSATTI, ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO, ANA CLAUDIA MAIKOT, ANA CLAUDIA VILAS BOAS DA SILVA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANDERSON DA SILVA, ANDREIA CRISTINA BRAGA DE SOUZA, ANDRESSA COELHO BEARZI, ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO, ANDRESSA LEITE DE SOUZA, ANDRESSA MESSIAS PARRILHA, ANNY CAROLLINY CRUZ, ATAIR JOSE BERNARDINO DE JESUS, AYNÁ SUELIN MULLER, AZIZA DE MOURA FERREIRA SANTOS, BARBARA ANDREIA EISING DE FREITAS, BRUNA CARLA FELIPE, BRUNA GOULART, BRUNO JOSE GOMES, CANDIDA CARRER, CAROLYNE BORATO, CEOLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, CINTIA MARA LINCK, CLAUDIA SIMONE BEZERRA, CLEYTON LEITE FICHER, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BERTONI, DAIANE APARECIDA DA SILVA, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DANIELLY RODRIGUES DE LIMA, DANIEL RAQUEL GHIROTTO, DAYANE GRACIELA PORTES, DEBORA ALINE GROSSELI, DEBORA CRISTINA DE LIMA VALERO, DEBORA CRISTINA SANCHES PEREIRA, DENISE ZANDER HOSSEL, ELISANGELA CARDOZO DA SILVA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA SIMON, ELISNARA SAMANTA FEIER, ELZA DOS SANTOS BORGES, EMANUELA SORAYA GONZALEZ, EMANUELE BORGES CERVI, EMANUELLE ALINE IUNG TELES, ENIANDRA CHRISTI IURCZAKI GUTH, ERICA TAKAHASHI, ESHILEI APARECIDA RAHMEIER, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, FABIANA ZANONI SCOTTON, FABIANE DESTRI CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA SALLA BRANDINI, FRANCIELLE OLINEK DE CASTILHO, GABRIEL OLIVEIRA MARENGAO, GABRIELA UTZIG, GABRIELI AIRES, GESILAINE RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, GESSICA LARISSA CARVALHO RIBEIRO, GILMAR GUARNERI, GIOVANA LOPES DE OLIVEIRA, GISLENE CRESCENCIO MONTEIRO, GUSTAVO CHAVES BRANDAO, GUSTAVO MIGUEL PEREIRA, HELOISA DONIN MEDEIROS, IGOR HENRIQUE MORAES SANTOS, ILDA MARIANA DOS SANTOS, INDIANARA PRISCILA DOS SANTOS, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISABELLE DALL ASTA KRUGER, IVANA KESSIA BLANCO FERREIRA TELES NASCIMENTO, IVANDRO FERRARI DE LARA, JAIME RAFAEL DA SILVA, JANAINA FAGUNDES FALCIONI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE LAZAROTO, JECICA CAROLINA DOS SANTOS COSTA, JENIFER CAVALCANTE SILVA, JENNIFER MULBAUER REIMANN, JOICE SABINO JANDREY, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JOVANE SEIMETZ FRIZON, JULIAN MONIKE NAZARIO SCOLARO, JULIANA MORETTI FRANCO JAHNS, JULIANA TISATTO, JULIO CESAR KLIPPEL LIBERATO, KACIA FRANCIELI PRADA, KAI ARI SCHAEGLER, KAMILLY MACIEL DA SILVA, KARINE SANTANA COSTA, KASSIA CAMILA GONCALVES, KATIA BUENO DE SOUZA, KELI PREDIGER, KEYSE CAROLINE DA COSTA, LARISSA LAIS STOLARZ, LARYSSA ISABELLA DA SILVA MELO, LEAMAR SALETE ALVES DIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONILDA LOURES DA ROCHA, LETICIA NATHANA SANTOS KLOSTER, LIDIANY TROMBINI DANTAS, LUANA DOS SANTOS COLACO, LUANE MACHADO ALVES, LUCAS GABRIEL RECH, LUCIANE DOTTI, LUCIMARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE SILVA DE LIMA, LYZIANE LANGNER, MAIKON LUCIANO REOLON, MARCIA REGINA VICENTE BENETON, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCOS SOARES DA SILVA, MARIA APARECIDA

MARCOMINI, MEYRE DOS SANTOS ANDRADE, MICHEL FRANCISCO LINS, MONICA VIEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NADIA PAULA FERREIRA, NADINE TAINA LEITE DIAS, NADYNE JANE DANTAS FELIX, NAIARA CRISTINA BANDEIRA, NATALIA ANACLETO DA LUZ, NATHALLY NEPPEL, NAYARA ROTESKI, NICOLLY DE SOUZA SANTOS, PAMELA ALBRANGES CORDEIRO, PAMELA DOS ANJOS NEVES, PATRICIA CORREA DE LORENA, PAULA CAROLINE ORTEGA TEIXEIRA, PAULO CESAR FARIAS BENVINDO, PEDRO AUGUSTO RIESS DE OLIVEIRA FILHO, QUELI CAMILO DE SOUZA, QUELI JANAINA ACKER, RAFAEL JULIANO DONIN VILLACA, RAFAEL LOPES, REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RENATO DA SILVA, RODRIGO ZINI, ROSANA MARIA DE OLIVEIRA, ROSEMARI DE OLIVEIRA DE JESUS, ROSENEIA DE SOUZA PEDRO, ROSILENE DE OLIVEIRA, ROSIMAR MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA, SAMARA CRISTINA SPERLING, SHEILA GONCALVES NEGRAO, SHEILA TATIANA FUZI DA SILVA, SIMONE PEDROSO MACIEL, SIRLENE MARTINS GARCIA DEGRANDE COSTA, SUELEN LEITE VEBER, SUELI BATISTA DA SILVA, TAMIRIS APARECIDA DA SILVA, THAIS CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, THAMIRES LIANE GRIEBELER, THAYSE MORGANA GERALDO COIMBRA, VANESSA LUNARDI SANTOS HOFFMANN, VANILDES DA SILVA BORGES, VICTORIA RAFAELA DA CRUZ, VITORIA ERACLIDES BARBOZA, VIVIANE BONATO MOTTA, VIVIANE CAVALHEIRO, VONETE JACOB FIRMO, WALKIRIA ENDLICH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 174479/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, DIEGO TRINDADE, FELIPE FORGIARINI

Processo: 173200/25 Adiado para análise de voto divergente desde 01/09/2025  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, PAULO CEZAR DE CARVALHO, RONDINELI JARSKI

Processo: 201646/25 Adiado para análise de voto divergente desde 01/09/2025  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ  
Interessado: ADEMIR LEITE DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDSON BOTELHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 194999/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 160834/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Processo: 170996/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 178466/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 193201/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

---

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

---

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 711570/22  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FERONECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO GERALDO CANTERI, FELIPE

JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 114405/24  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, TATIANE CRISTINA COSTA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 486828/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
Interessado: ALEXANDRA NATALIA ROHDEN KEMPF, ANGELICA ALINE CORSO, BRUNA APARECIDA RIBEIRO REL, CARLA LUIZA TOZATTI, CAUANE BORGES DOS SANTOS, DAIANE LOPES MUNHOZ, DIONISIO SMIGURA, EDSON DOS SANTOS, FRANCIELLI VIEIRA BILIBIO, GARDELIANO SPECK, GESSYCA DE OLIVEIRA PISKE, GIULIA PALAZZO COLPO, JENNIFER ALINE DE ABREU, JOAO VITOR DE ALMEIDA, KARINE COSTANESKI, KEILA FATIMA ALBERTI MARTINS, MARIANA CORREA GANDOLFO, MATEUS ORELIO FERREIRA, MATHEUS FELIPE FERRI, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MYKELLI DE ANDRADE SANTOS SOARES, NOAN CAJAZEIRA VIVANCOS, RAFAEL ROBERTO JACOBO GIL, ROSINEIDE MOTA CARDOSO DA SILVA, SANDRO BUENO CONTE, SILVANA RODRIGUES DE SOUZA, TATIANE STADLER, VALERIA SUEMI DOS SANTOS, VIVIANE SANTOS MONTALVAO

Processo: 628720/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUZANA RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: 431067/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: ALCIMARI DE FATIMA SCHNEIDER, ANA CLAUDIA PRUCH, ANDREIA DE LIMA SERPE, ANDSON MICHEL DE SOUZA DA SILVA, CAMILA DUGLAS DAMASCENO, CASSIANE PERERA FRANCESCETTO, CLAIR JOSE PADILHA, CLAUDIA WITCHAK, ELIANE DE SIQUEIRA VAZ, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, GABRIELA MASSAROTTO GUAREZE, IASMIN PALOMA SEGALA, IGHOR EMANUEL ESTOQUEIRO BRIZOLA, JAQUELINE DAL BOSCO, JOELCIO MALICHESKI, KARINE HELENA DA COSTA LISCANO, LARA YUKA SAKANAKA, LAURA FREZZA LUZ, LIDIANE LUIZA DA SILVA, LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS, LUCIMAR STELLA DE MELO, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MAURICIO, MARCELINA DA SILVA, MARCIA ANDRESSA LINHARES, MARCIO CHIMELLI DE JESUS, MARIANA CHIOQUETTA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MARIZANE ANTONELLI BORGES, MIRDENS DE FATIMA BAUMGARDT, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, PRECILA ABREU DE ARAUJO, ROSALI MENDES UCHIDA, SAMANTHA LUISE ADAMI, WILLIAM PANISSON DO NASCIMENTO, WILLIAN CARLOS DA SILVA CORREIA

Processo: 377208/23 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196448/25  
Entidade: AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA E FOMENTO DE CASCAVEL  
Interessado: AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA E FOMENTO DE CASCAVEL, EVERTON DAGMAR PORFIRIO, JOSE FERNANDO DILLENBURG, SANDRO CAMILO ROCHA RANCY

Processo: 197525/25  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LAURA ROSSI LEITE, SIMONI SOARES DA SILVA

Processo: 263617/25  
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA  
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 140353/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/09/2025  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Interessado: ALEXANDRE MATSCHINSKE, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 977726/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: JANDIR BANDIEIRA, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 625711/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JAIR IGNACIO DE SOUZA JUNIOR, JENNIFER ANDERSEN MERLO, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, LUCIO HERNANDES TORRES, LUIZ CESAR FIORI, LUIZ HENRIQUE BIAZOTTO, MARIANA SAMPAIO BASSI JANEGITZ, THIAGO LOPES

Processo: 395072/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: ALINE DE CASSIA BERDACKI DALLAGRANA, ANA FLAVIA GOMES GALVAO, ARIELE MARIAN, BRUNA APARECIDA OLIVEIRA, BRUNA PALAMAR DOS SANTOS, CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA, DALILA DE CASTRO DE SOUSA, DANIEL CORDEIRO, DANIELE ALMEIDA, DEUGLIANE QUADROS HRECIV, DIEGO LUCAS GORSKI, DYANA GULARTE CARDOSO, EDNILSON CUNICO, EDUARDO APARECIDO BONIFACIO MUCHINSKI, ELENI OLIVEIRA COSTA, ELOISA PISSAIA, EMILY BASSO, FLAVIA DA SILVA FERREIRA, FLAVIANE REZENDE SILVERIO, GERLANE FERREIRA BATISTA, GRAZIELA MARIA ROSCOCHI SILVA, JAQUELINE BERTON, JEFERSON DA COSTA LUIZ, JULIANA DO ROCIO FERRAZ DOS SANTOS, JULIANE GARCIA, KARINE SZENOSKI, LARISSA KELLY LOPES KRZYZANOVSKI, LAUANA KIKINA, LAYON PHILIP BECKER, LEANDRO RICARDO GONCALVES DA CRUZ, LIANDRA GRAZIELLY NEVES, LIDIA APARECIDA LOPES, LUCAS GABRIEL MOTTA, MARIA HELENA MARINA BACHMANN DE ARAUJO, MARILEI APARECIDA DE LARA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NATALICE CASTRO DAS CHAGAS FRANCISCO, NATALIE JULIANA KOROBINSKI, RAFAELA CRISTINA DALLAGRANA, RAFAELA HARZ DOS SANTOS, REJANE COSTA DA SILVA, RENATA MORAES, ROSENILDA GONCALVES BUENO, SABRINA PORTELLA DA LUZ, SIMONE MARIA DA SILVA, TAMYRIS KEMPNER FERREIRA, VALDILAINE FLATIELE DE ANDRADE, VALERIA APARECIDA DE LIMA BUX, VITORIA ARIELA GOMES DOS SANTOS, VIVIANE APARECIDA RAPOSO E LUZ MARCONDES, WELITON FEDALTO PEREIRA

Processo: 611999/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: LUCA DUTRA COSTA, MAISA APARECIDA DOS SANTOS, MARA DHULLE DOS SANTOS SILVA, MARCIA BORGES, MATEUS GOULART CORREA, MAYARA FEITOSA JATCHUK, MEIRE FRANCINE SIQUEIRA DE NOVAIS LIMA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, NATA HENRIQUE FERREIRA LOFFI, NATAN DA SILVA POLIDO MOTA, QUEILA DAIANE SCHULZ, QUENDRA RAMOS SILVA, RAFAELA PEREIRA RIBEIRO, RAISSA VITORIA FONCECA LOURENCO, ROSANE MARIA DE BRITO GUIMARAES MORAIS, SIDILENE CACIANO SILVA, SILVANA D ONOFRE PEREIRA, SILVIA DE SOUZA SANTOS DELIZA, SIMONE DA SILVA BOREL DE ALMEIDA, STEFANY DA SILVA CAROLINA, TAMIRES CRISTIANE TRAMARIN, TATIANE BORGES DE OLIVEIRA SILVA, VANESSA JANDREI DA SILVA, VANESSA MERIELLI PUSIPPE DAGOSTIM, WELLINGTON RAMOS DE CARVALHO, ALINE GOMES PEREIRA, ANA CAROLINA MAYUMI TAKANO MAEDA, ANA CLARA MENDES DOS SANTOS, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS CELESTRINO, ANDRELINA SIMONE DE SOUZA SIQUEIRA, ANDRESSA MACHADO DA MOTA AGUIAR, ANDREZA DANIELA DE PADUA LIMA, CAMILLY FERNANDA BITTENCOURT, CRISTIANE DUTRA DA SILVA, DERCIVAL GOMES DOS SANTOS, DIEGO BRAUCELINO FERREIRA, EDENICE MATHEUS, EDUARDA CRISTINA DAVID NEVES, EMANUELA RODRIGUES GALVAN, FABIANO CAMARGO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA DANIELA GONÇALVES, FERNANDO LUIS AMES LIMA, GEISA DANIELA DA SILVA ALTHMAN, GILEADE GABRIEL OSTI, GIOVANA MARIA ALVES DO NASCIMENTO, GISELE RUIZ ALTHMAN DA SIVA, GRACIELE TAVARES DE OLIVEIRA, HERALDO TRENTO, ISABELI AZEVEDO VALE, IVONETE PERETO, JENIFER ALINE ARCANJO DOS ANJOS, JOAO VITOR ANTONIO GIMENEZ ALVES, JOSIANE FRANCOLOSO ROSA, JULIA APPEL GERMANO PIRES, KATHLEEN CRISTINA ALMEIDA CELINI DE SOUZA, KATIUSCIA DE SOUZA OLIVEIRA LINS, KAUNA FRANCINE MACHADO GONCALVES SANTOS, LIDIA DE JESUS FARIA, LORRANA DE SOUZA TOSTI, LUANA DUARTE DA SILVA, LUCIANO ICASSATTI DE JESUS, LUCILA FERNANDA DE OLIVEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 222470/24  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 137590/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV  
Interessado: ANDREA WOLFF LAGO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV

Processo: 176617/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE  
Interessado: ANDREIA BADIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

Processo: 194127/25  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, MARCELO TSCHA FACHINELLO, PÉRICLES DE MATOS, RAFAEL FERREIRA VIANNA

Processo: 272500/25  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ, ELIO MARCINIÁK, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 275224/25  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, SILVIO DE SOUZA

Processo: 184644/25 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Processo: 186280/25 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA  
Interessado: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

Processo: 193252/25 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 264338/25 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, DENILSON VIEIRA NOVAES, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, LUCIANO KUHL, ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 265326/25 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, FREONIZIO VALENTE, ULISSES DE SOUZA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 697257/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: ALBERTO HENRIQUE DIAS, ALESSANDRA NEIVA ESTEVES DE MATOS, ALINE MIQUELIN DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA PETRYSZYN ASSIS, ANA FLAVIA DA SILVA, ANA LUISA SOARES DE MIRANDA, ANDICLEA CARLA LARANGEIRA RIBEIRO, ANDREA KOVESDY, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANITA DOS SANTOS, BEATRIZ CRISTINA GALLO, BEATRIZ SERT FERREIRA, DAIANE MESSIAS, DAYANE KILSKY SILVEIRA, DEBORA NEVES, DELCI PAULO PELIZZARI, DIANA CAROLINA LEITE DA SILVA, ELIANE DE SOUZA MARTINS, ERICA FREDERICO YAMAMURA, FLAVIA THAIS RAMOS, GABRIEL NOGUEIRA QUINA, GABRIEL PINHEIRO ELIAS, GERMANO MATHEUS CODOGNOTTO DA CUNHA, GILBERTO YOSHIEI KANASHIRO, GUSTAVO APARECIDO BATISTA, HEMILYN DA SILVA MENEGUETE, ISABELI COSTA MARCAL, ISABELLA BREHMER SCHERLOWSKI, JOAO VICTOR DA SILVA OLIVEIRA, JONATAS MARTINS, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSIAS DA COSTA RODRIGUES, JULIA MARCELINO MELO, JUVENICE YUKIKO MIASATO, KARINE MOYA TIESSI, Keller Massoni, KERLLY FERNANDES, KEYLA OLIVEIRA AYALLA, LEIDE DAIANI LOBATO, LETICIA MILANI ARRIGO, LETICIA NUNES MAIA MENDONCA, LUANA GONCALVES FARIAS, LUANA KELLY CAMARGO LINO, LUCIELLY CONCEICAO DOS SANTOS, LUCIO MAURO ROCKER DOS SANTOS, MARILIA RODRIGUES, MICHELLY TERZIOTTI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, NATALIA DA SILVA QUEIROZ, NATALIA ISABELE MACEDO, PAMELLA MARTINS DE MACEDO, PRISCILA FERNANDES DA COSTA, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, REGIANE MOTA BARBOSA, RENATA DE ARAUJO MORAES FARIA, RENATA

MENEGHIN, RITA DE CASSIA APARECIDA JARDIM, ROBSON FRANCISCO PEDROZO, Simone Aparecida de Andrade, SIRENE MOREIRA DA LUZ VIANA, TAIS VITORIA RODRIGUES, THAIS JORGE ALVES, THAMINIE NOVELI ALVES, VICTOR AUGUSTO PACHECO, VICTORIA MARIA MARTINS DA SILVA, VITOR HUGO FERREIRA CARVALHO, VIVIANE FERREIRA AZEVEDO, WAGNER LUIZ SCHMIT

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167804/25  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 181165/25  
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO

Processo: 186035/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOÃO PAULO DA SILVA

Processo: 188798/25  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS

Processo: 193007/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU  
Interessado: JOSÉ LUCIANO JANGUAS, ODALVIS GUERRA GNANN, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

Processo: 244183/25  
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A  
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, DARIO LUIZ DIAS PAIXAO

Processo: 247794/25  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU  
Interessado: BACHIR ABBAS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU, FERNANDA GARCIA SARDANHA

#### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

#### 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: -308498/25**  
**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: -MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2485/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas extraordinária – Parcelamento de débitos previdenciários (déficit atuarial) nos últimos 120 dias do mandato, caracterizando operação de crédito com violação ao artigo 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal – Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa em recursos livres em violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Irregularidade das contas com imposição de multa ao responsável – Comunicação à Câmara Municipal.

#### RELATÓRIO

A Tomada de Contas Extraordinária foi proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em virtude da detecção, na análise da gestão fiscal do Município de Cruzeiro do Oeste, da realização de parcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), configurando formalização de operação de crédito vedada e sem disponibilidade de recursos livres (peça 03).

A unidade proponente descreveu que o Município de Cruzeiro do Oeste, sob a gestão da Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues, realizou reparcelamento de débitos previdenciários no valor de R\$ 9.589.519,17, referente ao Déficit Técnico Atuarial de 2023. Este ato foi formalizado em 23 de dezembro de 2024, por meio da Lei Municipal nº 96/2024, ampliando parcelamento original em relação ao qual não foram procedidos pagamentos ao longo do ano. Também destacou que no CADPREV, o parcelamento, assim como o reparcelamento, não estavam homologados, constando como "Não aceito". Considerando que a adoção dessa medida ocorreu nos últimos 120 dias do mandato da gestora, e configurando o parcelamento operação de crédito, a CAGE apontou afronta ao art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, e infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por assumir despesa que não poderia ser integralmente quitada no mesmo exercício sem disponibilidade de caixa. A CAGE informou que, previamente à proposição de TCE, solicitou ao Município o encaminhamento do processo de parcelamento, juntamente com os documentos e as justificativas que entendessem necessárias, considerando as implicações legais e fiscais da prática identificada. Em manifestação preliminar, o Município esclareceu que os débitos com o RPPS se referiam exclusivamente à cobertura do déficit atuarial, e que estaria em dia com as contribuições previdenciárias correntes. Adicionalmente, informou que o débito de 2023 foi parcelado em 2024 (Lei nº

21/2024) e homologado pelo Ministério da Previdência (Acordo CADPREV nº 279/2024). No entanto, percebeu-se posteriormente que o parcelamento em 8 vezes era incompatível com a capacidade financeira municipal, o que levou à aprovação de parcelamento em até 60 vezes (Lei nº 96/2024). Defendeu, ainda, que não houve assunção de nova dívida ao final do mandato, mas sim uma tentativa de readequação da dívida existente.

Apesar das justificativas apresentadas pela gestora, a CAGE concluiu que as irregularidades inicialmente identificadas permaneciam e impunham a instauração da Tomada de Contas Extraordinária em razão de:

- Impacto Fiscal Imediato: Independentemente da não efetivação formal do acordo previsto na Lei nº 96/2024 pelo Ministério da Previdência, a aprovação legislativa e o consequente registro contábil desse parcelamento geraram um impacto direto e imediato nas demonstrações contábeis e fiscais do Município. O valor total foi contabilizado como dívida fundada, afetando os indicadores fiscais do ente, especialmente o resultado fiscal de 2024 e o nível de endividamento;

- Caracterização como Operação de Crédito: O parcelamento, por envolver encargos financeiros (correção e juros) e dilatação do prazo para pagamento, foi considerado pela CAGE como uma operação de crédito sob a ótica fiscal, sujeitando-se às vedações impostas pelo art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Nesse sentido, inclusive, reforçou a unidade instrutiva que as renegociações com o RPPS devem compor a dívida consolidada líquida (DCL) para fins de limite, e o fato de implicarem encargos financeiros futuros as caracteriza como endividamento irregular;

- Configuração de Infração ao Art. 42 da LRF: A formalização do parcelamento em dezembro de 2024, mesmo sendo uma tentativa de readequação de dívida anterior, ocorreu sem a efetiva liquidação de parcelas vencidas e sem cobertura financeira adequada, o que configura infração ao art. 42 da LRF, que veda a assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa para quitação integral no mesmo exercício.

Diante desses fatos, propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as irregularidades, mensurar os impactos financeiros e, eventualmente, responsabilizar os envolvidos. Também propôs a instauração de incidente de prejulgado objetivando que o Tribunal fixe entendimento claro sobre a natureza jurídica dos parcelamentos de débitos previdenciários, especialmente em relação à sua qualificação como operação de crédito.

O Despacho nº 672/25 – GCFAMG (peça 06) recebeu a Tomada de Contas Extraordinária, determinando a citação do Município de Cruzeiro do Oeste e da ex-gestora Maria Helena Bertoco Rodrigues.

O Município de Cruzeiro do Oeste apresentou defesa (peças 13-14) na qual argumentou que o processo em questão se referia unicamente à homologação do déficit atuarial do exercício de 2023 (calculado com base em 31/12/2023), no valor de R\$ 9,5 milhões, e não a uma solicitação de parcelamento ou parcelamento deste aporte. O Município explicou que a homologação ocorreu no final de 2024 devido a atrasos na contratação de atuário e na tramitação legislativa, e que a Lei Ordinária nº 98/2024 apenas homologou o déficit apontado no relatório atuarial anual, conforme a Portaria MPS nº 1.467/2022, sem configurar nova assunção de dívida ou parcelamento indevido.

A Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues, em seu contraditório (peças 15-24), argumentou que a lei autorizativa original do parcelamento (Lei Municipal nº 003/2024) foi aprovada em 23 de janeiro de 2024, situando-se, portanto, no primeiro quadrimestre do exercício e fora do período vedado pela LRF. A gestora buscou demonstrar que o parcelamento se tornou medida imprescindível devido à inviabilidade financeira da gestão em cumprir o acordo inicial de 8 parcelas mensais, cujo valor comprometeria severamente os serviços públicos essenciais do Município, sendo, pois, uma readequação de uma dívida preexistente. Adicionalmente, asseverou que deixou recursos financeiros em caixa que seriam mais do que suficientes para quitar as parcelas vencidas, o que afastaria qualquer alegação de insuficiência financeira. Para corroborar esta alegação, apresentou extratos bancários da conta 4768-6 do Banco do Brasil, com saldo de R\$ 1.725.906,11, em 31/12/2024, e mencionou a existência de reserva financeira em outra conta (12.396-X). A não quitação dos valores devidos em 2024 foi atribuída a questões operacionais do sistema CADPREV. Por fim, a ex-Prefeita questionou a classificação da reavaliação atuarial como "contribuições patronais" para fins de composição da Dívida Consolidada Líquida, argumentando que as contribuições patronais correntes eram repassadas em dia.

A defesa da ex-gestora foi acompanhada dos seguintes documentos: comprovante de saldo da conta 4768-6 (peça 17); comprovante de saldo em outras contas (peça 18); Comprovante e Guias do parcelamento do Fundo (peça 19); Demonstrativo do parcelamento 279-2024 (peça 20); Lei Ordinária nº 3-2024 Cruzeiro do Oeste (peça 21); Lei Ordinária nº 21-2024 Cruzeiro do Oeste (peça 22); Lei Ordinária nº 96-2024 Cruzeiro do Oeste (peça 23); e o MDF 14ª edição versão 29042025 v5 (peça 24). A análise técnica lançada na Instrução nº 2625/25 – CAGE (peça 25 dos autos) não acolheu as razões de defesa, entendendo que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades.

Relativamente à caracterização do parcelamento como operação de crédito, a instrução comprovou que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município saltou de R\$ 13.385.234,36 para R\$ 23.644.126,41, incremento decorrente dos parcelamentos previdenciários. Tal elevação da DCL afastou a exceção prevista no Art. 3º, § 2º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, confirmando a tipificação do ato como operação de crédito vedada no período final do mandato, em afronta ao Art. 15 da mesma Resolução.

No tocante à alegação de disponibilidade financeira, a CAGE demonstrou que, ao final de 2024, a fonte de recursos livres do Município apresentava um déficit de R\$ 745.441,98, conforme dados do SIM. Também esclareceu que os saldos bancários positivos apontados pela defesa estariam vinculados a outras despesas, não podendo ser utilizados para quitar as obrigações previdenciárias. A conclusão alcançada foi da efetiva configuração de infração ao Art. 42 da LRF por insuficiência de recursos livres.

Em sucinta manifestação contida no Parecer nº 650/25 – IPC (peça 26), o Ministério Público de Contas ratificou as conclusões da unidade instrutiva quanto à caracterização do parcelamento como operação de crédito vedada e quanto à insuficiência de recursos livres, destacando que a não homologação formal do parcelamento pelo Ministério da Previdência não altera o quadro fático-jurídico consolidado das irregularidades.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da prática de atos vedados por Resolução do Senado Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal em período de final de mandato, cujas justificativas não foram afastadas pelas razões de contraditório, estas contas extraordinariamente tomadas devem ser julgadas irregulares com imposição de multa à gestora responsável, nos termos que passo a expor.

PRELIMINAR

Preliminarmente, relevante neste caso fazer referência, por um lado, ao decidido por este Tribunal em sede de Consulta, no Acórdão nº 1285/23 - Tribunal Pleno que, com caráter vinculante e normativo, estabeleceu as premissas das situações que, nos termos do artigo 29 da LRF, caracterizam operações de crédito. Por outro, à solicitação da unidade instrutiva de instauração de Prejulgado[1] para fins de "fixar entendimento quanto à natureza jurídica dos parcelamentos de débitos previdenciários, especialmente no que se refere à sua qualificação como operação de crédito", Prejulgado este instaurado e em tramitação nos autos de nº 336300/25, de minha relatoria.

Em que pese a relevância da tramitação e julgamento do Prejulgado, para fins de definir a qualificação específica dos parcelamentos de débitos previdenciários como operação de crédito e as vedações fiscais aplicáveis à sua adoção, especialmente em final de mandato, conforme discutido nos autos 296511/25, entendo que no caso em apreciação encontram-se presentes todos os elementos já apreciados no Acórdão nº 1285/23 - Tribunal Pleno, no tocante à configuração de operação de crédito, não havendo que se aguardar o deslinde do Prejulgado para a decisão deste expediente.

É dizer, na medida em que, com caráter normativo e força vinculante este Tribunal já se manifestou no sentido de que uma operação de crédito se configura, independentemente do nomen juris, sempre que envolva o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo que equivalha a um aumento do endividamento público e impacte a capacidade de endividamento do ente; pressuponha a existência de risco de não adimplemento de obrigações, materializando-se em cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros; e implique diferimento no tempo com a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro (...), e estando presentes nestes autos estes elementos, nada obsta a que a situação seja apreciada e decidida à luz destes já consistentes e insuperáveis elementos.

Questões que remanescem a serem definidas em sede de Prejulgado, como a aplicação específica da exceção prevista no Art. 3º, § 2º, inciso II, da Resolução 43/2001 do Senado Federal aos parcelamentos de débitos preexistentes junto a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), ou a interpretação sobre se o RPPS se configura como 'instituição não-financeira' para fins dessa exclusão, e a análise detalhada do impacto na Dívida Consolidada Líquida, independentemente das conclusões a serem alcançadas, não afetam as conclusões alcançadas na análise deste feito, diante da situação fática cabalmente demonstrada pela unidade instrutiva.

MÉRITO

A primeira irregularidade configurada no caso em apreciação diz respeito à violação ao artigo 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, segundo o qual:

Art. 15. É vedada a realização de operação de crédito entre o Poder ou órgão e o respectivo Regime Próprio de Previdência Social, bem como a assunção direta ou indireta de compromissos com o Regime Próprio de Previdência Social, seja por meio de parcelamento de débitos ou outra forma, nos cento e vinte dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão. (grifei)

A ex-gestora municipal, responsável pelo fato, defendeu que a lei autorizativa original do parcelamento (Lei Municipal nº 003/2024) foi aprovada em 23 de janeiro de 2024, e que o parcelamento realizado na Lei Municipal nº 96/2024, de dezembro de 2024, não constituiria nova assunção de dívida, mas sim uma readequação de um débito preexistente, amparada pela Portaria MTP nº 1467/2022, devido à inviabilidade financeira de arcar com as parcelas iniciais (peça 16, p. 1). Sustentou assim, que a assunção de operação de crédito, efetivamente teria ocorrido antes do período da vedação de realização de operação de crédito entre o Poder ou órgão e o respectivo Regime Próprio de Previdência Social. Ademais, trazendo excerto da 14ª edição do Manual de Demonstrativo Fiscais do Tesouro Nacional, segundo a qual "as renegociações do ente com o RPPS, decorrentes de contribuições patronais devidas e não repassadas ao regime, deverão compor a dívida consolidada para fins de limite", sustentou que os valores devidos em razão de reavaliação atuarial não se enquadram como "contribuições patronais", as quais o município vem repassando rigorosamente em dia.

O Município de Cruzeiro do Oeste, em seu contraditório, sustentou que o ato de dezembro de 2024 tratou apenas de homologação do déficit atuarial apontado em relatório de avaliação atuarial anual (base 2023), e não de uma solicitação de parcelamento ou parcelamento, conforme Portaria MTP nº 1467/2022, e que o atraso na obtenção do cálculo atuarial se deu por questões operacionais internas e licitatórias (peça 14, p. 1-2).

Efetivamente, não procedem as razões de defesa.

Primeiramente, deve ser refutada a infundada alegação dos defendentes de que o reconhecimento de valores devidos ao RPPS a título de "aporte para cobertura do déficit atuarial" não poderia ser considerado "assunção de dívida" para fins de incidência do Artigo 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, por não decorrer de débitos de "contribuição patronal", as quais estariam em dia.

Conceitualmente, existe sim uma distinção entre "contribuição patronal" e "dívida previdenciária decorrente da obrigação do ente em cobrir o déficit atuarial". A contribuição patronal refere-se à parcela regular e corrente que o ente federativo deve repassar ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com base na folha de pagamento de seus servidores, sendo uma obrigação de natureza tributária e de fluxo contínuo. Por outro lado, a dívida previdenciária decorrente do "déficit atuarial", ou aporte atuarial, surge da insuficiência de recursos projetados a longo prazo para cobrir os compromissos futuros com benefícios, exigindo aportes adicionais e esporádicos para reequilibrar o sistema, caracterizando uma obrigação legal, de natureza financeira, para o equacionamento do fundo.

No entanto, para fins da aplicação do Artigo 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que veda a realização de operações de crédito nos cento e vinte dias anteriores ao final do mandato, essa distinção conceitual de 'simples parcelamento', que não configuraria automaticamente uma operação de crédito como tratado no Acórdão nº 1285/23 - Tribunal Pleno, não é admitida seja para parcelamento de dívida de contribuição, seja para parcelamento de dívida decorrente de apuração de déficit atuarial. Isso porque o parcelamento do débito previdenciário em questão configura uma operação de crédito sob a ótica fiscal e contábil, pois preenche os próprios

critérios definidos por este Tribunal na referida Consulta para a caracterização de uma operação de crédito. Ao parcelar, o Município obtém uma dilatação de prazo para pagamento – o que representa o diferimento no tempo e a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro – e assume encargos financeiros (juros e correção), caracterizando a existência de risco de não adimplemento materializado em juros explícitos ou implícitos. Tais elementos, por si só, já configuram uma forma de endividamento.

Mais crucialmente, como atestado pela CAGE (peça 25, p. 4), o parcelamento do déficit atuarial em questão resultou em um significativo aumento da Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município, o que inequivocamente representa o reconhecimento de um passivo que equivale a um aumento do endividamento público e impacta a capacidade de endividamento do ente.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL CONSOLIDADO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 01/2024 A 12/2024			
RGF - Anexo 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")		R\$ 1.00	
DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2024	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	6.881.047,91	13.385.234,36	23.644.126,41
Dívida Mobiliária	15.959,05	15.959,05	15.959,05
Dívida Contratual	6.865.108,86	13.369.275,31	23.628.237,36
Empréstimos	485.237,49	561.336,09	427.721,29
Internos	485.237,49	561.336,09	427.721,29
Externos	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	5.566.432,40	5.156.238,41	5.457.435,15
Internos	5.566.432,40	5.156.238,41	5.457.435,15
Externos	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de dívidas	813.438,97	7.651.680,81	17.743.080,92
De Tributos	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	813.438,97	7.651.680,81	17.743.080,92
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não Pagos	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	14.909.718,73	20.319.598,57	15.880.522,81
Disponibilidade de Caixa	14.909.718,73	20.319.598,57	15.880.522,81
Disponibilidade de Caixa Bruta	19.618.263,33	23.716.627,12	17.645.205,53
(-) Rendas a Pagar Processadas	4.533.948,44	3.188.335,89	1.974.141,58
(-) Depósitos Restritivos e Valores Vinculados	154.696,18	208.692,72	190.541,16
Demais Rendas Financeiras	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I) - (II)	- 8.028.650,82	- 6.934.364,21	7.763.603,60

Fonte: SIM

Este aumento da DCL é o fator determinante, pois, de acordo com o Art. 3º, § 2º, II, da Resolução nº 43/2001, a exceção para parcelamentos de débitos preexistentes só se aplica 'desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida'. A 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) do Tesouro Nacional (peça 24) corrobora esse entendimento, ao preceituar que renegociações de contribuições patronais devidas e não repassadas ao regime devem compor a dívida consolidada para fins de limite.

Conforme já esclarecido em sede de Consulta por este Tribunal[2], o que importa para fins de configuração de "operação de crédito" é o efeito fiscal do parcelamento, ou seja, o comprometimento futuro dos recursos públicos e o impacto na DCL. Independentemente da natureza original da obrigação previdenciária (se contribuição patronal ou aporte atuarial), se o seu parcelamento implica em características de operação de crédito e ocorre no período vedado, a infração ao Artigo 15 é configurada. O objetivo da vedação é justamente impedir que gestores em final de mandato transfiram ônus financeiros para a gestão subsequente, comprometendo o equilíbrio fiscal do ente.

No caso em apreciação, o parcelamento do déficit atuarial, formalizado pela Lei Municipal nº 96/2024 em 23 de dezembro de 2024, resultou em um significativo aumento da Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município, que saltou de R\$ 13.385.234,36 no primeiro semestre para R\$ 23.644.126,41 ao final do exercício de 2024. Este incremento da DCL é o fator determinante para a caracterização da operação como de crédito, afastando a exceção prevista no Art. 3º, § 2º, II, da própria Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que descaracterizaria a operação de crédito apenas se não houvesse aumento da DCL. A transcrição do referido dispositivo é clara:

§ 2º Não se equiparam a operações de crédito:

(...)

II - parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida. (Instrução nº 2625/25, peça 25, p. 3) (grifei)

O parcelamento analisado resultou, comprovadamente, no aumento da Dívida Consolidada Líquida do município, afastando a incidência da referida exceção normativa.

Em suma, o parcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social, mesmo que seja decorrente de aporte atuarial devido pelo Município para garantir o equilíbrio de seu sistema previdenciário, é considerado uma operação de crédito para fins fiscais, uma vez que implica em dilatação de prazo para pagamento, encargos financeiros (juros e correção monetária) e, principalmente, impacta a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município, conforme esclarecido em sede de Consulta decidida no Acórdão nº 1285/23 – STP, deste Tribunal.

Portanto, a formalização do parcelamento em 23 de dezembro de 2024, ou seja, nos últimos 120 dias do mandato da gestora, constitui flagrante violação ao Art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, uma vez que configurou uma operação de crédito em período expressamente vedado.

Adicionalmente, as contas extraordinariamente tomadas revelaram que o Município não dispunha de disponibilidade financeira suficiente em recursos livres para honrar as obrigações vencidas do parcelamento previdenciário, caracterizando infração ao Art. 42 da LRF, segundo o qual é vedado ao titular de Poder assumir compromissos financeiros nos últimos dois quadrimestres de seu mandato (os últimos oito meses) que não possam ser integralmente cumpridos dentro deste período, ou que demandem parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para tanto. A redação do dispositivo é clara:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois

quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para tanto.

A apuração feita pela CAGE, conforme detalhado na Instrução nº 2625/25 (peça 25, p. 3), evidenciou que o Município de Cruzeiro do Oeste não dispunha de disponibilidade financeira suficiente em recursos livres para honrar as obrigações vencidas do parcelamento previdenciário. A defesa apresentada pela responsável (peça 16), no sentido de que os extratos bancários (peças 17 e 18) demonstrariam haver saldo em caixa no final de 2024 capaz de quitar as parcelas vencidas, foi categoricamente refutada diante da demonstração de que os saldos em contas bancárias eram predominantemente provenientes de fontes vinculadas, como Fundeb e outras transferências específicas. Ao final de 2024, a fonte de recursos livres do Município apresentava um déficit de R\$ 745.441,98[3], o que torna os saldos vinculados inservíveis para a quitação do débito previdenciário em questão.

A irregularidade na violação ao Art. 42 da LRF é reforçada pelo fato de a obrigação para a qual não foram deixados recursos suficientes para cumprimento não ser uma despesa inesperada ou imprevisível. O déficit atuarial, que deu origem ao parcelamento, foi apurado e reconhecido já em 2023. Mais ainda, a própria Municipalidade, por meio da Lei Municipal nº 003/2024, aprovada em 23 de janeiro de 2024, reconheceu sua obrigação legal de equilibrar as contas do regime previdenciário e autorizou o parcelamento inicial. Contudo, conforme reconhecido em sede de defesa (peça 16, p. 1), nenhuma parcela do acordo inicial foi paga, o que levou ao parcelamento em dezembro de 2024. Isso significa que, ao longo do exercício de 2024, houve um comprometimento da receita pública com outras despesas, desconhecendo-se uma obrigação legal já existente e conhecida, cujo cumprimento foi deliberadamente postergado.

A conduta da gestora em não honrar as parcelas do acordo inicial, mesmo tendo reconhecido o débito e autorizado o parcelamento, e, posteriormente, em firmar um parcelamento em final de mandato sem a devida cobertura de caixa para as parcelas vencidas, demonstra a afronta ao princípio da responsabilidade fiscal e ao disposto no Art. 42 da LRF.

Dessa feita, não afastadas as irregularidades que ensejaram a instauração da presente tomada de contas extraordinária, impõe-se a aplicação, por uma vez, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, a gestora responsável por elas, Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues.

A gravidade das manobras financeiras que impactam diretamente o equilíbrio das contas públicas e a gestão fiscal do Município, impõem ainda a expedição de ofício à Câmara Municipal que, no exercício de suas elevadas competências fiscalizadoras e legislativas, deve atentar-se rigorosamente para as práticas que comprometem a responsabilidade fiscal. De fato, a Câmara dos Vereadores deve zelar pela conformidade das proposições legislativas com as normas de finanças públicas, prevenindo a aprovação de arranjos financeiros que, embora possam apresentar soluções imediatas, mascaram a real situação orçamentária e transferem ônus indevidos e insustentáveis para as futuras administrações, prejudicando a perenidade dos serviços públicos e a saúde financeira do erário.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Cruzeiro do Oeste, de responsabilidade de Maria Helena Bertoco Rodrigues, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de:

- a) realização de operação de crédito sob a forma de parcelamento de débito previdenciário (déficit atuarial), nos cento e vinte dias anteriores ao final de mandato, em violação ao art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;
- b) contração de obrigação de despesa (parcelamento de débito previdenciário) nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa em recursos livres para seu cumprimento, em violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Aplicar por uma vez a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, a Maria Helena Bertoco Rodrigues, em razão das irregularidades descritas no item I;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) expedição de ofício à Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Cruzeiro do Oeste, de responsabilidade de Maria Helena Bertoco Rodrigues, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de:

- a) realização de operação de crédito sob a forma de parcelamento de débito previdenciário (déficit atuarial), nos cento e vinte dias anteriores ao final de mandato, em violação ao art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;
- b) contração de obrigação de despesa (parcelamento de débito previdenciário) nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa em recursos livres para seu cumprimento, em violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Aplicar por uma vez a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, a Maria Helena Bertoco Rodrigues, em razão das irregularidades descritas no item I.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) expedição de ofício à Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. A proposta de instauração de um incidente de prejulgado foi apresentada e aprovada na Sessão Ordinária nº 21 do Tribunal Pleno, realizada em 18 de junho de 2025, tendo sido designado relator e encontrando-se em tramitação para a devida fixação de jurisprudência sobre o tema.

2. O Acórdão nº 1285/23 – STP, deste Tribunal, que em sede de Consulta esclareceu que, para operações serem compreendidas como “de crédito”, conforme preceitua o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, devem estar presentes os seguintes aspectos:

- Envolvem o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;
- Pressupõem a existência de risco de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida; e
- Diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.”

3. Composição do resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS – 2024

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = b - c + d + e)
Recursos Ordinários / Livres	4.165.894,99	4.833.941,94	0,00	77.394,63	0,00	-745.441,98
Transferências do FUNDEC	867.409,02	856.099,54	0,00	0,00	0,00	11.309,48
Alienação de Bens	667.805,84	132.855,77	0,00	12.122,36	0,00	522.827,71
Contratos de Rateio de Concessões Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	595.507,20	0,00	0,00	0,00	0,00	595.507,20
Outras Origens	1.335.781,26	109.600,85	0,00	0,00	0,00	1.226.180,41
<b>Total</b>	<b>7.632.397,91</b>	<b>5.932.498,10</b>	<b>0,00</b>	<b>89.516,99</b>	<b>0,00</b>	<b>1.610.382,82</b>

Fonte: SIM

**PROCESSO Nº: -383921/22**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: -ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ANDRÉ LUIS SCHUTZE, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2486/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Acórdão n.º 3466/24 – S1C. Cumprimento integral da determinação. Baixa de responsabilidade. Registro do ato. RELATÓRIO

Trata-se de análise do ato de inativação do servidor André Luis Schutze, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família, vinculado à Fundação Municipal de Saúde do Município de União da Vitória, por meio de aposentadoria especial fundamentada no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/2005, e na Súmula Vinculante nº 33 do STF, conforme Decreto Municipal nº 254/2022 (peças 03/15).

Durante a instrução processual, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) identificou diversas irregularidades nos cálculos dos proventos, conforme detalhado a seguir (peça 16):

a) Incompatibilidade entre o valor dos proventos concedidos (R\$ 6.431,96) e a média das 80% maiores remunerações apurada pelo sistema SIAP (R\$ 4.265,61), valor este inferior à última remuneração do servidor (R\$ 4.750,90). – Apontou-se que o ente somou à média final verbas de natureza permanente já pertencentes à última remuneração (anuênio, escolaridade e pós-graduação), o que distorce o valor médio apurado;

b) Erro na classificação e proporcionalização de verbas transitórias, como a insalubridade, que não foi devidamente indicada e proporcionalizada conforme o tempo de contribuição. Em contrapartida, a “pós-graduação” foi indevidamente tratada como verba transitória.

c) Divergência entre os dados informados no Sistema de Atos de Pessoal – SIAP desta Corte e os documentos juntados. Observou, exemplificativamente, que no comprovante de remuneração (peça 7), o valor do salário de contribuição da competência 05/2022 é de R\$ 4.750,90, ao passo que foi indicado no SIAP R\$ 2.982,35 (peça 3).

d) Inconsistências na média de salários de contribuição, com divergência nos períodos considerados e nas informações de remuneração, além da omissão de competências como a de dezembro/2007.

- Foram consideradas 220 competências pela entidade e 194 pelo SIAP. Diante dessas inconsistências, a unidade técnica recomendou diligência à origem, com o objetivo de esclarecer as divergências apontadas, compatibilizar o tempo de contribuição certificado com o utilizado nos cálculos das proporcionalidades, apresentar documentação comprobatória sob pena de negativa de registro do ato de aposentadoria.

O Município de União da Vitória apresentou documentos complementares (peças 20/21), os quais foram considerados insuficientes pela CAGE (peça 22), que solicitou nova diligência, agora direcionada ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória -FUMPREVI.

Em resposta (peças 28/30), o FUMPREVI apresentou documentação revisada, incluindo relatórios do SIAP, demonstrativos de proventos e de média salarial, além de cálculo de verbas transitórias, visando suprir as falhas anteriormente apontadas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 14438/23, apontou novas e persistentes irregularidades no processo de aposentadoria especial do servidor André Luis Schutze, vinculadas ao descumprimento de normas legais e à inconsistência dos dados informados no SIAP. As principais falhas identificadas foram:

1. Cálculo indevido da média e dos proventos: A média das 80% maiores remunerações (R\$ 5.374,41) não condiz com a última remuneração (R\$ 4.316,20), contrariando o Princípio da Contributividade. Verificou-se erro no lançamento e na proporcionalização de verbas transitórias no sistema SIAP.
2. Dados divergentes entre documentos e sistema:

O demonstrativo de cálculo considera competências a partir de 06/1999, enquanto o SIAP registra desde 03/1997.

Utilização de salários de contribuição incorretos e inferiores à base real, comprometendo o valor da média e dos proventos.

3. Ausência de comprovação da exposição a agentes nocivos por 25 anos: A documentação apresentada (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT) não comprova o tempo mínimo necessário, tampouco a ineficácia dos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs no período total.

4. Ausência de base legal para pagamento de adicional noturno: As leis informadas (Leis nº 1.847/1992 e nº 3.058/2003) não amparam a concessão da verba identificada no SIAP.

5. Incompatibilidade no Valor dos Proventos/Divergências na Apuração da Média e dos Proventos: A CAGE identificou incompatibilidades no valor dos proventos de aposentadoria concedidos ao servidor, especialmente quanto:

À última remuneração informada (R\$ 4.316,20), que é inferior à média das 80% maiores remunerações (R\$ 5.374,41), indicando falha no lançamento das verbas no SIAP;

À média das remunerações, que foi calculada pela entidade em valor superior ao apurado pelo sistema (R\$ 5.374,41 x R\$ 5.178,03), com utilização de salários de contribuição incorretos e inconsistência no número de competências consideradas.

Diante das inconsistências entre os dados apresentados e os registrados no sistema, foi recomendada:

- Reformulação do cálculo da média e dos proventos, com base em salários corretamente informados;
- Correção das competências utilizadas no demonstrativo e no SIAP;
- Retificação do ato de concessão da aposentadoria, com nova publicação e juntada ao processo para nova análise.

Face ao exposto, a CAGE opinou pela realização de nova diligência à origem, devido à persistência de omissões e erros materiais nos dados prestados pela entidade responsável.

Nas peças 43/44 foi juntado, pela origem, relatórios do SIAP.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após nova análise dos documentos apresentados nas peças 43/44, concluiu o seguinte quanto às irregularidades anteriormente apontadas (Instrução nº 10288/24-CAGE- peça 45):

1. Verbas transitórias e dados do SIAP: Regularizado/ Irregularidade sanada: O Município corrigiu os lançamentos no SIAP, informando adequadamente os valores das verbas transitórias proporcionalizadas.

2. Adicional noturno sem base legal: Irregularidade Persiste: O adicional noturno foi incluído nas remunerações sem apresentação de fundamento legal específico. Embora não tenha impactado o valor dos proventos, houve violação ao Princípio da Legalidade. Recomendação: Determinação ao Município para cessar a concessão e inclusão do adicional noturno até sua devida normatização ou apresentação de base legal válida.

3. Tempo especial e uso de EPI: Superado/ Irregularidade afastada. Os períodos impugnados referem-se a datas anteriores a 03/12/1998, quando a eficácia do EPI não descaracterizava a atividade especial. Fundamentação: Súmula 87 da Turma Nacional de Uniformização -TNU e a Instrução Normativa Pres/INSS n.º 128/2022.

4) Ato concessório com valor incorreto: Irregularidade mantida: O Município não emitiu novo ato de concessão com o valor corrigido dos proventos, mantendo o valor desatualizado no Decreto nº 254/2022. Impedimento ao registro do ato.

5) Erro no cálculo dos proventos: O Município corrigiu o cálculo da média salarial e os valores das remunerações no sistema, sanando a inconsistência anteriormente apontada.

Conclusão da CAGE: Apesar da correção, recomendou a negativa de registro do ato concessório, pois o Município não regularizou completamente as pendências.

Determinou que o Município de União da Vitória se abstenha de incluir o adicional noturno nas remunerações para efeito de comparação com os proventos, bem como que não conceda o adicional até que haja normatização específica ou apresentação de fundamentação legal para tal verba.

Desta forma, encaminhou os autos para reatuação e redistribuição, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

O feito foi redistribuído, por sorteio, ao Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania-GCSCAK (peça 46).

Pelo Parecer nº 25/24-2PC (peça 48), o MPC sugeriu o encaminhamento do feito para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considerando o entendimento da CAGE pela negativa de registro do ato.

Pelo Despacho nº 406/24-GCSCAK (peça 49), o Relator determinou a remessa do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução conclusiva e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Na Instrução nº 4976/24 (peça 50), a CGM considerou exaurida a instrução do processo realizada pela CAGE, aderindo aos seus fundamentos e opinando pela negativa de registro do ato em questão, com a respectiva determinação sugerida.

O MPC, por meio do Parecer nº 975/24-2PC (peça 51), também opinou pela negativa de registro do ato de inativação, ressaltando a ausência de providências pela municipalidade e recomendando a expedição de determinação para que o Município de União da Vitória se abstenha de incluir nas remunerações usadas para comparação com os proventos o adicional noturno e se abstenha de conceder o adicional noturno até que haja a devida normatização ou apresentação do fundamento legal para a verba.

O processo foi redistribuído ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares-GCIZL, por deliberação colegiada, nos termos dos arts. 12, X e 458 do RITECPR (peça 52).

Submetido a julgamento, culminou no Acórdão nº 3466/24 – S1C (peça 53), no qual foi decidido:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar a conversão do julgamento em diligência, com a imposição de determinação ao Município de União da Vitória, para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, proceda à correção do valor dos proventos no Decreto 254/2022 (peça 11), conforme apontado pela unidade técnica, a fls. 13/14 da Instrução 10288/24 (peça 45), sob pena de negativa de registro e aplicação imediata da multa do art. 87, III, "f", da LC 113/05. (grifos no original)

Os autos foram redistribuídos a este Gabinete, nos termos do art. 338-A, inciso III, do RITCEPR (peça 58).

O Município de União da Vitória apresentou documentos nas peças 63/67, incluindo: Relatório Circunstanciado de Correção de dados/documentos do SIAP (peça 63), Publicação do ato (peça 64); Decreto de concessão n.º 192/2025 (peça 65); demonstrativo de cálculo das verbas transitórias (peça 66) e Intimação de recebimento da 1ª via do PPP (peça 67).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação n.º 1519/25 (peça 68), registrou a determinação para que o Município corrigisse o valor dos proventos do Decreto n.º 254/2022 (peça 11), conforme orientação da unidade técnica (Instrução n.º 10288/24, peças 45, fls. 13/14), sob risco de negativa de registro e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da LC 113/05.

Na Instrução n.º 189/25 (peça 69), a CMEX considerou que o Município cumpriu integralmente a determinação do Acórdão n.º 3466/2024, recomendando a baixa da responsabilidade do Município sobre o referido Acórdão, em razão da correção do valor dos proventos de aposentadoria do servidor André Luis Schutze.

Pelo Despacho n.º 384/25-GCFAMG (peça 70) determinei o encaminhamento do feito para a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

Mediante a Instrução n.º 8001/25 (peça 71), a COAP concluiu que o Município de União da Vitória cumpriu integralmente a determinação constante do Acórdão n.º 3466/24 – S1C, com a retificação do valor dos proventos. A correção foi formalizada no Decreto n.º 192/2025, publicado em 13/03/2025 (peça 64), e confirmada no último Relatório Circunstanciado. Assim, recomendou a baixa da responsabilidade.

Subsequentemente, o MPC emitiu o Parecer n.º 547/25-2PC (peça 72) não se opondo à baixa de responsabilidade em relação ao Município, corroborando com as manifestações técnicas da CMEX (peça 69) e da COAP (peça 71).

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão n.º 3466/24 – S1C (peça 53) determinou ao Município de União da Vitória que procedesse à correção do valor dos proventos de aposentadoria concedidos ao servidor André Luiz Schutze, por meio do Decreto n.º 254/2022 (peça 11), conforme apontado na Instrução n.º 10288/24 – CAGE (peça 45), sob pena de negativa de registro e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Verifica-se que o Município cumpriu integralmente a determinação, tendo promovido a retificação dos valores dos proventos e formalizado novo ato de concessão, substanciado no Decreto n.º 192/2025, cuja publicação, bem como a documentação comprobatória pertinente, consta nas peças 62/67.

Dessa forma, considero irretocáveis as manifestações constantes das peças 69 (CMEX), 71 (COAP) e 72 (MPC), que opinaram pela baixa da responsabilidade imputada ao Município de União da Vitória por força do Acórdão n.º 3466/24 – S1C, bem como pelo consequente registro do novo ato concessório.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de:

- Determinar a baixa da responsabilidade atribuída ao Município de União da Vitória, por força do Acórdão n.º 3466/24 – S1C, devido ao integral cumprimento da obrigação pela Municipalidade;

- Determinar o registro do novo ato de concessão de aposentadoria do servidor André Luiz Schutze, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família, nível 07-H, formalizado por meio do Decreto Municipal n.º 192/2025 (peça 65), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 3234, em 13 de março de 2025 (peça 64), que retificou o Decreto n.º 254/2022 (peça 11), exclusivamente quanto ao valor dos proventos da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida com proventos mensais integrais no valor de R\$ 5.178,03 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e três centavos), com efeitos a partir de 12 de março de 2025, em estrito cumprimento ao determinado no Acórdão n.º 3466/24 (peça 53) desta Corte. Determinar, ainda, o registro do referido Decreto n.º 192/2025 como ato de inativação do servidor;

- Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para adoção das providências de estilo; Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela baixa da responsabilidade atribuída ao Município de União da Vitória, por força do Acórdão n.º 3466/24 – S1C, devido ao integral cumprimento da obrigação pela Municipalidade.

II. Determinar o registro do novo ato de concessão de aposentadoria do servidor André Luiz Schutze, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família, nível 07-H, formalizado por meio do Decreto Municipal n.º 192/2025 (peça 65), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 3234, em 13 de março de 2025 (peça 64), que retificou o Decreto n.º 254/2022 (peça 11), exclusivamente quanto ao valor dos proventos da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida com proventos mensais integrais no valor de R\$ 5.178,03 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e três centavos), com efeitos a partir de 12 de março de 2025, em estrito cumprimento ao determinado no Acórdão n.º 3466/24 (peça 53) desta Corte. Determinar, ainda, o registro do referido Decreto n.º 192/2025 como ato de inativação do servidor.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para adoção das providências de estilo.

Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

PROCESSO Nº:-217274/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-ALEX BRUNO KUNRATH, ALICE CRISTIANE SCOPEL RAMOS, ANA KAROLINE MACHADO, ANA PAULA GHIZZI, ANA PAULA MEDENSKI, BRUNA MOARA FREITAS BORDIN, DENIZE REGINA RUTHES, EUNICE ZAMPIVA, EVANISE TOMACHESKI, FABIO JOSE DE JESUS, FRANCIELE APARECIDA WOIDELO DE OLIVEIRA, GIOVANA GARCIA, GUILHERME DE PAULA SANTOS, JAISON RODRIGO MENDES, JAQUELINE DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, JAQUELINE ELEUTERIO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSICLEIA DA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA, JUCEMARA TELES DE ALMEIDA, JULIANE APARECIDA FERRAZ ROSA COELHO, JULIANO PEDROSO PIGATTO, LILIAN DE OLIVEIRA, LINDAMIR APARECIDA DA SILVA CRUZ, MONICA APARECIDA MULLER MARQUES, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, NATHAN BAVARESCO DE OLIVEIRA, NIUZA GONCALVES DE OLIVEIRA, OSMAR COSTA DOS SANTOS, PATRICIA RODRIGUES, POLIANE PADILHA DA ROSA, RAQUEL DOS SANTOS, SONIA SILVEIRA MORENO, TACIANE SUELEN DOS SANTOS VAINER

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2487/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital n.º 1/2019 – Registro – Determinação.

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Laranjeiras do Sul, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos e cadastro de reserva, regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, publicado em 01/02/2019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução n.º 7743/25 – peça 45), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação, para que o Ente garanta meios adicionais à mera publicação do edital de convocação, para comprovação do chamamento dos candidatos em futuros certames, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 629/25 – 3PC, peça 49), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Laranjeiras do Sul, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de cientificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN n.º 142/2018, art. 11, IV, "d" (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).

Oportunizando o contraditório a municipalidade apresentou resposta por meio da peça 14, alegando, em síntese, que "quanto aos chamamentos, as Portarias de convocação são inseridas no sítio eletrônico do Município, encaminhadas à publicação do Diário Oficial, e ainda, ocorrem tentativas de avisos via e-mail, telefonemas e envio da Portaria pelo aplicativo de mensagens deste Departamento. Anexo encontram-se cinco correspondências realizadas à época dos chamamentos desses candidatos."

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN n.º 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela determinação do registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Laranjeiras do Sul, regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela emissão de determinação para que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR n.º 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Laranjeiras do Sul, regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

II. Emitir determinação para que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos

meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

- encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-652644/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.**

**INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., EDEMILSON LINHARES DOS SANTOS, ELICA CRISTINA RIEDO GONCALO, EMANUELY DOS SANTOS TRINDADE, EVERTON BARBIERI, LARA HELOISE ALVES DE MOURA, MARLA CAROLINE GASPARETO DA SILVA, SIRLEY DE OLIVEIRA FREITAS, VILMAR VERGILIO DURAES, WESLEY DUENHA GORDO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2488/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2024 – Registro – Recomendação.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., mediante Concurso para provimento de emprego público, regulamentado pelo Edital nº 1/2024, publicado em 19/09/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 6938/25 – COAP, peça 84) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a oposição de determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (item III.B, subitem 2 da Instrução nº 17204/2024, peça nº 50).

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 741/25 – 6PC, peça 87) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., mediante Concurso para provimento de emprego público, regulamentado pelo Edital nº 1/2024, já citado. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, o encaminhamento dos dados referentes à fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 05/09/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/09/2024.

Oportunizado o contraditório, o Ente apresentou resposta por meio da peça 46, alegando em síntese que:

“Em relação ao ITEM II das irregularidades, informo que ocorreu um erro deste departamento de Recursos Humanos, responsável por alimentar o SIAP, não me atentei que o prazo de 5 dias úteis é após a publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, assim como na 1ª fase, achei que o prazo era de 5 dias após a publicação do Edital de Abertura do Concurso Público”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado desta Corte, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim, a IN nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., mediante Concurso para preenchimento de emprego público, regulamentado pelo Edital nº 1/2024, com oposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

- Pela expedição de recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., mediante Concurso para preenchimento de emprego público, regulamentado pelo Edital nº 1/2024, com oposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

II. expedir recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

III. determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a. Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b. adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-497479/25**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-OTHAVIO AUGUSTO RODRIGUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2489/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Requerimento Interno – Processo de servidor – Averbação de tempo de serviço – Deferimento.

Relatório

Versa o expediente sobre requerimento formulado pelo Auditora de Controle Externo Othavio Augusto Rodrigues, matrícula nº 52.653-3, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço prestado ao Município de Itajaí na Procuradoria-Geral do Município.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 29/25, peça 05), esta concluiu que o servidor faz jus ao pleito, tendo em vista que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida.

A Diretoria Jurídica (Parecer 230/25, peça 06) opina pelo deferimento do pedido, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 237/25 – PGC, peça 07) manifesta-se pelo deferimento do pedido, sendo favorável à averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18.

Fundamentação

Em análise ao feito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais previstos art. 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18, estando, assim, o requerimento em condições de deferimento, corroborando os posicionamentos exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de determinar a averbação de tempo de serviço pleiteada, de 04 anos, 07 meses e 26 dias (quatro anos, sete meses e vinte e seis dias) ou 1.696 (um mil, seiscentos e noventa e seis dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo deferimento do pedido do servidor Othavio Augusto Rodrigues, com o fim de conceder a averbação de tempo de serviço pleiteada, de 04 anos, 07 meses e 26 dias (quatro anos, sete meses e vinte e seis dias) ou 1.696 (um mil, seiscentos e noventa e seis dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18.

- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido do servidor Othavio Augusto Rodrigues, com o fim de conceder a averbação de tempo de serviço pleiteada, de 04 anos, 07 meses e 26 dias (quatro anos, sete meses e vinte e seis dias) ou 1.696 (um mil, seiscentos e noventa e seis dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18;

II - encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-572306/24**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO:-HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2490/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Pérola. Obra paralisada. Inclusão de novos projetos em lei orçamentária. Inserção intempestiva de dados no Portal Informação para Todos (PIT), Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) corrigida. Parcial procedência. Regularidade



Desse modo, tenho que não se encontra mais presente o objeto de análise capaz de tornar o presente achado irregular, haja vista que foi regularizado pelo ente municipal. Portanto, entendo pela procedência parcial do ponto, com julgamento pela regularidade com ressalva do presente item, uma vez que só foi sanado após o mês de agosto de 2024.

Ademais, diante da constatada impropriedade e do grande lapso temporal até a sua regularização, concordo com a expedição de recomendações ao Município de Pérola, para que (i) estabeleça procedimento formal para o cadastro tempestivo de novas intervenções no SIM-AM – Módulo Obras Públicas, logo após a assinatura do contrato, com observância da periodicidade mensal prevista na Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, incluindo a documentação relativa ao registro dos acompanhamentos, endereços e coordenadas geográficas das obras, a fim de viabilizar os controles externo e social de forma oportuna; (ii) elabore procedimento formal que regulamente a utilização do SIM-AM – Módulo Obras Públicas de forma integrada aos demais módulos do sistema, com vistas a seu uso como ferramenta de gestão e transparência pública, definindo as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na inserção e validação das informações, inclusive no âmbito do PIT; e (iii) implemente e mantenha atualizados os programas de capacitação dos agentes responsáveis pela inserção de dados no PIT/SIM-AM.

### III. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, pela:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas extraordinariamente tomadas do Município de Pérola, sob responsabilidade da senhora Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha (Prefeita do Município de Pérola desde 01/01/2021), em razão de “Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento”.

b) Expedição de ressalva das contas da senhora Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha e do senhor Hélio Roberto Azedo Filho, responsável pelo Controle Interno do Município de Pérola, em decorrência da “Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM” (Achado n.º 3);

c) Expedição de determinação ao Município de Pérola, na pessoa de sua atual representante legal, em decorrência do Achado n.º 1, para que, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, retome e conclua a Intervenção n.º 12438-8-2020, vinculada à construção de “Creche Padrão Tipo II Convencional”, a fim de prevenir futuras irregularidades e assegurar a correta gestão dos recursos públicos.

d) Expedição de recomendações ao Município de Pérola para que, no prazo de 6 (seis) meses contados nos termos estabelecidos no Regimento Interno:

(i) estabeleça procedimento formal para o cadastro tempestivo de novas intervenções no SIM-AM – Módulo Obras Públicas, logo após a assinatura do contrato, com observância da periodicidade mensal prevista na Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, incluindo a documentação relativa ao registro dos acompanhamentos, endereços e coordenadas geográficas das obras, a fim de viabilizar os controles externo e social de forma oportuna;

(ii) elabore procedimento formal que regulamente a utilização do SIM-AM – Módulo Obras Públicas de forma integrada aos demais módulos do sistema, com vistas a seu uso como ferramenta de gestão e transparência pública, definindo as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na inserção e validação das informações, inclusive no âmbito do PIT; e

(iii) implemente e mantenha atualizados os programas de capacitação dos agentes responsáveis pela inserção de dados no PIT/SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno[4], tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, assim como os arts. 175-L e 248 do diploma regimental.

Em seguida, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas – COP para monitoramento, nos termos do art. 175-M, inciso XI, do Regimento Interno[5].

### IV. RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Vencido)

Com máxima vênia ao entendimento apresentado no voto do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, parece-me que a gravidade de o achado apurados nesta Tomada de Contas no que se refere ao descumprimento do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o julgamento de irregularidade de contas.

O mencionado dispositivo legal estabelece princípio fundamental para a boa gestão pública: não iniciar novas obras ou projetos sem garantir a continuidade e a conclusão das que já estão em andamento. Em termos simples, deve-se seguir na realização de obras públicas a ordem que adotamos em nossa casa, onde antes de reformar a cozinha, terminamos o banheiro que está pela metade ou consertamos o telhado que está vazando.

Esse princípio é crucial porque evita o desperdício do dinheiro público, já que obras inacabadas tendem a se deteriorar com o tempo e demandam recursos adicionais para sua retomada. Além disso, previne a ilusão de progresso, que ocorre quando se inicia uma nova obra apenas para demonstrar ação, sem a devida atenção às que já existem. Também protege o planejamento e o interesse da sociedade, pois obras paradas não atendem à população e representam uso ineficiente do orçamento.

Ficou plenamente comprovado nos autos que, apesar da existência de obra inacabada (“Creche Padrão Tipo II Convencional”, cuja paralisação ocorreu em 6 de outubro de 2022 e permanece sem retomada conforme verificação atualizada no Sistema SIM-AM), o Município de Pérola iniciou diversas outras obras e intervenções,

totalizando vinte, conforme reconhecido inclusive no voto do Relator.

A alegação da Gestora, de que a paralisação se deveu à Pandemia da COVID-19 e à ausência de repasses do FNDE, ainda que reflita contexto de adversidade, não exime o Município do cumprimento da norma em questão, nem afasta a responsabilidade pela condução adequada da política de investimentos públicos. Ao contrário, mesmo diante da escassez de recursos, a Prefeita optou por priorizar novas contratações em detrimento da conclusão de obra socialmente relevante. Essa postura revela falta da prudência exigida do gestor público, sobretudo em momento crítico, quando os recursos deveriam ser manejados com ainda maior rigor.

Portanto, a responsabilidade pela não observância da legislação fiscal permanece de forma inequívoca. Trata-se de erro grave, pois a conduta ultrapassou simples falha ou erro administrativo, alcançando alto nível de negligência. Ao priorizar novas contratações em detrimento da conclusão de projeto essencial e deixar de cumprir os requisitos legais, a Gestora cometeu equívoco que compromete a eficiência e a responsabilidade fiscal, podendo ainda resultar em prejuízo ao Erário quando da retomada da obra.

Cumpre destacar, finalmente, que a orientação ora sustentada encontra amparo na jurisprudência desta Corte:

ACÓRDÃO Nº 3359/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Imbituva. Fiscalização de obras públicas no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023. Achado 1 – contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento. Irregularidade das contas, com aplicação de multa.

[...]

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, decorrente de fiscalização de obras públicas no Município de [...], no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023, em razão do achado 1 – contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento, sob a responsabilidade do Senhor [...];

II- aplicar ao Senhor [...] a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à ofensa ao art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

Em face do exposto, divirjo do voto do Conselheiro Fábio de Souza Camargo para o fim de julgar irregulares as contas tomadas da Prefeita Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, em razão da contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento, em ofensa ao disposto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, pela:

I. **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas extraordinariamente tomadas do Município de Pérola, sob responsabilidade da senhora Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha (Prefeita do Município de Pérola desde 01/01/2021), em razão de “Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento”.

II. Expedir ressalva das contas da senhora Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha e do senhor Hélio Roberto Azedo Filho, responsável pelo Controle Interno do Município de Pérola, em decorrência da “Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM” (Achado n.º 3);

III. Expedir determinação ao Município de Pérola, na pessoa de sua atual representante legal, em decorrência do Achado n.º 1, para que, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, retome e conclua a Intervenção n.º 12438-8-2020, vinculada à construção de “Creche Padrão Tipo II Convencional”, a fim de prevenir futuras irregularidades e assegurar a correta gestão dos recursos públicos.

IV. Expedir recomendações ao Município de Pérola para que, no prazo de 6 (seis) meses contados nos termos estabelecidos no Regimento Interno:

(i) estabelecer procedimento formal para o cadastro tempestivo de novas intervenções no SIM-AM – Módulo Obras Públicas, logo após a assinatura do contrato, com observância da periodicidade mensal prevista na Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, incluindo a documentação relativa ao registro dos acompanhamentos, endereços e coordenadas geográficas das obras, a fim de viabilizar os controles externo e social de forma oportuna;

(ii) elaborar procedimento formal que regulamente a utilização do SIM-AM – Módulo Obras Públicas de forma integrada aos demais módulos do sistema, com vistas a seu uso como ferramenta de gestão e transparência pública, definindo as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na inserção e validação das informações, inclusive no âmbito do PIT; e

(iii) implemente e manter atualizados os programas de capacitação dos agentes responsáveis pela inserção de dados no PIT/SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, assim como os arts. 175-L e 248 do diploma regimental.

Em seguida, encaminhar os autos à Coordenadoria de Obras Públicas – COP para monitoramento, nos termos do art. 175-M, inciso XI, do Regimento Interno.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) votou pela irregularidade com aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Contratação de novas obras com obras paralisadas.
  2. Inserção inadequada de informações no sistema PIV/SIM-AM.
  3. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.  
Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.
  4. Art. 301. (...)  
Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
  5. Art. 175-M. Compete à Coordenadoria de Obras Públicas: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...]
- XI – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários. (Incluído pela Resolução nº 129/2025)

PROCESSO Nº: -720476/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: -EDUARDO CAMPANHA PEREIRA, INDILLA SIMOES SOTARELLI LEMOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, ROSELI DE SAIBRO

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2491/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Cascavel. COAP e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Cascavel, visando o provimento dos cargos de Secretário de Escola e Técnico em Segurança do Trabalho, regulamentada pelo Edital de Concurso Público nº 189/2018, publicado em 07/07/2018.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal nº 490.484/18, deliberado por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 46/20-GCFC, peça 70 do referido processo[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em análise preliminar, por meio da Instrução nº 16192/24-CAGE (peça 8) identificou inconsistências no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

1. Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 25/11/2022, vez que o certame foi homologado aos 23/11/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 25/11/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: EDUARDO CAMPANHA PEREIRA, admitido no cargo de Secretário(a) de Escola, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 05/07/2023. INDILLA SIMOES SOTARELLI LEMOS, admitido no cargo de Secretário(a) de Escola, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 05/07/2023. ROSELI DE SAIBRO, admitido no cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 03/05/2023.

2. O seguinte cargo/emprego ofertado não atendeu ao percentual máximo de 20,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei Federal nº 8.112/90, aplicada por analogia, uma vez que não consta registro de limite máximo da entidade.).

Com efeito, no cargo de Técnico em Segurança do Trabalho: foram nomeados 3 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 0 vagas.

3. Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Considerando o transcurso de tempo entre a homologação do resultado do concurso e as convocações em análise, a entidade deve esclarecer se, para além da publicação de edital, houve tentativa de convocação dos candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, etc.), no que se refere àqueles que não atenderam ao chamamento. (peça 8, fls. 4-5)

Desta forma, por meio do Despacho nº 385/25-CAGE (peça 9), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão determinou a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município apresentou contraditório às peças 13-14, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução nº 4812/25-COAP (peça 15) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Cascavel:

a) no sentido de que, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, acompanhe os termos das leis estadual e federal que disciplinam a matéria e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respeitando o limite máximo de 20%, portanto, a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta. (peça 15, fl. 11)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 610/25-7PC (peça 18), corroborando integralmente o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação indicada na instrução conclusiva.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação ao Ente.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

No que se refere ao item 2: O seguinte cargo/emprego ofertado não atendeu ao percentual máximo de 20,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei Federal nº 8.112/90, aplicada por analogia, uma vez que não consta registro de limite máximo da entidade.) Com efeito, no cargo de Técnico em Segurança do Trabalho: foram nomeados 3 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa

com Deficiência, cujo limite máximo legal é 0 vagas.

Manifestação do Jurisdicionado: Esclarece que o §3º do artigo 11 da lei Municipal dispõe que:

§ 3º O primeiro candidato com deficiência classificado no concurso público será nomeado para ocupar a segunda vaga aberta pelo edital, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de vinte vagas providas do cargo em que foi classificado.

Diante do exposto, é possível observar que além da previsão expressa de 5% de vagas reservadas, a lei é clara quando cita que o segundo candidato a ser convocado deverá ser da listagem especial para PcD, de modo que não houve qualquer irregularidade quanto à convocação do candidato.

É importante lembrar que a Lei Municipal nº 5.598/2010 encontra-se vigente e constante da Atoteca do Sistema SIAP, sendo utilizada para reger todos os Editais no âmbito Municipal. Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

(peça 15, fls.3-4)

Análise da Unidade Técnica: Em que pese a alegação do Ente, observa-se que o método de chamamento da citada Lei Municipal contraria as regras gerais previstas na Lei Federal nº 8.112/1990, a qual determina em seu artigo 5º, § 2º: As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso (grifo nosso). Observa-se, ainda, que o art. 54, §2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, Lei Estadual 18.419/2015[2], segue a mesma orientação. (peça 15, fl. 4)

Dessa forma, imperioso ressaltar que a legislação municipal (nº 5.598/2010) não tem o condão de contrariar tais normas, uma vez que os Municípios não foram incluídos pelo legislador na redação do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da competência concorrente atribuída exclusivamente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, ficando a União com a função de estabelecer normas gerais, podendo apenas os Estados e o Distrito Federal complementar tais normas. Os Entes Municipais podem atuar por meio da competência suplementar prevista no art. 30, inciso II da Constituição, no entanto essa suplementação deve ocorrer dentro dos limites das normas gerais, ou seja, não pode contrariar a legislação federal e estadual.

A COAP destacou ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...)

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) (grifo nosso)

Diante disso, ressaltou ainda que em decisões recentes deste Tribunal, prevalece o entendimento do disposto na Lei Estadual nº 18.419/15, desta forma, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação ao Ente.

#### III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição da determinação sugerida ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Cascavel, para que em futuros certames:

I. Para as vagas destinadas às pessoas com deficiência, acompanhe os termos das Leis Estadual e Federal que disciplinam a matéria e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respeitando o limite máximo de 20%, portanto, a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Cascavel, para que em futuros certames:

I.1 - Para as vagas destinadas às pessoas com deficiência, acompanhe os termos das Leis Estadual e Federal que disciplinam a matéria e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respeitando o limite máximo de 20%, portanto, a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta.

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis;

III - após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. *Decisão Definitiva Monocrática n.º 46/20-GCFC: com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital n.º 189/2018, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, de 07/07/2018, constantes deste processo;*  
2. *Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.*  
§ 1º *O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.*  
§ 2º *Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.*  
3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

**PROCESSO Nº: -327808/24**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MELCA NICEIA ALTOE DE MARCHI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2492/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal Complementar. Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental. COAP e MPC pelo registro com determinações. Voto pelo registro com determinações.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2018, publicado em 19/10/2018. Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 499.597/18, Acórdão n.º 2992/20-S1C, peça 93 do referido processo[1]. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 2216/25-CAGE (peça 7) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

1. Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 31/12/2022, vez que o certame foi homologado aos 29/12/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 31/12/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

- Melca Niceia Altoe de Marchi, admitido no cargo de Médico Veterinário, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 03/04/2023.

2. O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 30/09/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 07/05/2024.

3. A candidata que não atendeu à convocação não foi cientificada regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d"[2].

4. Não houve apresentação do Termo de Desistência da candidata VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS JACINTO.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 24/25-COAP (peça 8), a Coordenadoria de Atos de Pessoal determinou a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A Entidade apresentou contraditório às peças 13-14, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 5279/25-COAP (peça 15) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes determinações ao Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental:

a) à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 (Item III, subitem 2 desta Instrução)

b) à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d" (Item III, subitem 4 desta Instrução). (peça 15, fl. 8)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 492/25-5PC (peça 18), corroborando integralmente o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo das determinações indicadas na instrução conclusiva. É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinações ao Ente.

Quanto às determinações sugeridas pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com os seguintes posicionamentos:

No que se refere ao item 2: O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase,

com início do prazo de envio em 30/09/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 07/05/2024.

Manifestação do Jurisdicionado: Cientes, quanto a intempestividade na submissão de documentos via sistema, o referido atraso ocorreu por motivos de força maior e fatores humanos, que independentemente da vontade da própria Administração. A justificativa não é amparo para exclusão de responsabilidades, mas sim forma de arrazoar o protocolo fora do prazo legal. (peça 15, fl.5)

Análise da Unidade Técnica: O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. (peça 15, fl. 5)

No que se refere ao item 4: Não houve apresentação do Termo de Desistência da candidata VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS JACINTO.

Manifestação do Jurisdicionado: Conforme, documento anexado, a penúltima candidata, de posição n.º 05, VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS JACINTO, recebeu email do Consórcio notificando sobre sua convocação na data de 16 de fevereiro de 2023 às 09:29, no mesmo dia de publicação da portaria de convocação, no entanto, mesmo confirmando o recebimento, ficou-se inerte, enfatizando o seu desinteresse pelo cargo. Ocorre que, em diversas situações, o Consórcio, sequer têm suas ligações retornadas ou atendidas. E não raro, sequer entregam a carta de renúncia ao cargo, mesmo cientes da necessidade de a Administração pública documentar a despretensão. Assim, como no caso da presente candidata convocada, mesmo ciente da convocação e ciente do prazo, não apresentou resposta, muito menos a carta de renúncia, e infelizmente, tal obrigatoriedade frente aos candidatos, não fica ao alcance da gerência da Administração. (peça 15, fls. 5-6)

Análise da Unidade Técnica: Inobstante o exposto, não houve comprovação de convocação da candidata FRANCIELI SANTOS FIGUEIRAS. Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas. (peça 15, fl. 6)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinações. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição das determinações sugeridas ao Ente.

#### III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações ao Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental, para que em futuros certames:

i. se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018[3].

ii. garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações ao Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental, para que em futuros certames:

i. se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018[5].

ii. garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018.

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis;

III - após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n.º 01/2018. Atraso no envio da documentação atinentes às fases do concurso. Ausência de cláusula acerca da obtenção de isenção de taxas de inscrição para hipossuficientes. Ausência de informações da forma de ciência do resultado de recursos interpostos. Apontamentos justificados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro. Recomendação.*

2. *d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);*

3. Instrução Normativa n.º 142/2018:  
<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29y1rv5tq>>

4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

4. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Instrução Normativa n.º 142/2018:  
<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29y1rv5tq>>

PROCESSO Nº: -494305/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: -ALEXANDRE ZEQUE SANTOS, DANIELE DE FREITAS XAVIER DA SILVA, EMILY ANDRADE BARTENSKI, FERNANDA KECHER JEREMIAS, GISLAINE DOMINGUES PEREIRA, IRANI JOSE BARROS, JOAO CARLOS RODRIGUES, MAYARA CRYSTIANE DA SILVA, MILENA SANCHES OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, ROSE MERE DOS SANTOS DOMINGUES, VITORIA DE ANDRADE MELO

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2493/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Arapoti. COAP e MPC pelo registro com determinações. Voto pelo registro com determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Arapoti, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2019, publicado em 12/12/2019.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 793.673/18, Acórdão n.º 1798/21-S2C, peça 93 do referido processo[1].

A Coordenadora de Atos de Pessoal – COAP, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 111/25-COAP (peça 8) identificou inconsistências no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

a) Acúmulo de cargos.

O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ALEXANDRE ZEQUE SANTOS, Professor, 40 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Esse é um apontamento feito automaticamente pelo sistema. Em que pese o Município ter juntado na “peça 04” certidão informando que os admitidos apresentaram e assinaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público, não realizaram a juntada dos referidos documentos no Sistema SIAP. Após análise no Sistema SIAP Folha de Pagamento de todos os admitidos listados para verificar a existência dos vínculos de pagamentos, foi possível observar que se trata de exceção constitucional, caso de rescisão contratual ou impropriedade no código do cargo informado, entretanto, é necessário que o Município comprove a compatibilidade horária no exercício do cargo dos seguintes admitidos: ALEXANDRE ZEQUE SANTOS.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 22/03/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/10/2024.

c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação material de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”. (peça 8, fls.7-8)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 233/25-COAP (peça 9), a Coordenadora de Atos de Pessoal determinou a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município apresentou contraditório às peças 13-14, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadora de Atos de Pessoal – COAP, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 5085/25-COAP (peça 15) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes determinações ao Município de Arapoti:

a) Que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação. (peça 15, fl. 11)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 552/25-3PC (peça 19), corroborando integralmente o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo das determinações indicadas na instrução conclusiva. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadora de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinações ao Ente.

Quanto às determinações sugeridas pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com os seguintes posicionamentos:

No que se refere ao item b: O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 22/03/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/10/2024.

Manifestação do Jurisdicionado: Em síntese, o Município informa (peça 14) que “Diante da extensa rotina que envolve a área de Recursos Humanos, requer-se que a corte indique a superação deste item, já que as mesmas não ocorreram de maneira intencional, ou pela intenção de não prover comunicado ao TCE das informações, mas considerando a particularidade do Concurso Público 01/2019, que passou por três distintas homologações, afetadas pela COVID-19.” (peça 15, fl.4)

Análise da Unidade Técnica: O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos

e evitar a anulação de certames. (peça 15, fl. 4)

No que se refere ao item c: Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Manifestação do Jurisdicionado: Em síntese, o Município informa (peça 14) que “a época do concurso a Divisão de Recursos Humanos efetuava ligações telefônicas aos candidatos indicando a sua convocação referente ao concurso”. Todavia, não apresentaram nenhuma comprovação desses telefonemas. Aduziu também que “atualmente a administração adequou-se a instrução normativa, fazendo-se constar em edital as observações da instrução normativa 142/2018.” (peça 15, fl. 5)

Análise da Unidade Técnica: Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas. (peça 15, fl. 5)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinações. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição das determinações sugeridas ao Ente.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações ao Município de Arapoti, para que em futuros certames:

iii. se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018[2].

iv. garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos, além da mera publicação do Edital, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações ao Município de Arapoti, para que em futuros certames:

i. se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018[4].

ii. garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos, além da mera publicação do Edital, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018.

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis;

III - após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Admissão de Pessoal. Edital n.º 1/2019. Pela legalidade e registro. Determinações para visando adequação de procedimentos.

2. Instrução Normativa n.º 142/2018:

<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29y1rv5tq>>

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Instrução Normativa n.º 142/2018:

<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29y1rv5tq>>

PROCESSO Nº: -438581/25

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, JUSSARA APARECIDA MOREIRA MARTINS, MARIANO VICENTE TYSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2494/25 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Divergência jurisprudencial quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno. Princípios da publicidade, da eficiência e do controle. Artigo 416 do Regimento Interno. Pelo reconhecimento da divergência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo Ministério Público de Contas[1], tendo em vista a divergência de entendimento quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência das Câmaras Municipais.

No âmbito dos autos de Prestação de Contas Anual n.º 159194/25, referente ao exercício de 2024 da Câmara Municipal de Rio Azul, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 436/25 - 7PC (peça 9), requereu a expedição de determinação à entidade nos seguintes termos:

(...) para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação

acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Na sequência, sobre o Acórdão n.º 1.573/25 da Primeira Câmara (peça 10) – sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha –, pelo qual este Tribunal julgou regulares as contas de responsabilidade do Presidente da Câmara, oportunidade na qual deixou de acolher a proposta de expedição de determinação ao órgão, haja vista a ausência de obrigatoriedade expressa no escopo de análise da Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, assim como diante da inexistência, nos autos, de apontamentos que justificassem o acolhimento da proposição em referência.

Tendo em vista o teor do decisum, o Ministério Público de Contas interps Recurso de Revista com pedido de Unificação de Jurisprudência (ora apresentado para apreciação), visando à adequação da análise anteriormente realizada pelo ilustre Relator da Prestação de Contas Anual, com o intuito de que seja determinada à Câmara Municipal de Rio Azul a obrigação de divulgar, ao término de cada exercício financeiro, por meio de seu Portal da Transparência, o Relatório de Controle Interno Anual.

Argumentou que a medida almejada visa garantir a efetividade das competências constitucionais conferidas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal, nos artigos 71 e 31, § 1º[2], bem como encontra amparo no artigo 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[3]. Além de contar com precedentes nesta Corte, como o Acórdão n.º 1.301/25, da Segunda Câmara[4], proferido nos autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Goixim.

O Órgão Ministerial fundamentou que este Tribunal tem, reiteradamente, enfatizado a obrigatoriedade da veiculação do Relatório de Controle Interno pelos entes públicos ao final de cada exercício financeiro, conforme o princípio da transparência ativa previsto no artigo 8º da Lei de Acesso à Informação[5]. Explicou que tal obrigação visa assegurar que informações de interesse coletivo sejam divulgadas proativa e espontaneamente, especialmente aquelas que dizem respeito à gestão e fiscalização dos atos administrativos.

Nesse sentido, argumentou que a alteração promovida pela Instrução Normativa n.º 189/2024 – que suprimiu a obrigatoriedade de encaminhamento do Relatório de Controle Interno Anual no processo de Prestação de Contas – não pode ser interpretada como afastamento da exigência de publicização. Explicou que a referida norma apenas modificou os parâmetros documentais para fins de instrução processual, mantendo-se incólumes os deveres constitucionais e legais de transparência e controle inerentes à Administração Pública.

Alegou que o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Contas, por meio de reiteradas decisões, evidencia a imprescindibilidade da divulgação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência como medida de boa governança, integridade administrativa e respeito ao princípio da publicidade.

Ponderou que a busca, por parte do Ministério Público de Contas, pelos Relatórios de Controle Interno nos sítios eletrônicos dos entes municipais decorre da necessidade prática e jurídica de acessar tais documentos como meio de aferição da eficácia do controle interno instituído, condição indispensável para o exercício adequado do controle externo por este egrégio Tribunal de Contas.

Argumentou que a ausência do documento nas bases institucionais ou em meio público acessível inviabiliza a avaliação tempestiva e eficaz da conformidade dos atos administrativos, comprometendo, por conseguinte, a própria missão constitucional desta Corte, conforme o disposto nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal. Como consequência prática, tal omissão configuraria não apenas falha de natureza formal, mas poderia vir a constituir deficiência material no sistema de controle, tornando ineficaz o acompanhamento da execução orçamentária e financeira pelo controle externo.

Ressaltou que a publicação do Relatório de Controle Interno não constitui inovação normativa ou imposição excessiva, mas simples exigência de cumprimento do conjunto de deveres impostos pelos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, sendo, portanto, uma decorrência lógica e necessária do regime jurídico da administração pública.

Argumentou que, diante de tal omissão, infere-se que a fundamentação adotada no decisum ora objurgado limitou-se à interpretação literal da Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, sendo, portanto, considerada inadequada. Isso porque desconsidera o arcabouço normativo constitucional e legal que impõe aos entes e órgãos públicos o dever de assegurar transparência ativa e integral da gestão administrativa.

Além disso, alegou que, em face da divergência jurisprudencial existente entre as Câmaras deste Tribunal de Contas – ora expedindo determinação, ora mera recomendação sobre a matéria, ora optando por não expedir –, é essencial que se promova a uniformização de entendimento, de modo a assegurar os postulados da segurança jurídica, coerência, estabilidade e integridade das decisões administrativas, princípios estes que também se impõem à atuação dos Tribunais.

Por fim, pediu pela reforma da decisão impugnada, com a consequente expedição de determinação à Câmara Municipal de Rio Azul para que, ao final de cada exercício financeiro, publique, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual, em consonância com o Parecer n.º 436/25 – 7PC (peça 09), emitido pelo Ministério Público de Contas.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O ponto central da controvérsia reside na interpretação da Instrução Normativa n.º 189/2024, especialmente no tocante à sua repercussão sobre a obrigatoriedade de encaminhamento e publicização do Relatório de Controle Interno. Enquanto a Primeira Câmara, por meio do Acórdão n.º 1.573/25 (peça 10), entendeu pela ausência de obrigatoriedade quanto à determinação proposta pelo Ministério Público de Contas, a Segunda Câmara, ao proferir o Acórdão n.º 1.301/25[6], acolheu integralmente a tese do Parquet, determinando a publicação do referido relatório no Portal da Transparência:

Acórdão n.º 1.573/25 – Primeira Câmara, autos de n.º 159.194/25

“Em relação à sugestão do Ministério Público, para a expedição de determinação - para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira -, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução

Normativa 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial apontamentos que a justifique.” (Grifo nosso)

Acórdão n.º 1.301/25 - Segunda Câmara, autos de n.º 190.717/25

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - JULGAR PELA REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Denilson Ferreira Ramos, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: para que a Câmara Municipal de Goioxim publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; (Grifo nosso)

O Ministério Público de Contas sustentou que a alteração introduzida pela Instrução Normativa n.º 189/2024 restringiu-se aos critérios de instrução documental do processo de prestação de contas, não afastando os deveres constitucionais e legais de transparência ativa, previstos no artigo 8º da Lei de Acesso à Informação, nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, bem como no artigo 1º, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

A divergência jurisprudencial identificada compromete a segurança jurídica, a previsibilidade e a coerência das decisões proferidas por este Tribunal, o que torna imperiosa a uniformização do entendimento – previamente à análise do recurso de revista – de modo a assegurar estabilidade e integridade à jurisprudência do controle externo.

Pelo exposto, VOTO no sentido de RECONHECER a divergência jurisprudencial apresentada pelo Ministério Público de Contas, a ser posteriormente apresentada ao Tribunal Pleno, com fulcro nos artigos 415 e 416 do Regimento Interno[7].

## III. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Acompanho o voto do relator ressalvando o meu entendimento de que a competência para julgamento do Recurso de Revista é do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas conforme art. 5º, VII do RIT/CEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

RECONHECER a divergência jurisprudencial apresentada pelo Ministério Público de Contas, a ser posteriormente apresentada ao Tribunal Pleno, com fulcro nos artigos 415 e 416 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Formulado no âmbito do recurso de revista apresentado à peça 15, recebido pelo Despacho n.º 1.157/25 – GCILB.

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...) II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

4. Processo sob minha relatoria.

5. Lei n.º 12.527/2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm).

6. Autos de n.º 190.717/25, processo de minha relatoria.

7. Art. 415. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferir decisão definitiva, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento ou apreciação das contas, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)

Art. 416. A Câmara, reconhecida a divergência, levará a matéria, pelo próprio Relator, ao Tribunal Pleno, após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar.

**PROCESSO Nº: -513966/25**  
**ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2495/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Requerimento de expedição de Certidão Liberatória. Negativa de expedição pela CMEX devido à existência de pendências. Novos documentos interpostos no processo original comprovando a busca por medidas corretivas. Prorrogação do prazo por 60 dias para cumprimento das obrigações. Possibilidade de emissão da Certidão Liberatória on-line. Perda do objeto. Encerramento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Sengés, para fins de transferências voluntárias ao Município.

O Poder Executivo Municipal indicou, à peça 3, que está impedido de obter a certidão liberatória no site deste Tribunal de Contas devido à existência de pendências relativas à cobrança da dívida ativa não-tributária conforme afirmado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), conforme Informação 2882/25 e 4480/25, Peças 384 e 407, respectivamente, do Processo n.º 68651-4/13.

O Município argumenta que as pendências apontadas pela CMEX seriam pequenos detalhes formais, que boa parte das pendências teriam sido resolvidas e as que não foram resolvidas estão em processo de resolução, demonstrando que o Município não se encontra inerte. Argumenta também que a não-liberação da referida Certidão, em último ponto, causa um grande dano para os munícipes, pois existem uma série de convênios cujos objetos são de interesse de toda a população do Município que dependem da expedição da Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Contas (CContas) indicou, pela Instrução n.º 1198/25 (peça 15), que não existem pendências relativas ao cumprimento dos limites e normas previstos no Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde. O Município também atende ao disposto na Instrução Normativa n.º 192/24-TCE-PR, indicando que o Município estaria apto ao recebimento da Certidão Liberatória, razão pela qual se posicionou pelo deferimento da emissão da certidão pleiteada.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) também se posicionou pelo deferimento da emissão da certidão liberatória, pois a entidade requerente não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

Por sua vez, pela Informação n.º 4610/25 (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) opinou que o município estaria inapto a receber a requerida certidão liberatória, uma vez que ainda existiram pendências em sua área de atribuição, nomeadamente: (i) a necessidade de ajustamento de execução referente à Certidão de Débito n.º 212/2024, pois a dispensa da execução judicial, mediante a realização de protesto depende da existência de um valor de alçada mínimo previsto em lei, (ii) a necessidade de regulamentação por lei do parcelamento de dívida pelo Município para que o parcelamento feito na Certidão de Débito n.º 213/2024 seja válido, (iii) que a despeito da emissão de nova Certidão de Dívida Ativa de responsabilidade de Elizangela Henning Ferreira Miranda, referente à Certidão de Débito n.º 218/2024, ainda não houve a comprovação da necessária notificação.

Por meio do Parecer n.º 423/24 - 7PC (peça 7), o Ministério Público de Contas (MPC) se posicionou pelo deferimento excepcional da certidão pleiteada, pelo prazo de 30 dias, pois entendeu que a despeito da validade dos questionamentos levantados pela CMEX, o Município estaria tomando as medidas necessárias para a adequação das cobranças das Certidões de Débito.

O Município de Sengés interpôs petição intermediária neste processo e no processo 68651-4/13, afirmando que os parcelamentos realizados possuem respaldo legal na Lei Municipal 759/2025 de Sengés, que teria regulamentado as pendências relativas às Certidões de Débito n.º 212/2024 e n.º 213/2024 e que já houve a devida notificação e parcelamento do valor devido por Elizangela Henning Ferreira Miranda em relação à Certidão de Débito n.º 218/2024, trazendo nova documentação aos autos que comprovaria as afirmações acima.

Nos autos do processo 68651-4/13, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 651/25 - 3PC (peça 418) opinou pela concessão da prorrogação de prazo solicitada nos autos, para que a municipalidade adote as providências necessárias ao cumprimento integral da decisão.

Em sequência, o relator do processo n.º 68651-4/13, o Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bolinha, acatando os fundamentos do Ministério Público de Contas, prorrogou o prazo para cumprimento da decisão por mais 60 (sessenta) dias, permitindo a emissão on-line da Certidão Liberatória pelo Município, conforme Despacho 1333/25 - GCILB.

O Município de Sengés peticionou novamente, requerendo o arquivamento do feito, tendo em vista que com a prorrogação do prazo, foi possível a expedição da Certidão Liberatória de forma autônoma on-line, havendo assim a perda do objeto do presente processo.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestaram concordando com o arquivamento do feito na Informação n.º 4751/25 (Peça 26) e Parecer n.º 740/25 - 5PC (Peça 27), diante da perda do objeto.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, deve ser encerrado o presente Requerimento de Expedição de Certidão Liberatória, diante da perda do objeto do processo devido à prorrogação do prazo para cumprimento da decisão e consequente emissão da Certidão Liberatória pelo Município, conforme Despacho 1333/25 - GCILB, não restando mais objeto a ser avaliado nos presentes autos.

Face ao exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

#### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: -56413/25

#### ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO

#### ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

#### INTERESSADO: -JOSE LUIZ DA SILVA, LENI ROCHA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

#### RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 2496/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Pensão. Foz previdência - FozPrev. Decisão judicial que reconheceu o direito da inclusão do Adicional de Permanência. Inexistência de contribuição previdenciária sobre aludida verba. Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro da revisão.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se os autos de Revisão de Pensão concedida ao Sr. José Luiz da Silva, dependente da ex-servidora Leni Rocha da Silva, falecida em 25 de março de 2021. O benefício de pensão foi concedido por meio do processo n.º 261717/21 deste Tribunal, conforme consta na Certidão de Registro de Benefício n.º 17164/2022 - CAGE (peça 15 do referido processo). O ato de concessão (peça 5) informa que a revisão dos proventos decorreu de decisão judicial proferida nos autos sob n.º 0012566-98.2022.8.16.0030, em trâmite no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu. Ademais, observa-se que o Recurso Inominado Cível, nos autos sob n.º 0014834-57.2024.8.16.0030, afastou a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o valor incorporado aos proventos, referente a adicional de permanência, dado o prazo prescricional de cinco anos (peça 10).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução n.º 692/25 (peça 12), identificou divergência nos valores do benefício concedido, em diferentes atos. Diante disso, sugeri a realização de diligência à entidade, para que esta se manifestasse acerca dos apontamentos realizados pela unidade técnica.

Mediante o Despacho n.º 329/25 - GCFSC (peça 13), determinei a intimação da Foz Previdenciária para que se manifestasse quanto às inconsistências apontadas pela unidade técnica.

Instada, a Foz Previdenciária esclareceu (peça 17) que, para cumprir a decisão judicial referente à revisão da pensão por morte, procedeu inicialmente à revisão do provento de aposentadoria da segurada titular do benefício, incorporando o adicional de permanência, antes de revisar o benefício de pensão por morte.

Nesse contexto, a aposentadoria concedida pela Portaria n.º 6.285/2018, no valor de R\$ 4.677,07 (quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos), foi revisada pela Portaria n.º 10.160/2025, com a incorporação do adicional de permanência no montante de R\$ 467,71 (quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), passando a totalizar R\$ 5.144,78 (cinco mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Ademais, que a Portaria n.º 10.160/2025 refere-se à revisão do provento de aposentadoria da titular Leni Rocha da Silva, cujo valor foi atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até 25 de março de 2021, data do falecimento da segurada, atingindo o montante de R\$ 5.515,98 (cinco mil quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos).

Com base nesse valor revisado e atualizado (R\$ 5.515,98), a entidade informou que foi realizada a revisão do benefício de pensão por morte do dependente José Luiz da Silva. Logo, a pensão inicialmente concedida pela Portaria n.º 7.270/2021 foi revisada pela Portaria n.º 10.161/2025, passando de R\$ 5.014,52 (cinco mil e quatorze reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 5.515,98 (cinco mil quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos). Informo que ao considerar os reajustes concedidos até a data da revisão, o valor atualizado da pensão alcançou R\$ 6.603,42 (seis mil seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos).

Por fim, esclareceu que o ato de revisão da aposentadoria (Portaria n.º 10.160) foi juntado ao mesmo processo de atuação da revisão da pensão (Portaria n.º 10.161), informando que a atuação referente à revisão do provento de aposentadoria foi registrada sob o número 318233/25.

Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 6515/25 (peça 18), opinou pela legalidade e registro do ato revisório, qual seja, Portaria n.º 10.161/25 (peça 05), uma vez que os documentos necessários foram apresentados e o novo valor não ultrapassa o teto previdenciário.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 539/25 - 1PC (peça 19), ressalvou que: "o recolhimento previdenciário incidente sobre o valor incorporado aos proventos permanece exigível, por se tratar de obrigação de natureza constitucional, indisponível e insuscetível de decadência ou prescrição" (peça 19, fl. 02). Além disso, suscitou-se a possibilidade de propositura de Ação Rescisória em face da decisão judicial que afastou a obrigatoriedade de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência, com fundamento em suposta prescrição que não encontraria respaldo jurídico, por se tratar de obrigação compulsória, de natureza pública e insuscetível de decadência ou prescrição.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaco que a revisão do valor da pensão em tela decorreu da incorporação do adicional de permanência aos proventos da servidora falecida, benefício este reconhecido judicialmente, cujos efeitos impactaram diretamente no valor da pensão percebida pelo pensionista, Sr. José Luiz da Silva. Da análise da Instrução n.º 692/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12), observo que o fundamento legal para revisão do ato nos proventos de inativação da

ex-Servidora, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 425/2024:

Lei Complementar n.º 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

- a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar n.º 17/1993);
- b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar n.º 17/1993);
- c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei n.º 4.362/2015).
- d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei n.º 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar n.º 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 425/2024).

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/1993:

Lei Complementar n.º 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar Municipal n.º 364/2021:

Lei Complementar n.º 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu. Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, reitero, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das respectivas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO N.º 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO N.º 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO N.º 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO N.º 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, siga o entendimento da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto ao registro do ato de revisional, considerando em especial que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do Município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação à sugestão do órgão ministerial pelo encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas, a fim de avaliar a viabilidade de propositura de Ação Rescisória em face da decisão judicial que afastou a obrigatoriedade de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência, compreendo que não comporta acolhimento, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024 estão sendo realizadas na Tomada de Contas Extraordinária sob o n.º 732656/24 e n.º 468860/24, de Relatoria do

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Dessa forma, a análise sobre as contribuições previdenciárias deve ocorrer no âmbito da referida Tomada de Contas Extraordinária, tanto nos casos de revisões decorrentes de decisão judicial quanto nas revisões administrativas resultantes da alteração legislativa mencionada.

Conforme mencionou a unidade técnica, no trâmite do Protocolo n.º 779-0/24 (Requerimento Externo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, referente ao processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a Presidência determinou "a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZPREV quanto no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades apontadas", especialmente quanto ao "não recolhimento das contribuições sobre verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados" (peça 12, fl. 03).

Em cumprimento à determinação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou fiscalização que resultou na instauração da Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cujo achado foi a ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

A existência dessa auditoria, somada à referida Tomada de Contas, tem levado esta Corte a tratar a ausência de contribuição previdenciária sobre a verba incorporada (adicional de permanência) nos processos próprios, não vinculando tal discussão à análise de legalidade da revisão de proventos.

Ressalte-se que este Tribunal tem reiterada jurisprudência no sentido da legalidade e registro dos atos de revisão de proventos para inclusão do adicional de permanência, sem qualquer outra providência adicional, conforme demonstram os seguintes Acórdãos:

ACÓRDÃO N.º 4459/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Inclusão de adicional de permanência. Lei Municipal n.º 396/23, alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024. Legalidade e registro.

ACÓRDÃO N.º 3690/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Inclusão da parcela "adicional de permanência" nos proventos de aposentadoria. Alteração legislativa para adequar os atos. Legalidade e registro.

ACÓRDÃO N.º 3676/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV. Adicional de permanência. Registro.

ACÓRDÃO N.º 3659/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal n.º 396/23, alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024. Legalidade e registro.

ACÓRDÃO N.º 4077/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Inclusão da verba "Adicional de Permanência". Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro.

Por fim, registro que também há entendimento consolidado quanto à legalidade da revisão de pensão por morte com a inclusão do adicional de permanência, conforme demonstram os seguintes precedentes:

ACÓRDÃO N.º 3001/24 – Segunda Câmara

Revisão de Pensão. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa da verba Adicional de Permanência aos proventos. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Critérios para o desconto das contribuições previdenciárias instituídos pela Resolução n.º 41/2020-FOZPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. 2.3. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.4. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro.

ACÓRDÃO N.º 2683/24 - Primeira Câmara

Revisão de Pensão. Inclusão da verba "Adicional de Permanência", conforme previsão legal. Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro.

Portanto, a verba foi concedida à servidora falecida em conformidade com a legislação aplicável, não se verificando, no presente momento, fundamento jurídico suficiente que justifique a propositura de Ação Rescisória.

Diante disso, considerando a decisão judicial que determinou a incorporação da parcela salarial e o fato de que a verba foi concedida conforme a legislação aplicável, entendo pelo registro da revisão da pensão em análise, consubstanciado na Portaria n.º 10.161/25 de 17 de janeiro de 2025, da Foz Previdência, sem qualquer outra providência adicional.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão concedida ao Sr. José Luiz da Silva, dependente da ex-Servidora Leni Rocha da Silva, falecida em 25 de março de 2021, consubstanciado na Portaria n.º 10.161/25 de 17 de janeiro de 2025, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão concedida ao Sr. José Luiz da Silva, dependente da ex-Servidora Leni Rocha da Silva, falecida em 25 de março de 2021, consubstanciado na Portaria n.º 10.161/25 de 17 de janeiro de 2025, da Foz Previdência;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro;

III - por fim, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO N.º: -531572/22**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA)**  
**RESPONSÁVEIS: -AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA**  
**INTERESSADA: -CÉLIA REGINA POLVANI**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2503/25 – SEGUNDA CÂMARA**  
**EMENTA**

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO N.º: -304399/25**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE**  
**ENTIDADE: -FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: -FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, PAULO EDUARDO LIMA MARTINS**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO N.º 2502/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Extinção de Fundo. Informações e parecer favoráveis. Pela Regularidade das prestação de contas derradeira e da respectiva extinção.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, apresentada pelo Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, inscrito no CNPJ nº 13.792.228/0001-03, representado no ato pelo sr. Paulo Eduardo Lima Martins, no qual pleiteia a baixa das obrigações da Entidade junto aos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com encerramento em 31/12/2024, considerando que a partir de 2025 passará a ser incluída nas operações da Prefeitura Municipal de Curitiba, sob a gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – SMDEI. Instruíram favoravelmente os autos, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) por meio da Instrução 390/25 (peça 08), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) por meio da Informação 157/25 (peça 09) e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 558/25-7PC (peça 11).

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os pareceres são pela regularidade das contas e a conseqüente baixa de responsabilidade da entidade junto ao TCE/PR, devido a transferência da sua operacionalidade para o Município de Curitiba, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SMDEI, órgão da administração direta do Município de Curitiba, ocorrida por meio da Lei Municipal nº 16.461/2024 de 17/12/2024.

Nos termos do § 2º do art. 8º da Instrução Normativa 161/2021, a Prestação de Contas de Extinção de Entidade abrangerá o período compreendido entre o início do exercício financeiro e a data de baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente.

Outrossim, considerando que foram apresentados os documentos e esclarecimentos necessários, conforme previsto nos incisos II e VI do art. 5º e art. 11 da Instrução Normativa nº 161/2021 é regular a derradeira prestação de contas.

Com relação, especificamente, ao art. 5º, III, da IN 161/21, que trata da necessidade de comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações foram acostados às peças 4, fls. 29 a 44, demonstrando a incorporação ao Município de Curitiba, dos bens que foram baixados em dezembro/2024.

Registre-se que a presente aprovação não afasta responsabilidades por atos não abordados na prestação de contas de extinção ou por divergências nas informações de caráter declaratório, não afastando outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal em procedimentos como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

#### 3. VOTO

Diante do exposto VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Extinção do Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, CNPJ nº 13.792.228/0001-03, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 12, I, da IN 161/21 e a conseqüente baixa de responsabilidade.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para as demais baixas em sistemas, conforme requerido na Informação 157/25 (peças 9).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relacionados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Extinção do Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, CNPJ nº 13.792.228/0001-03, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 12, I, da IN 161/21 e a conseqüente baixa de responsabilidade.

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para as demais baixas em sistemas, conforme requerido na Informação 157/25 (peças 9).

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Aposentadoria. Município de Rolândia. Observação de que a admissão da servidora ainda não foi apreciada por este Tribunal, uma vez que o Município não enviou todos os documentos correspondentes ao certame. Ponderação de que o ato decorreu de concurso público realizado em 2006: possibilidade de se relevar a pendência, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas. Legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora CÉLIA REGINA POLVANI, Professora do Município de Rolândia.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Atos de Pessoal observou que ainda não foi apreciado o ato de admissão da interessada, visto que o Município ainda não apresentou todos os documentos relativos ao concurso público (peça 42). Porém, ponderando que a nomeação ocorreu há mais de 15 anos, a unidade técnica defendeu, excepcionalmente, o registro da aposentadoria em exame, com a inclusão do Município de Rolândia como parte deste processo e a emissão de determinação a fim de que seja protocolizada toda a documentação referente ao processo seletivo para apreciação do Tribunal de Contas.

Transcrevo trecho da instrução:

Por meio da análise anterior, Instrução n.º 1000/25 – COAP (peça 29), foi solicitado à Entidade de Origem que concluisse o peticionamento de todos os documentos relativos às fases do registro de admissão. Essa medida era necessária porque o processo referente ao Edital nº 01/2006, protocolado sob o nº 289558/24, ainda se encontrava na fase 1 no sistema.

Em consulta recente ao sistema SIAP – Admissão, verificou-se que o processo avançou para a fase 2 (aguardando autuação):

Tipo de Seleção	Processo	Inclusão	Edital	Decisão	Situação	Fase	Status
Concurso	289558/24	24/04/2024			Em Andamento	2	Aguardando Autuação

Apesar do não atendimento integral à solicitação formulada, verifica-se que a medida pendente é de exclusiva responsabilidade de Ente diverso – Município de Rolândia. Diante dessa circunstância, e considerando, ademais, que se trata de admissão ocorrida há mais de 15 anos, a aplicação de sanção ao beneficiário ou ao Ente Previdenciário pela omissão do Município não se afigura como medida adequada ou proporcional, uma vez que não possuem ingerência direta sobre a ação do ente municipal.

Dessa forma, e em caráter excepcional, sugere-se o registro do ato concessório em análise.

Adicionalmente, e com o intuito de regularizar a situação e evitar futuras ocorrências, sugere-se que seja determinada a inclusão do Município de Rolândia como interessado no processo. Sugere-se, outrossim, a expedição de determinação expressa em face do referido Município para que finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas [destaques no original]. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 45).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que a nomeação da interessada decorreu de concurso público realizado em 2006 – certame ainda em avaliação no processo n.º 289558/24 –, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, acolho as propostas uniformes no sentido de relevar a ausência de registro da admissão no presente caso.

Julgo, contudo, desnecessária a expedição da determinação sugerida: em consulta àqueles autos, verifico que o Município de Rolândia vem atendendo às diligências da Coordenadoria de Atos de Pessoal – tendo, por exemplo, apresentado diversos documentos em 18/8/2025 (peças 17 a 23 dos autos n.º 289558/24). Desse modo, parece-me mais eficiente acompanhar naqueles autos as medidas adotadas pelo Município para a viabilização da análise dos atos de admissão, evitando-se o prolongamento da tramitação deste processo – cujo objeto, destaco, é a apreciação de uma aposentadoria específica.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relacionados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º: -325487/20**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

RESPONSÁVEL:-SÔNIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES  
INTERESSADAS:-NATÁLIA TERRA, PATRÍCIA GIMENES COSTA, PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA, RAFAELLA MORAES STREICHER ABRASCIO, SHEILA CUSTÓDIO SIQUEIRA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
ACÓRDÃO N.º 2504/25 – SEGUNDA CÂMARA  
EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Abatiá.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação e de recomendação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
  - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
  - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:
  - 6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e
  - 6.2) certifique-se de que as provas aplicadas são compatíveis com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

#### RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2019 do Município de Abatiá.

Nome	Cargo
NATÁLIA TERRA	Psicólogo
PATRÍCIA GIMENES COSTA	Enfermeiro
PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA	Enfermeiro
RAFAELLA MORAES STREICHER ABRASCIO	Psicólogo
SHEILA CUSTÓDIO SIQUEIRA	Nutricionista

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação e de determinação ao Município, no seguinte sentido (peça 107):

#### Recomendação:

a) Nas próximas oportunidades, preveja um número maior de questões específicas (acima de 15) para os cargos de nível técnico e superior, visando uma contratação de servidores com base no princípio constitucional da eficiência. (Conforme Parecer n.º 165/21 - CAGE (peça 72).

#### Determinação:

a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 110).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Neste caso, acolho a recomendação sugerida pela Coordenadoria de Atos de Pessoal como determinação – com adaptações (sem mencionar um número mínimo de questões específicas, diante das diversas possibilidades de cada caso concreto) –, pois a medida visa a assegurar a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição da República[1], tendo, portanto, caráter impositivo.

Assim, acolhendo a outra sugestão de expedição de determinação – já que, regulamentados em atos normativos deste Tribunal, os prazos para o envio de dados são de cumprimento obrigatório –, proponho que o colegiado:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao Município de Abatiá que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na

instrução normativa vigente; e

2.2) certifique-se de que as provas aplicadas são compatíveis com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Abatiá que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e
  - 2.2) certifique-se de que as provas aplicadas são compatíveis com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

#### PROCESSO N.º:-706361/24

#### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

RESPONSÁVEL:-DAICE TOSTI DOS SANTOS

INTERESSADOS:-ANA PRISCILA PINHEIRO MARTINS, DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR, SEBASTIÃO ANTONIO JARDIM DE ALMEIDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2505/25 – SEGUNDA CÂMARA

#### EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação à entidade.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
  - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
  - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) Determinação à entidade para que, nos futuros processos seletivos, observe, no envio de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

#### RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2024 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara.

Nome	Cargo
ANA PRISCILA PINHEIRO MARTINS	Assistente administrativo
DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR	Auxiliar de serviços operacionais
SEBASTIÃO ANTONIO JARDIM DE ALMEIDA	Agente de saneamento

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação à entidade a fim de que, “em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018” (peça 67).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 70).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações

pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Diante do exposto, acolhendo a sugestão de emissão de determinação – uma vez que a medida, por visar ao cumprimento de obrigações estabelecidas em instruções normativas deste Tribunal de Contas, tem caráter impositivo –, proponho que o colegiado:

3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e  
4) determine ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara que, nos futuros processos seletivos, observe, no envio de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e  
2) determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara que, nos futuros processos seletivos, observe, no envio de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO N.º:-726427/24

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**RESPONSÁVEL:-LUIZ MOURA**

**INTERESSADOS:-GUILHERME JOSÉ DE MELLO, JOÃO GABRIEL CRISPIM CÂMARGO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2506/25 – SEGUNDA CÂMARA**

#### EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao órgão.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao órgão para que, nos futuros processos seletivos, estabeleça, no termo de referência, elementos que permitam aferir a aptidão técnica da entidade organizadora e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados.

#### RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos senhores GUILHERME JOSÉ DE MELLO – em cargo de advogado – e JOÃO GABRIEL CRISPIM CÂMARGO – em cargo de agente administrativo –, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2024 da Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação ao órgão "a fim de que, nos próximos expedientes, elabore Termo de Referência com os seguintes itens: i) comprovação da qualificação técnica da Instituição a ser contratada; ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados" (peça 100).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 103).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da

Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal como determinação, uma vez que a medida diz respeito à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência – tendo, assim, natureza impositiva.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

5) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e  
6) determine à Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso que, nos futuros processos seletivos, estabeleça, no termo de referência, elementos que permitam aferir a aptidão técnica da entidade organizadora e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e  
2) determinar à Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso que, nos futuros processos seletivos, estabeleça, no termo de referência, elementos que permitam aferir a aptidão técnica da entidade organizadora e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO N.º:-169203/25

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**

**RESPONSÁVEL:-EDSON DOS SANTOS SOUZA**

**INTERESSADA:-LISBETH PETITTO SCANAVACA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2507/25 – SEGUNDA CÂMARA**

#### EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDSON DOS SANTOS SOUZA, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDSON DOS SANTOS SOUZA, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO N.º:-269089/25

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.**

**RESPONSÁVEL:-CLÁUDIO SÉRGIO TEDESCHI**

**INTERESSADO:-RENAN VINÍCIUS SALVADOR**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2508/25 – SEGUNDA CÂMARA EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor CLÁUDIO SÉRGIO TEDESCHI, Diretor-Presidente da Londrina Iluminação S.A. no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CLÁUDIO SÉRGIO TEDESCHI, Diretor-Presidente da Londrina Iluminação S.A. no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 554247/25**

**ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/25**

EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Terra Roxa, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as manifestações das Coordenadorias de Contas, de Acompanhamento de Atos de Gestão e de Medidas Executórias (Peças 05/07) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 08), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.

GCFAMG em 9 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 570498/25**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO - LJC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1326/25 – GCFAMG**

Trata-se de Representação interposta pela empresa LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., CNPJ nº 33.054.006/0001-09, versando sobre supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 003/2025 do Município de Wenceslau Braz/PR, cujo objeto é a contratação de empresa ou associação especializada para a operação e manutenção de aterro sanitário municipal.

Cumpra inicialmente esclarecer que esta constitui a segunda representação recebida por esta Corte de Contas acerca do mesmo processo licitatório. Conforme já analisado e deliberado nos autos da Representação formulada pela empresa ECOUNIÃO GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA. (autuada sob nº 53165-4/25), foi determinada a expedição de medida cautelar para a anulação dos atos administrativos subsequentes à fase de apresentação das propostas e o refazimento do certame, dada a verossimilhança das alegações e o perigo da demora. A presente Representação da LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. corrobora e aprofunda as preocupações já suscitadas, adicionando novos elementos e um contraponto significativo aos atos praticados pela Administração Municipal.

A Representante LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., que se apresenta como a

detentora da proposta mais vantajosa na etapa de lances (R\$ 50.900,00/mês), alega ter sido inabilitada de forma indevida, enquanto a empresa BRASIL RECICLAGENS LTDA. – que foi declarada vencedora e cuja habilitação já é alvo de questionamentos – teria sido irregularmente mantida no certame.

São apontadas as seguintes irregularidades, detalhadas ponto a ponto, com destaque para as novas informações:

I. Da Inabilitação da LJC Soluções Ambientais Ltda. (Representante)

A Representante LJC contesta os fundamentos de sua própria inabilitação, que a Administração Municipal justificou com base em supostas inconsistências na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), ausência de adicional de insalubridade e, principalmente, a data de expedição da garantia de proposta (apólice de seguro).

- Ponto já recebido na Representação da Ecounião: A análise inicial procedida no Despacho 1295/25 – GCFAMG proferido nos autos nº 53165-4/25, constatou que a LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. foi inabilitada por ter apresentado a garantia de proposta com data de expedição posterior à abertura da sessão pública, em desacordo com o item 20.3 do Edital e o Art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

- Novas informações trazidas pela LJC nesta petição: A LJC argumenta que a cláusula 20.3 do edital é ambígua, pois, embora exija a "expedição anteriormente à abertura do certame", também indicava que a garantia deveria ser "apresentada somente após a convocação realizada pelo pregoeiro". A Representante defende que sua apólice possuía vigência anterior à data do certame (24/06/2025) e foi apresentada no momento oportuno, argumentando que a interpretação da Administração foi excessivamente formalista e violou princípios como o da isonomia e da competitividade. A LJC sustenta que sua conduta esteve alinhada com a finalidade do instituto da garantia de proposta, citando entendimentos que priorizam a validade da garantia no momento da disputa eletrônica.

II. Da Habilitação da Brasil Reciclagens Ltda.

Este é o ponto central da presente Representação, que reforça e adiciona substância aos questionamentos já em análise sobre a habilitação da empresa vencedora.

a) Ausência de Planilhas de Custos Detalhadas e Inconsistências na Proposta:

- Ponto já recebido na Representação da Ecounião: A ECOUNIÃO já havia alegado que a BRASIL RECICLAGENS LTDA. apresentou planilhas de custos de forma genérica e superficial, omitindo despesas essenciais, comprometendo a análise da exequibilidade e a transparência do processo.

- Novas informações/destaque trazido pela LJC nesta petição: A LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. não apenas reitera a falta de detalhamento, mas especifica que a BRASIL RECICLAGENS LTDA. teria apresentado em sua planilha o cargo de "ENCARREGADO" em substituição ao cargo de "OPERADOR DE MÁQUINAS" exigido pelo edital. Esta alteração é apontada como incompatível e potencialmente fraudulenta, dado que o custo do "OPERADOR DE MÁQUINAS" é substancialmente maior, o que comprometeria a real exequibilidade da proposta e indicaria uma falha material na formação do preço.

b) Ausência de Composição Detalhada do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas):

- Ponto já recebido na Representação da Ecounião: A Ecounião já havia apontado que a BRASIL RECICLAGENS LTDA. não detalhou a composição do seu BDI, impedindo a verificação da razoabilidade dos percentuais e a compatibilidade com as fórmulas de cálculo do Tribunal de Contas da União (TCU).

c) Qualificação Técnica Insuficiente (Técnico-Operacional e Técnico-Profissional):

Este é, conforme já destacado na análise preliminar da Representação anterior, o ponto de maior relevância para a verossimilhança das alegações, e a LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. traz informações extremamente relevantes que robustecem os indícios de irregularidade.

- Ponto já recebido na Representação da Ecounião: A ECOUNIÃO já questionava a capacidade técnica da BRASIL RECICLAGENS LTDA., argumentando que os atestados apresentados eram incompatíveis com o objeto licitado (operação e manutenção de aterros sanitários), referindo-se majoritariamente a serviços de "coleta seletiva", de menor complexidade. Adicionalmente, apontou irregularidade no registro da empresa junto ao CREA durante o período de execução dos serviços atestados e que o responsável técnico teria ingressado na empresa após o período dos serviços e não apresentou a Certidão de Aferimento Técnico (CAT) necessária.

- Novas informações/destaque trazido pela LJC nesta petição: A LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. oferece um detalhamento crucial e novas evidências:

- Interrupção do Registro no CREA: A Representante comprovou que a BRASIL RECICLAGENS LTDA. teve seu registro no CREA interrompido de 18/03/2022 até 02/06/2025.

- Data de Inclusão do Responsável Técnico: O Responsável Técnico da BRASIL RECICLAGENS LTDA. foi inserido no quadro do CREA da empresa apenas em 03/06/2025.

- Atestados Emitidos em Período de Irregularidade: A LJC demonstra que os atestados de capacidade técnica emitidos por municípios como Itaporanga e Barão de Antonina foram produzidos durante o período em que o registro da empresa junto ao CREA estava interrompido, o que os invalidaria.

- ART Registrada Após Início dos Serviços: Em relação a um contrato emergencial com o próprio Município de Wenceslau Braz (Contrato Administrativo nº 017/2025, de 13/03/2025), a LJC aponta que a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) foi registrada em 12/06/2025, ou seja, após o início da prestação dos serviços, contrariando as normas do CONFEA que exigem o registro da ART antes do início das atividades.

- INDEFERIMENTO da CAT: A informação mais contundente é a de que a Certidão de Aferimento Técnico (CAT) do responsável técnico, que a BRASIL RECICLAGENS LTDA. e o Município alegavam estar em trâmite e seria "pré-existente", foi INDEFERIDA pelo CREA em 07/08/2025. Este fato derruba a alegação de saneamento de falhas e confirma a insuficiência da qualificação técnica do profissional e, conseqüentemente, da empresa.

d) Dano e Prejuízo Causado ao Erário Público:

- Ponto já recebido na Representação da Ecounião: A diferença entre a proposta da LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (R\$ 50.900,00/mês) e a da BRASIL RECICLAGENS LTDA. (R\$ 59.300,00/mês) já indicava um potencial prejuízo.

- Novas informações/destaque trazido pela LJC nesta petição: A LJC quantifica explicitamente o dano ao erário, calculando um prejuízo de R\$ 100.800,00 para o período de 12 meses de contrato, ao comparar sua proposta original com o valor contratado pela BRASIL RECICLAGENS LTDA.

III. Do Perigo da Demora e da Manutenção da Medida Cautelar

A presente Representação da LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. reforça a

demonstração da verossimilhança das alegações de irregularidade, especialmente no que tange à insuficiência da qualificação técnica da empresa declarada vencedora, BRASIL RECICLAGENS LTDA. As novas evidências, em particular o indeferimento da CAT e as irregularidades no registro do CREA e ART, solidificam a probabilidade do direito da Representante e, mais importante, confirmam o perigo da demora.

A continuidade da execução de um serviço essencial e de alta complexidade – como a operação de aterro sanitário – por uma empresa cuja capacidade técnica é fortemente questionada, com potenciais riscos de danos ambientais e à saúde pública irreversíveis, importa em contratação com violação aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, inclusive com risco de prejuízo ao erário.

Diante do exposto, e em conformidade com a medida cautelar já deferida nos autos da Representação anterior, que determinou a anulação dos atos subsequentes à apresentação das propostas e o refazimento do certame, entende-se que as novas informações trazidas pela LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. apenas confirmam a pertinência e a urgência da deliberação já adotada.

Da Necessidade de Esclarecimentos do IAT e de notificação ao Ministério Público Estadual

Conforme as informações constantes nos autos, em particular na manifestação do Município de Wenceslau Braz (peça 22), a contratação objeto da Concorrência Pública nº 003/2025 foi precedida de um histórico de transição contratual que demanda aprofundada análise.

Relata-se que o serviço de operação e manutenção do aterro sanitário municipal era anteriormente prestado pela empresa ECOVALE TRATAMENTO DE RESÍDUOS URBANOS LTDA. sob o Contrato nº 014/2020. O Município informa que este contrato foi rescindido unilateralmente em 30 de maio de 2025, alegando "reiterados descumprimentos na execução dos serviços". Em face dessa rescisão e da imperiosa necessidade de continuidade de um serviço essencial à saúde pública e ao meio ambiente, o Município procedeu à contratação emergencial da BRASIL RECICLAGENS LTDA. por meio de dispensa de licitação (Contrato Administrativo nº 017/2025, Processo Administrativo nº 033/2025, Dispensa de Licitação nº 011/2025, assinado em 13/03/2025).

A Administração Municipal justifica a urgência e a necessidade da contratação emergencial com a BRASIL RECICLAGENS LTDA. com base na existência de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o Município e o Instituto Água e Terra (IAT) do Estado do Paraná, identificado pelo Procedimento Administrativo nº 0154.21.000114-0. Embora o Município não tenha apresentado qualquer documentação comprobatória que estabeleça uma relação direta e formal entre este TAC do IAT e a alegada cadeia de "reiterados descumprimentos contratuais" por parte da ECOVALE, ou mesmo que o TAC tenha imposto a contratação imediata da BRASIL RECICLAGENS LTDA., a narrativa municipal sugere que a urgência decorrente das obrigações ambientais impulsionou a adoção da medida emergencial.

Nesse contexto, as robustas e detalhadas alegações trazidas pela presente Representação da LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., somadas aos indícios já analisados na Representação da ECOUNIAO, colocam em questionamento não apenas a validade da licitação em si, mas, por extensão, a própria legitimidade da rescisão unilateral do contrato anterior com a ECOVALE que ensejou a abertura da Concorrência Pública nº 003/2025. Mais grave ainda, questiona-se a conformidade da contratação "emergencial" firmada com a BRASIL RECICLAGENS LTDA., a mesma empresa para a qual o objeto foi posteriormente adjudicado na licitação ora contestada.

As informações sobre as irregularidades na qualificação técnica da BRASIL RECICLAGENS LTDA., evidenciadas pelo indeferimento de sua Certidão de Acervo Técnico (CAT) e inconsistências no registro junto ao CREA, levantam sérias dúvidas sobre a capacidade da empresa para executar um serviço de tamanha complexidade, mesmo em caráter emergencial.

Diante dos graves indícios de irregularidades que afetam a legalidade e a moralidade administrativas, com potencial risco de prejuízos significativos à saúde pública e ao meio ambiente, além de risco de prejuízos financeiros, torna-se imperativa uma intervenção de órgãos fiscalizadores externos.

A operação e manutenção de um aterro sanitário municipal é um serviço de caráter essencial e alta complexidade, cujo manejo inadequado pode gerar danos irreversíveis à saúde pública – como a proliferação de doenças transmitidas por vetores, contaminação do solo e lençóis freáticos – e graves impactos ambientais – incluindo poluição hídrica e atmosférica, degradação de ecossistemas e comprometimento de recursos naturais vitais. A continuidade de uma situação contratual potencialmente viada para um objeto tão sensível não apenas acarreta prejuízo financeiro ao erário, mas, crucialmente, expõe a coletividade e o meio ambiente a riscos iminentes e inaceitáveis.

Considerando a natureza dos fatos expostos, com a possibilidade de danos ambientais e à saúde pública, faz-se necessária a notificação do Instituto Água e Terra - IAT para que esclareça as alegações que lhe dizem respeito, assim como do Ministério Público Estadual, este para que, no âmbito de suas atribuições, avalie a pertinência de atuar no caso, assim como para que informe se há procedimento próprio avaliando a regularidade do certame representado perante este Tribunal.

Diante do Exposto,

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), RECEBO a Representação formulada pela empresa LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., contra o MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ/PR e as demais empresas envolvidas na Concorrência Pública nº 003/2025, quanto aos seguintes apontamentos de possíveis irregularidades, que reforçam os já analisados e acrescentam novos elementos:

- Inabilitação indevida da LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., especialmente quanto à interpretação da exigência de garantia de proposta;
- Ausência de Planilhas de Custos Detalhadas e inconsistências na proposta da empresa vencedora BRASIL RECICLAGENS LTDA., incluindo a substituição de cargo essencial;
- Ausência de Composição Detalhada do BDI na proposta da empresa vencedora;
- Qualificação Técnica Insuficiente (Técnico-Operacional e Técnico-Profissional) da empresa vencedora BRASIL RECICLAGENS LTDA., com atestados incompatíveis, irregularidades no registro junto ao CREA, ART registrada a posteriori e, crucialmente, o indeferimento da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável

técnico.

II – Tendo em vista que os fatos e irregularidades narrados nesta Representação guardam estreita conexão com os autos do processo nº 53165-4/25, no qual já foi expedido o Despacho 1295/25 – GCFAMG concedendo medida cautelar, impõe-se a reunião dos processos para análise e decisão conjunta, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno, a fim de assegurar a integridade da instrução, a coerência das decisões e a otimização dos recursos deste Tribunal, em conformidade com os princípios da eficiência e da segurança jurídica;

III – Tendo em vista que a demonstração da verossimilhança das alegações de irregularidade foi corroborada e fortalecida pela presente Representação, e considerando o perigo da demora, já configurado pela continuidade da execução de um serviço essencial e de alta complexidade por empresa cuja capacidade técnica é questionável, com potenciais riscos de danos ambientais e à saúde pública, o que pode importar em contratação com violação aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública, inclusive com risco de prejuízo ao erário, MANTENHO a medida cautelar já deferida nos autos da Representação anterior, que determinou a anulação dos atos administrativos subsequentes à fase de apresentação das propostas da Concorrência Pública nº 003/2025 e, ato contínuo, o refazimento desses atos, nos termos já estabelecidos no Despacho precedente.

IV – Diante dos novos fatos trazidos, e do agravamento da descrição dos riscos à saúde pública e ao meio ambiente, decorrentes da contratação direta, e posteriormente da adjudicação de serviços de operação e manutenção de aterro sanitário a empresa sem a qualificação técnica necessária, determino:

a) A expedição de Ofício ao Instituto Água e Terra (IAT) do Estado do Paraná, encaminhando cópia integral dos autos processuais e solicitando manifestação sobre a pertinência das alegações do Município de Wenceslau Braz quanto ao cumprimento do TAC (Procedimento Administrativo nº 0154.21.000114-0), a rescisão do contrato anterior com a ECOVALE TRATAMENTO DE RESÍDUOS URBANOS LTDA. e a necessidade da contratação emergencial da BRASIL RECICLAGENS LTDA., esclarecendo se houve ou não qualquer determinação ou recomendação do IAT que justificasse as medidas adotadas pela Administração Municipal;

b) A expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, concedendo acesso integral a estes autos e ao processo nº 53165-4/25 (representações que tratam da irregularidade da Concorrência Pública nº 003/2025, do Município de Wenceslau Braz), para ciência e providências que considerar pertinentes, bem como para informar se os fatos são objeto de apuração no âmbito de sua competência.

V – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) Proceda ao apensamento imediato destes autos (nº 57049-8/25) ao processo nº 53165-4/25, para que tramitem conjuntamente;

b) Proceda à extração de cópia deste Despacho para que conste da tramitação do processo nº 53165-4/25, garantindo a ciência de todas as partes envolvidas;

c) Proceda à citação dos representados (Município de Wenceslau Braz/PR, seu Prefeito Municipal, Agente de Contratação Mateus Moreton, empresa BRASIL RECICLAGENS LTDA.), nos termos dos art. 380 e seguintes do Regimento Interno, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 389 do Regimento Interno, para que apresentem manifestação sobre as alegações contidas na presente Representação (nº 57049-8/25).

VI – Os representados, Município de Wenceslau Braz/PR, seu Prefeito Municipal, Agente de Contratação Mateus Moreton, em seu contraditório, além dos documentos já requeridos no Despacho 1295/25 – GCFAMG, devem apresentar minimamente a seguinte documentação:

- Cópia integral do processo administrativo de rescisão contratual com a empresa
- Cópia integral do processo de contratação emergencial, comprovando a existência de capacidade técnica para a execução do objeto, pela empresa contratada por dispensa de licitação;
- A relação de pagamentos feitos à empresa contratada por dispensa de licitação. Publique-se.

GCFAMG em 05 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 533410/25**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1327/25 – GCFAMG**

1. Relatório

Trata-se de Representação atuada com base em expediente oriundo do Ministério Público do Estado, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaíba, que encaminhou cópia da Notícia de Fato 0104.25.000639-2, "a fim de agregar esforços para apurar suposto ato ilegal ou irregular consistente na não entrega de kits escolares e o uso do 'cartão educa Paranaíba'".

2. Análise

O expediente tem como lastro único fragmentos de capturas de tela de supostas conversas travadas em redes sociais, que, desprovidas de qualquer cadeia de custódia, pericia técnica ou mesmo identificação confiável de autoria e contexto, não ostentam a menor aptidão para subsidiar a instauração de apuração por este Tribunal de Contas. Embora revestido de aparente zelo pela coisa pública, o feito não ultrapassa os limites do mero juízo especulativo, carecendo de lastro mínimo probatório que permita atuação consequente no âmbito do controle externo.

Este Tribunal de Contas, enquanto órgão técnico dotado de atribuições constitucionais bem delimitadas, não se presta a funcionar como instância instrutória genérica ou inquisitorial de alegações desprovidas de substância documental. O seu trabalho é regido, antes de tudo, por critérios objetivos de materialidade, relevância, risco e seletividade, conforme balizas estabelecidas em normas de auditoria e fiscalização. Não se pode admitir que denúncias vagas, apoiadas em conjecturas de redes sociais e impressões pessoais, convertam-se em instrumento de movimentação da máquina de controle, sob pena de banalização de suas competências e desvirtuamento de sua atuação institucional.

Reforça-se que inexistem, nos autos, documentação oficial, contrato, nota fiscal, relatório de execução, parecer técnico, ou outro elemento minimamente verificável que permita ao corpo técnico iniciar apuração fática que atenda ao devido processo

legal substantivo. Os prints apresentados são, quando muito, manifestações informais, sem identificação segura de data, fonte ou autoria, e, portanto, absolutamente incapazes de sustentar qualquer juízo de admissibilidade sério. A representação que se pretenda eficaz e legítima há de estar acompanhada de provas minimamente robustas e indiciárias. A ausência completa de elementos objetivos transforma o expediente em compêndio de alegações sem prova, não raro guiadas por paixões locais, mal-entendidos ou mesmo motivações pessoais que escapam ao interesse público.

Invocar, como única motivação para instaurar uma auditoria ou investigação, a existência de insatisfação popular expressa em redes sociais, seria subverter a lógica da atuação técnica para uma lógica de clamor social desinformado. Não se ignora o valor do controle social e a importância de canais abertos de denúncia. Contudo, o direito de petição, por mais amplo que seja, não prescinde de responsabilidade mínima do notificante e da plausibilidade do conteúdo veiculado. Representações desprovidas de substância, como esta, oneram indevidamente a estrutura do Tribunal, desviam a atenção de casos relevantes e contribuem para o enfraquecimento institucional ao misturar o joio das narrativas com o trigo das evidências.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público do Estado com cópia deste despacho.

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 5 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 712984/22

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO - CARLOS MIGUEL DOS SANTOS, ELYSVANDA MAZONI, FABIANA AMBROSIO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, THIAGO RENAN ZANI

PROCURADOR -

DESPACHO - 1331/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender integralmente ao contido na Instrução 13008/25-COPA (Peça 45).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 9 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 333689/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO - ALTAMIR SANSON, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH, VAGNER KACHIMARKI

PROCURADOR -

DESPACHO - 1336/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Inclusão dos Srs. ORLANDO MALUCELLI KLAS e LUIS FERNANDO ANDREATA no rol de Interessados;

Citação dos Srs. ORLANDO MALUCELLI KLAS e LUIS FERNANDO ANDREATA, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 44/25-COP (Peça 82).

Intimação do Sr. ALTAMIR SANSON, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 44/25-COP (Peça 82).

GCFAMG em 9 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

### PROCESSO Nº: 548034/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 71/25

EMENTA: Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, representado por seu Diretor-Presidente, senhor Everton Luiz da Costa Souza, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Contas, da Coordenadoria de Medidas Executórias, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem assim do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual

n. 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### PROCESSO Nº: 566288/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 72/25

Certidão Liberatória. Unidades Técnicas e MPC pelo deferimento. Deferimento

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de Certidão Liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, por meio de seu Presidente, Sr. Bertoldo Rover (peça 03).

O pleito fundamenta-se no artigo 297[1] do Regimento Interno deste Tribunal, pois a emissão online do documento resta impedida em razão da decisão exarada no Processo nº 325190/18 - Acórdão 608/18-S1C[2] (mantido em sede de recurso pelo Acórdão 646/23-STP) - a qual julgou irregulares as contas de Prestação de Contas Anual sob responsabilidade do gestor atual.

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR	
<b>Dados da entidade</b>	
<b>Entidade</b>	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
<b>CNPJ</b>	00.358.098/0001-53
<b>Cidade</b>	IRATI
<b>Data</b>	09/09/2025 10:44:10
<b>Cód. seq. de relatório</b>	47432
<b>Resultado da consulta</b>	
<b>Entidade</b>	
Acórdão - 646/2023 (STP) julgou irregulares as contas de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL no processo 325190/18 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 04/05/2031 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".	

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução nº 1346/25 (peça 05), manifestou-se pelo deferimento do pedido de emissão da Certidão.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em sua Instrução nº 2724/25 (peça 06), atestou a inexistência de pendências quanto a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, na Informação nº 5056/25 (peça 07), concluiu, após fundamentação, que o Consórcio está apto a obter a Certidão requerida, especialmente em consideração que a irregularidade das contas do exercício de 2013, a qual supostamente obsta à concessão, não estabeleceu determinações ou sanções à entidade ou gestor. Assim, opinou:

Diante do exposto, no âmbito desta Coordenadoria, informamos que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR – CNPJ Nº 00.358.098/0001-53, nesta data, está apto a obter a Certidão requerida

Outrossim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 775/25 – 3PC (peça 08), manifestou-se pelo deferimento.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando-se as atribuições conferidas pelos arts. 32, III[3] e 428, III[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Contas – CCONTAS (peça 05), Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 06), Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 07) e do Ministério Público de Contas - MPC (peça 08), DECIDO deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória requerida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno[5].

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo – DP.

Publique-se.

Curitiba, 09 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

2. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, irregular a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região ANCESPAR de Irati, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Bertoldo Rover, em razão das seguintes irregularidades: a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; b) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

4. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

5. Art. 297.

(...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo. (Redação dada pela Resolução nº 105/2023).

**PROCESSO N.º: 44890/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUARIO E AMBIENTAL LTDA, JOSE AMARILDO ARDENGHI, LUIZ CARLOS MANZATO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO ROGERIO MOTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MARCO ANTONIO BOSIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1473/25**

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação 5020/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 58), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 180100/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO TOMAZINENSE DE CANOAGEM, CEZAR BUENO DE MELO, EMERSON CEZAR GOMIDES, MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1475/25**

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Tomazina, referente ao Termo de Colaboração 01/2023, SIT 65447, celebrado com a Associação Tomazinense de Canoagem-ATOCA, em razão de inconsistências apontadas pelo controle interno.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu que o feito seja encerrado sem resolução de mérito, considerando que o valor apurado (R\$ 17.599,86) foi ressarcido e estaria abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 1º, § 5º, da Resolução TCE/PR nº 60/17.

Subsidiariamente, opinou pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retorne.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 136077/01**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2022), JOÃO HELIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2000), JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO(A) EM 2004), ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, SILVIO MAGALHAES BARROS II, THERESA BELOSO PAULICHI (FALECIDO(A) EM 2020)**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR FRANCESCHI, EDUARDO KUVANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025), EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES SAROUT**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1479/25**

O feito se encontra em fase de acompanhamento do cumprimento da execução fiscal das restituições impostas no Acórdão nº 2446/18 – 2C (peça 265).[1]

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) informou que

O Município de Maringá realizou o ajuizamento das ações de execuções fiscais das certidões de débitos nº 156/2024, 157/2024, 159/2024, 160/2024, 161/2024, 162/2024, 163/2024, 164/2024, 165/2024, 166/2024 e 167/2024, entretanto solicitou PEDIDO DE DESISTÊNCIA, em virtude da constatação de abertura e finalização do inventário de SAID FELICIO FERREIRA, e que somente o processo 0005418-70.2024.8.16.0190 não teve o pedido de desistência, em razão de sentença de prescrição intercorrente. (Peça 533.)

Diante do exposto, a unidade encaminhou os autos a este Gabinete para deliberar o pedido do Município (peças 481, 519 e 532) para o sobrestamento de novas ações, ou a autorização para registro de eventual prorrogação de prazo para a regularização das cobranças:

Diante do exposto, requer-se, em síntese:

a) autorização para o Município a sobrestar o reajuzamento de todas as demais CDAs relacionadas às certidões de débito expedidas nestes autos por 1 ano, ou até que ocorra o julgamento da Apelação Cível interposta na execução fiscal autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190, que tem por objeto a prescrição intercorrente da própria Tomada de Contas nº 136077/01.

b) ou, alternativamente, outra providência que se assemelha ao anteriormente requerido;

c) Subsidiariamente, nova intimação do Município de Maringá reiterando expressamente a determinação do Ofício nº 50/24 – OCD/GP, de 04/06/2024, para persistir na cobrança extrajudicial e judicial das certidões de débito, mesmo existindo fundada discussão judicial sobre a prescrição intercorrente da Tomada de Contas nº 136077/01 e a mudança de entendimento do prejulgado nº 26 do TCE/PR. (Peça 533.)

Na primeira das petições aludidas pela CMEX, juntada aos autos em 10/06/2025, o Procurador Municipal Luiz Fernando Boldo apresentou a seguinte contextualização para os pedidos acima transcritos pela unidade técnica:

Conforme acórdão nº 2446/18, os Executados foram condenados administrativamente pelo TCE/PR ao ressarcimento solidário do valor de R\$ 15.425.175,17.

Transitada em julgado a decisão condenatória em 12/04/2024, o TCE/PR constituiu os débitos, expedindo as certidões condenatórias contra cada um dos Executados. Após a expedição das certidões, o TCE/PR, ao final, expediu o Ofício nº 50/24 – OCD/GP, de 04/06/2024, ao Município de Maringá com a determinação que as certidões fossem inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente, caso não pagas no prazo da notificação da inscrição.

O Município de Maringá então promoveu o ajuizamento de 12 (doze) execuções fiscais, cada qual tendo por objeto uma das 12 (doze) certidões de débito expedidas neste Processo, todas distribuídas à 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá, cujo protocolo foi informado no ano de 2024 à CMEX, por ocasião do cumprimento da Resolução nº70/2019 naquele exercício.

Em todas as execuções fiscais referentes às certidões de débito do Processo nº 136077/01, os executados ESPÓLIO DE SAID FELICIO FERREIRA e RUBENS WEFFORT, quando citados, apresentaram exceção de pré-executividade alegando a flagrante ocorrência da prescrição intercorrente da condenação ao ressarcimento ao erário originada deste processo nº 136077/01. Argumentaram os executados que: transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre a instauração do processo nº 136077/01, em 2001, e o seu trânsito em julgado em 2024; o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos na Diretoria de Contas Municipal do Tribunal de Contas, fato que também ensejaria o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O Município de Maringá, por sua vez, em combativa peça de defesa à exceção de pré-executividade, rechaçou as teses lançadas e defendeu que o crédito decorre de condenação perante o TCE, de modo que não incidem as regras de prescrição e decadência previstas no CTN. Inclinou-se pela impossibilidade de discussão de prescrição no processo administrativo e que, embora seja matéria de ordem pública, a prescrição aqui não é verificada de plano, de modo que incabível o manejo de exceção de pré-executividade.

A primeira exceção de pré-executividade julgada foi aquela apresentada nos autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190, referente à Certidão de Débito nº 158/2024, onde o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá reconheceu a ocorrência de flagrante prescrição intercorrente deste processo nº 136077/01, pelo transcurso de praticamente 23 anos de sua instauração no TCE/PR:

[...]

Em sua fundamentação, a sentença proferida nos autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190 se ampara em consolidada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, à luz do não mais recente Tema 899, do STF, sobre a ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal em pretensão de ressarcimento fundada em decisão de tribunal de contas, quando seu prazo de tramitação ultrapassa um tempo razoável.

Contra a referida sentença, o Município de Maringá interpôs recurso de apelação, também combativo, sustentando que:

a) a sentença recorrida deve ser anulada, por incidir em erro in iudicando, desprezando que o debate sobre a nulidade pela prescrição do débito condenatório trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná, por força da natureza relação jurídica controvertida, como previsto pelo Art. 114, CPC;

b) além de não estar comprovada a prescrição, a sua verificação não pode ser analisada de plano no caso em concreto por conta das peculiaridades e natureza (tomada de contas) do débito originário dos autos nº 136077/01;

c) a sentença recorrida viola o art. 24, parágrafo único da LINDB não apenas porque descon siderou o entendimento existente na época que a Tomada de contas foi instaurada e o acórdão condenatório foi prolatado, mas também porque acabou aplicando uma inovação e mudança na orientação geral para invalidar os atos pretéritos que culminaram na condenação dos executados pelo TCE/PR;

d) deve ser afastada a condenação do Município de Maringá em honorários advocatícios.

Referido recurso de apelação ainda aguarda remessa à instância superior, sendo seu julgamento de extrema e absoluta importância para a exequibilidade de toda as certidões do débito expedidas por esse E. Tribunal de Contas nesta Tomada de Contas nº 136077/01, pois, como visto, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente do próprio processo administrativo condenatório dessa Egrégia Corte de Contas.

Ocorre que, paralelamente a tudo isso, várias execuções fiscais inicialmente ajuizadas tiveram que ser objeto de pedido de desistência por parte do Município de Maringá, em virtude da constatação de abertura e finalização do inventário de SAID FELICIO FERREIRA bem antes da expedição das certidões de débito, inscrição em dívida e ajuizamento das fiscais. Assim, por meio do SEI nº 01.03.00152657/2024.95, o Município de Maringá está retificando as CDA's referentes às execuções fiscais que tiveram de ser extintas para regularização do polo passivo, para promover um novo ajuizamento em face dos sucessores dos falecidos.

A única execução fiscal que não foi objeto de pedido de desistência foi justamente aquela de autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190, porque foi proferida a sentença de prescrição intercorrente do processo nº 136077/01.

Ocorre que, antes de promover o reajuzamento das execuções fiscais extintas, com as CDAs retificadas, o Município de Maringá, por meio de sua Procuradoria-Geral que ora subscreve, em orientação postulada no princípio da eficiência administrativa, deliberou por comparecer a estes autos para requerer a esta CMEX uma autorização para suspensão da cobrança judicial e extrajudicial das certidões de débito expedidas nestes autos até que ocorra o julgamento da Apelação Cível proferida na execução fiscal nº autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190.

O pedido se justifica no fato de que o objeto do recurso dos autos nº 0005418-

70.2024.8.16.0190 é justamente a sentença que declarou a prescrição intercorrente do próprio processo de Tomada de Contas nº 136077/01. Repita-se: não é a prescrição intercorrente daquele processo executivo fiscal em específico, tampouco daquela certidão de débito em específico que está estampada na CDA executada. É a prescrição da pretensão condenatória do próprio processo nº 136077/01.

Isso significa que eventual confirmação da sentença nos autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190 certamente gerará um efeito cascata para todas as demais execuções fiscais que, embora possuam CDAs distintas, originam-se deste mesmo processo de Tomada de Contas nº 136077/01.

E a maior problemática deste efeito cascata sobre as novas execuções fiscais que o Município está se preparando para reajuzar (que foram objeto de prévio pedido de desistência) é o ônus sucumbencial (custas e honorários) que eventual extinção da execução fiscal, também por prescrição intercorrente da Tomada de Contas nº 136077/01, gerará aos cofres públicos.

No que tange ao ônus sucumbencial (custas e honorários) em caso de derrota do Município, deve ser levado em consideração que a somatória das certidões de débito expedidas nesta Tomada de Contas, em valores atualizados, aproxima-se da cifra de R\$ 82 mi., o que pode gerar em média R\$ 8 mi de condenação sucumbencial.

Ademais, não se pode esquecer que, no ano de 2023, ou seja, antes mesmo da expedição das certidões de débito na Tomada de Contas nº 136077/01, o próprio TCE/PR havia alterado entendimento para alinhá-lo em conformidade com o Tema 899, por meio do Acórdão nº 1919/23, que retificou o prejudgado o nº 26 daquela corte:

[...]

Daí porque esta Procuradoria-Geral, repita-se, pautada no postulado na eficiência administrativa, comparece a este processo para concretizar esse princípio por meio de atuação preventiva, propondo a adoção de uma medida acautelatória para evitar o ajuizamento de novas execuções fiscais que, no cenário atual, possuem enorme probabilidade de redundar em revelante ônus sucumbencial em desfavor do ente municipal.

Portanto, à luz desses esclarecimentos, na avaliação da Procuradoria-Geral do Município, a opção que mais se alinha aos referidos postulados e princípios, e que ora se requer, seria o TCE/PR autorizar o Município a sobrestar o reajuzamento de todas as demais CDAs relacionadas às certidões de débito expedidas nestes autos por 1 ano, ou até que ocorra o julgamento da Apelação Cível proferida na execução fiscal nº autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190. (Peça 481, grifos nossos.)

Examinado o cenário exposto pela parte, entendi que a motivação apresentada pelo Município para os seus pedidos continha elementos suficientes para se concluir que o ente vem adotando medidas judiciais pertinentes à execução fiscal da dívida decorrente da restituição de valores determinada por este Tribunal no Acórdão 2446/18 da Segunda Câmara (peça 265). [2]

Portanto, no Despacho 954/25 (peça 534), concedi a prorrogação de prazo para a regularização das cobranças, mencionada pela CMEX na sua instrução, a fim de que não houvesse óbice à obtenção de nova certidão liberatória pelo Município, já que teria validade até o dia 13/07/2025.

Fixei prazo de 60 (sessenta) dias de prorrogação, suficientes para a obtenção da nova certidão.

Ainda no Despacho 954/25 (peça 534), expus que a apreciação, por este relator, dos pedidos [3] formulados pelo Município em sua petição à peça 481 demandava atos prévios.

Nesse sentido, determinei a intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse se o aguardo do julgamento da apelação cível interposta na execução fiscal autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190, requerido no item "a" da petição à peça 481, poderia, em razão do prazo adicional que decorria, ensejar a prescrição da pretensão executiva, de modo a tornar infrutífero o ajuizamento futuro das execuções fiscais.

Encaminhei os autos à CMEX para o registro da prorrogação de prazo, levado a efeito conforme a peça 535.

Intimado, o Município de Maringá informou o seguinte:

O Município compreende que o prazo de suspensão de 1 (um) ano solicitado no item "a" da petição de peça 481, não prejudicará o prazo prescricional da pretensão executiva das certidões de débito expedidas nesta tomada de contas.

Isso porque o decurso do prazo de pagamento das certidões de débito aconteceu em 27/05/2024, de modo que o Município possui o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir desta data, para promover a sua cobrança executiva.

Além disso, informa-se que nos autos 0005418-70.2024.8.16.0190, já foram oferecidas as contrarrazões de parte contrária, estando pendente apenas a remessa para a 2ª instância.

Por isso, acredita-se que 1 (um) ano a partir desta data, muito provavelmente já terá ocorrido o julgamento da apelação cível interposta na execução fiscal.

Assim, o Município reiterou o pedido formulado no item "a" da petição à peça 481. [4] Tendo o Município prestado as informações solicitadas, encaminhei os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para manifestação técnica destinada a subsidiar deliberação deste relator sobre os pedidos formulados pelo Município de Maringá à peça 481, pertinentes à execução fiscal das restituições impostas no acórdão.

A CMEX opinou pelo "sobrestamento das medidas executórias relacionadas aos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser encerrado antes caso ocorra o julgamento da Apelação Cível interposta na execução fiscal nº 0005418-70.2024.8.16.0190, conforme solicitado pelo Município de Maringá no item "a" da peça 481" (peça 542). O opinativo se deu com base na seguinte análise técnica:

Em síntese, verifica-se que a Apelação Cível interposta à sentença de extinção da Execução Fiscal nº 0005418-70.2024.8.16.0190 foi remetida ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 18/08/2025, e encontra-se pendente de apreciação definitiva.

Paralelo a isso, entende-se que todas as execuções atreladas aos presentes autos encontram-se diretamente impactadas pelo teor da decisão prolatada, uma vez que a prescrição deliberada no processo judicial afeta o processo administrativo em si, o que impõe como medida de prudência o acolhimento do sobrestamento requerido pelo Município de Maringá.

No ponto, vale destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo inclusive ser reconhecida de ofício [5] pelos órgãos da administração pública. De outra sorte, o reconhecimento judicial de eventual prescrição condenatória, em primeira análise, fulminaria também as pretensões correlatas de todas as certidões de débito,

tendo em vista que os marcos interruptivos e suspensivos tendem a ser os mesmos para os distintos responsáveis por cada débito imputado.

Como bem explorado na manifestação de peça 539, desde que mantida a higidez do título executivo formado pela decisão colegiada deste Tribunal de Contas, o sobrestamento das medidas executivas, por um ano, em tese não afetaria a pretensão quinquenal executória do município, já que o termo inicial aventado para a execução fiscal é 28/05/2024, adotado como parâmetro o dia seguinte ao encerramento do prazo para recolhimento voluntário estabelecido nas Instruções de Cobrança emitidas por este Tribunal às peças 358-408.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se "favoravelmente ao sobrestamento das medidas executórias relativas às certidões de débito expedidas neste feito, pelo prazo de um ano ou até o julgamento da Apelação Cível interposta nos autos da execução fiscal nº 0005418-70.2024.8.16.0190, conforme requerido pelo Município de Maringá" (peça 545). De acordo com o órgão ministerial,

A decisão judicial proferida nos autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190 não se limitou ao reconhecimento da prescrição de uma certidão de débito específica, mas sim da própria pretensão condenatória originada deste processo de tomada de contas. Tal reconhecimento, portanto, impacta diretamente todas as certidões de débito dele derivadas.

Para mais, considerando que a suspensão por um ano não compromete o prazo prescricional da pretensão executiva, esta Procuradoria concorda sobre a medida de suspensão temporária das respectivas cobranças, evitando o ajuizamento de novas ações que possam resultar em extinções semelhantes e gerar ônus sucumbenciais ao ente público, em prejuízo ao erário.

Assim, diante do contido na Informação 4746/25-CMEX (peça 542) e no Parecer 748/25-3PC (peça 545), que adoto como razões de decidir, autorizo o sobrestamento das medidas executórias relativas às certidões de débito expedidas neste feito, pelo prazo de um ano ou até o julgamento da Apelação Cível interposta nos autos da execução fiscal nº 0005418-70.2024.8.16.0190, conforme requerido pelo Município de Maringá.

Encaminhe-se à CMEX, para registro.

Após, retornem, para oportuna comunicação do sobrestamento ao Tribunal Pleno. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. II – determinar que os responsáveis, Srs. Said Felício Ferreira, Rubens Augusto Monteiro Weffort, Osmar Bento Zaninello, Luiz Antonio Paolicchi, Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhana Barbosa, João Hélio da Silva e Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek (seus espólios ou seus sucessores, conforme o caso), solidariamente (respeitado o limite de responsabilidade de cada um – vide peça 53), restituam ao Município de Maringá o montante R\$ 15.425.175,17 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos), devidamente corrigido e acrescido das cominações legais (até a data do respectivo pagamento), com base no art. 159 do Código Civil de 1916, bem assim no § 5º do art. 37 e no § 3º do art. 75, ambos da Constituição da República.

2. II – determinar que os responsáveis, Srs. Said Felício Ferreira, Rubens Augusto Monteiro Weffort, Osmar Bento Zaninello, Luiz Antonio Paolicchi, Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhana Barbosa, João Hélio da Silva e Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek (seus espólios ou seus sucessores, conforme o caso), solidariamente (respeitado o limite de responsabilidade de cada um – vide peça 53), restituam ao Município de Maringá o montante R\$ 15.425.175,17 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos), devidamente corrigido e acrescido das cominações legais (até a data do respectivo pagamento), com base no art. 159 do Código Civil de 1916, bem assim no § 5º do art. 37 e no § 3º do art. 75, ambos da Constituição da República.

3. Diante do exposto, requer-se, em síntese:

a) autorização para o Município a sobrestar o reajuzamento de todas as demais CDAs relacionadas às certidões de débito expedidas nestes autos por 1 ano, ou até que ocorra o julgamento da Apelação Cível interposta na execução fiscal autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190, que tem por objeto a prescrição intercorrente da própria Tomada de Contas nº 136077/01.

b) ou, alternativamente, outra providência que se assemelha ao anteriormente requerido;

c) Subsidiariamente, nova intimação do Município de Maringá reiterando expressamente a determinação do Ofício nº 50/24 – OCD/GP, de 04/06/2024, para persistir na cobrança extrajudicial e judicial das certidões de débito, mesmo existindo fundada discussão judicial sobre a prescrição intercorrente da Tomada de Contas nº 136077/01 e a mudança de entendimento do prejudgado nº 26 do TCE/PR.

4. "a) autorização para o Município a sobrestar o reajuzamento de todas as demais CDAs relacionadas às certidões de débito expedidas nestes autos por 1 ano, ou até que ocorra o julgamento da Apelação Cível interposta na execução fiscal autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190, que tem por objeto a prescrição intercorrente da própria Tomada de Contas nº 136077/01."

5. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...] II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

PROCESSO N.º: 213942/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: EDMILSON PEDRO DE MOURA, VALTER PERES  
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1481/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Terra Boa, referente ao exercício financeiro de 2023. Após regular trâmite regimental, os autos foram julgados na Sessão Virtual nº 13, culminando na emissão do Parecer Prévio nº 216/25 – S1C (peça 42), o qual determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados a mim para apreciação das considerações lançadas pela Coordenadoria.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelamente a um "achado de auditoria".

A CGF destaca que a persistência de notas baixas no exercício seguinte, em 2024, nos termos da mesma Instrução Normativa, poderá ensejar a recomendação de irregularidade das contas. Isso evidencia que a própria metodologia de avaliação já contempla o desvalor da conduta do gestor, podendo resultar na rejeição das contas pelo Poder Legislativo, caso este se omita em implementar as adequações

necessárias na condução das políticas públicas. Adicionalmente, ressalta-se que, sob o ponto de vista operacional, a realização imediata de auditorias em resposta à obtenção de notas insatisfatórias poderia comprometer tanto a evolução natural do PROGOV quanto o aperfeiçoamento dos próprios procedimentos de fiscalização do Tribunal, considerando o aumento repentino da demanda, que acarretaria desafios metodológicos e operacionais significativos para a execução das auditorias. Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementarem correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robustas, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar a operação deste Tribunal. Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas. Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após, retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2025. IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro.

**PROCESSO N.º: 840459/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA**  
**INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1482/25**  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490 do Regimento Interno[1], recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Almir Maciel Costa, ex-Prefeito do Município de Sulina (peça 55). A Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observada a regra do § 1º[2] do Artigo mencionado. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2025. IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro Relator

*1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*  
*I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*  
*II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*  
*2. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.*

**PROCESSO N.º: 143618/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE**  
**INTERESSADO: DECIO JARDIM**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1484/25**  
Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Xambre, referente ao exercício financeiro de 2023. Após regular trâmite regimental, os autos foram julgados na Sessão Virtual nº 13, culminando na emissão do Parecer Prévio nº 215/25 – S1C (peça 30), o qual determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados a mim para apreciação das considerações lançadas pela Coordenadoria. A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelamente a um “achado de auditoria”. A CGF destaca que a persistência de notas baixas no exercício seguinte, em 2024, nos termos da mesma Instrução Normativa, poderá ensejar a recomendação de irregularidade das contas. Isso evidencia que a própria metodologia de avaliação já contempla o desvalor da conduta do gestor, podendo resultar na rejeição das contas pelo Poder Legislativo, caso este se omita em implementar as adequações necessárias na condução das políticas públicas. Adicionalmente, ressalta-se que, sob o ponto de vista operacional, a realização imediata de auditorias em resposta à obtenção de notas insatisfatórias poderia comprometer tanto a evolução natural do PROGOV quanto o aperfeiçoamento dos próprios procedimentos de fiscalização do Tribunal, considerando o aumento repentino da demanda, que acarretaria desafios metodológicos e operacionais significativos para a execução das auditorias. Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementarem correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robustas, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar a operação deste Tribunal. Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas. Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após, retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2025. IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro.

**PROCESSO N.º: 573969/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SINALSERV COMERCIO E**

**SERVICOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS PEREIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1486/25**  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Sinalserv Comércio e Serviços Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 6/2025, do Município de Catanduvas, que tem por objeto a contratação de empresa para instalação de defesa metálica galvanizada, incluindo material e mão-de-obra. Preliminarmente, nos termos do art. 383, inciso II, c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de seu ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[2]. Após o decurso do prazo, retornem os autos. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2025. IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro Relator

*1. “Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:*  
*(...)*  
*IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:*  
*(...)*  
*Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.*  
*(...)*  
*Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:*  
*(...)*  
*II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.”*  
*2. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*  
*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*  
*(...)*  
*Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.*  
*(...)*  
*§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.”*

**PROCESSO N.º: 364700/00**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKE, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1487/25**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Medianeira, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da decisão judicial proferida na Execução Fiscal 0003420-05.2018.8.16.0117, de modo a atender a integralidade do artigo 37 da Resolução 70/2019. Após, retornem à CMEX. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2025. IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 564692/25**  
**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO ROBERTO RACHID BARQUETTE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1488/25**  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades no Edital de Licitação Eletrônica – LE nº 239/2025[1], da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina”. A abertura do certame estava prevista para 09/09/2025, às 10h00min, e o preço máximo admitido no processo licitatório é sigiloso. Aduz a representante que há rigor excessivo nas exigências de qualificação técnica dos profissionais a serem indicados pela empresa proponente[2], passíveis de afastar a competitividade, acrescentando, ademais, que a presença das funções de supervisor e operador antes de concluída a etapa de implantação configuraria emprego desnecessário dos recursos públicos. Ressalta que o edital não previu a “presença de engenheiro responsável, com a respectiva ART, indispensável em certames cujo objeto envolva obras/serviços de engenharia, conferindo a segurança e a conformidade legal da execução contratual”. Questiona, ainda, a viabilidade da execução do objeto, apontando a ausência de projeto básico que especifique os exatos locais de instalação dos sensores, o que conflita com as normas técnicas e legislação aplicáveis e implica risco de não atendimento às necessidades da contratante e do interesse público. Afirma que, após solicitação de esclarecimentos pela empresa Ben Bureau de Engenharia & Negócios Ltda., integrante de consórcio que a ora representante

pretende formar a fim de participar do presente certame, as respostas e informações fornecidas pela entidade foram insuficientes, não havendo como inferir a plena capacidade da empresa Valenciaport – responsável pela elaboração do estudo contendo as especificações técnicas que devem ser usadas como referência – no que diz respeito aos subsídios técnicos por ela fornecidos.

Assinala que o estudo apresentado pela referida empresa “é inconcluso e não apresenta com clareza a solução pretendida, tampouco a proposição de equipamentos (...), dando margem a uma diversidade de propostas que podem tornar a competição desleal, frente ao nível de incertezas existentes”.

Entende, outrossim, que pode estar subdimensionado o prazo de um ano para elaboração de projeto, obtenção de sua aprovação junto aos órgãos competentes, implantação de toda a estrutura necessária e instalação de equipamentos.

Ao final, requer:

“(i) A concessão da medida cautelar determinando a suspensão imediata da licitação; (ii) O acolhimento dos termos da presente representação, com o reconhecimento das irregularidades apontadas;

(iii) A retificação do edital para sanar as inconformidades apontadas pela ora representante; e

(iv) A manutenção da suspensão do certame até a efetiva correção das irregularidades.”

Por meio do Despacho nº 1455/25-GCILB[3], foi determinada a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, a entidade apresentou manifestação preliminar às peças 18-19, na qual informou que o certame foi suspenso em 04/09/2025.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Em consonância com as informações prestadas em sede de manifestação preliminar, foram apresentados vários questionamentos sobre o edital em questão, bem como duas impugnações, tendo o setor técnico da APPA indicado “a necessidade de suspensão do certame para viabilizar resposta mais aprofundada sobre os temas apresentados”.

Diante disso, a entidade houve por suspender o procedimento, conforme despacho emitido em 04/09/2025[4], assim fundamentado:

Em virtude da pertinência e relevância dos questionamentos e impugnações apresentadas, aliada à necessidade de dilação de prazo para apresentação das propostas justificada pelas peculiaridades do objeto licitado, resta **SUSPENSO** o certame, sendo que nova data será informada e divulgada posteriormente.

Destarte, por ora, não há razão para a tramitação do feito, de modo que deixo de receber a demanda, sem prejuízo da instauração de outro expediente caso sejam verificadas possíveis irregularidades no novo edital a ser, eventualmente, publicado. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[5], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 7.

2. P. 1 da peça 3:

“Extraí-se do Termo de Referência (Anexo I do edital), a exigência de que a empresa proponente indique profissionais com qualificação técnica conforme transcrito a seguir, e cujas licenças ou certificados sejam reconhecidos pela Autoridade Marítima Brasileira ou similar internacional:

01 (um) profissional com atribuição técnica análoga de Gerente de VTS, conforme requisitos da NORMAM-602 ou similar internacional desde que atendendo os mesmos requisitos;

01 (um) profissional com atribuição técnica análoga de Supervisor de VTS, conforme requisitos da NORMAM-602 ou similar internacional desde que atendendo os mesmos requisitos;

01 (um) profissional com atribuição técnica análoga de Operador de VTS, conforme requisitos da NORMAM-602 ou similar internacional desde que atendendo os mesmos requisitos.”

3. Peça 16.

4. P. 4 da peça 19.

5. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.”

(...)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.”

PROCESSO N.º: 691119/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUCIANO BROSKA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1496/25

Previamente manifeste-se o Ministério Público de Contas a respeito da Instrução 2725/25 – CMEX (peça 105), em atenção ao Art. 66, inciso IV, do Regimento Interno. Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 575198/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROGERIO

PREVIATTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1497/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por ROGÉRIO PREVIATTI, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 063/2025, Processo Administrativo nº 018.000014165/2025, promovido pelo Município de Almirante Tamandaré/PR, tendo como objeto a “substituição das luminárias de iluminação pública existentes por luminárias em LED, incluindo a troca de braços, suportes, cabos e demais acessórios, bem como o descarte adequado dos equipamentos substituídos com emissão de Certificado de Destinação Final (CDF) e instalação de placa de comunicação visual,” com o valor total de R\$ 6.717.504,17 (seis milhões e setecentos e dezessete mil e quinhentos e quatro reais e dezessete centavos).

O Representante sustenta que, como a sessão solene está marcada para o dia 10/09/2025, o prazo final para apresentação da impugnação expirava em 05/09/2025, tornando a sua manifestação tempestiva e apta à análise. Ressalta, contudo, que o sistema eletrônico disponibilizado para recebimento das impugnações impediu a conclusão do protocolo, alegando o encerramento do prazo à 00h do dia 04/09/2025. Destaca ainda que o edital não prevê a possibilidade de protocolar impugnações por qualquer outro meio, inviabilizando o exercício do direito de petição por outra via.

Ainda, a parte representante menciona como irregularidades (i) a insegurança jurídica em detrimento da administração, (ii) a ausência de regulamentação para participação de cooperativas no certame, (iii) a ausência de delimitação das parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto, (iv) a exigência de proposta assinada em conjunto por fabricante/importador.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

“4. DOS PEDIDOS

Ante o todo exposto, requer de Vossa Excelência se digne:

1. primeiramente, declarar tempestiva a presente Representação, porquanto impossível fazê-lo nos autos do certame, conforme fundamentação supra;

2. conceder TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, a fim de determinar a revogação da sessão solene designada para o dia 10/09/2025, as 09:00h, e suspender o certame até final decisão nestes autos, diante das ilegais exigências editalícias apresentadas;

3. Confirmando-se a tutela deferida, requer seja dado provimento à presente Representação a fim de ordenar à Municipalidade que:

a) Regulamente a forma de participação das cooperativas no certame;

b) Delimite as parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto;

c) Exclua a exigência de apresentação de proposta assinada em conjunto com o fornecedor/fabricante/importador.”

É o relatório.

Consoante as irregularidades mencionadas na presente Representação, referentes ao Pregão Eletrônico nº 063/2025, Processo Administrativo nº 018.000014165/2025, do Município de Almirante Tamandaré, denota-se que podem ter contrariado o ordenamento jurídico, em específico a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente a manifestação, de forma preliminar e fundamentada, quanto às irregularidades apontadas e ao pedido cautelar.

O Município de Almirante Tamandaré deve apresentar a este Tribunal cópia integral do Pregão Eletrônico nº 063/2025, Processo Administrativo nº 018.000014165/2025 (fases interna e externa), documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 561022/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, QUARK ENGENHARIA LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1147/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Quark Engenharia Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 98/2025, promovido pelo Município de Itaperuçu, objetivando:

Contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de mão de obra, visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de todo o sistema de iluminação pública municipal, abrangendo áreas urbanas e rurais, com a implantação e cadastro de patrimonialização pública mediante fixação de plaquetas de identificação, devidamente cadastradas em software de gestão com georreferenciamento. O objeto também contempla a disponibilização de serviço de atendimento exclusivo via CALL CENTER, para recepção e despacho das demandas de manutenção, pelo critério de menor preço global por um período de 12(doze) meses.

A empresa fundamenta a medida no artigo 71 da Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e no artigo 50, inciso V, da Lei nº 9.784/1999, sustentando que houve violação aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, motivação e ampla defesa.

O pedido cautelar se justifica, segundo a representante, pela presença do fumus boni iuris, consubstanciado nas falhas do edital e na ausência de motivação no indeferimento das impugnações, bem como pelo periculum in mora, diante da iminência da contratação da empresa vencedora, o que poderia causar prejuízos irreversíveis ao erário e à coletividade.

Alega que as impugnações apresentadas pela própria empresa foram rejeitadas de forma genérica, sem qualquer fundamentação concreta, em afronta ao dever legal de motivação.

Entre os pontos questionados, destaca-se a exigência de "espaço físico para atendimento ao público" em município de pequeno porte, requisito que não encontra justificativa técnica nem se mostra proporcional à realidade local. Em decorrência dessas cláusulas, duas empresas concorrentes – CCL Soluções Terraplanagem Ltda. e Aenergytech do Brasil – foram inabilitadas. Já a vencedora, CJC Soluções em Serviços Elétricos, possui sede no próprio município de Itaperuçu, circunstância que, segundo a representante, indica favorecimento indevido, uma vez que seus custos seriam menores pela ausência de deslocamento. Nesse contexto, sustenta-se que as exigências restritivas foram mantidas para beneficiar a empresa local, frustrando a competitividade do certame e abrindo espaço para possíveis práticas de conluio, corrupção ou fraude.

A continuidade do processo licitatório, conforme aponta a empresa, traria riscos significativos, tais como (peça 3, fl. 2):

a) Danos ao Erário: a contratação de uma empresa cuja proposta é potencialmente inexecutável ou que não atende aos requisitos técnicos do edital pode resultar em uma execução deficiente do serviço. Isso geraria custos adicionais para a Administração Pública, que teria de gerenciar a inadimplência ou realizar nova licitação, em prejuízo do patrimônio público;

b) Lesão ao Interesse Público: o objeto do pregão, que abrange a manutenção da iluminação pública, é um serviço essencial para a segurança e bem-estar da população. A ausência de capacidade técnica comprovada pela empresa vencedora pode comprometer a qualidade do serviço, impactando diretamente a segurança dos cidadãos;

c) Fomento à Insegurança Jurídica: a continuidade do processo, com a homologação de um resultado viciado, mina a credibilidade da Administração Pública e desestimula a participação de outras empresas em futuros certames.

Para reforçar a gravidade do caso, são mencionados precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que reconheceram a existência de esquemas de fraude em certames licitatórios, inclusive com decretação de prisão preventiva de envolvidos, quando constatada a frustração do caráter competitivo e indícios de organização criminosa.

Ao final, requer (peça 3, fl. 6, 7):

a) o recebimento e o conhecimento da presente denúncia, com a análise detalhada dos fatos e documentos anexados;

b) a concessão da medida cautelar liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 98/2025, do Município de Itaperuçu (PR), bem como de todos os atos subsequentes, inclusive a eventual assinatura de Contrato;

c) notificação ao município de Itaperuçu (PR) para que preste informações e apresente a documentação completa do Pregão Eletrônico n.º 98/2025, no prazo legal.

É o breve relato.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 960536/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADOS: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 1148/25**

Retornam os autos a este Gabinete devido ao Despacho n.º 8/25 – 6PC, diante da Petição Intermediária n.º 546120/25 (peças 690/693), acostada pelo Município de Bela Vista do Paraíso, para que haja a manifestação deste gabinete.

Compulsando a petição interposta, vê-se que o município pede que este Conselheiro se manifeste sobre a possibilidade de extensão da redução da multa prevista aos demais interessados no feito, a despeito de não terem sido parte do Agravo de Instrumento - Processo n.º 0104921-52.2024.8.16.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e pede a baixa provisória das pendências existentes perante a CMEX em relação a este processo.

É o relatório.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolho a documentação extemporânea, por observar a presença de informações que podem contribuir para a análise do feito, em que pese já vencida a fase de contraditório.

Dessa forma, à luz dos novos documentos protocolados, e diante da existência da questão referente à readequação das multas proporcionais ao dano levantada pela a Coordenadoria de Medidas Executórias, na qual requereu a manifestação do Relator, remeto os autos em primeiro momento à Diretoria Jurídica – DIJUR, a fim de que se manifeste sobre a readequação das referidas multas conforme delimitado pela Instrução 458/25-CMEX (Peça n.º 686/25) e sobre a possibilidade de extensão da redução da multas proporcionais ao dano aos demais interessados que não foram parte do Agravo de Instrumento - Processo n.º 0104921-52.2024.8.16.0000,

sequencialmente, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para que manifeste sobre o pedido de baixa feito pelo Município de Bela Vista do Paraíso e por fim, ao Ministério Público de Contas para as respectivas deliberações.

Após, retornem conclusos.

Curitiba, 3 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 497685/25**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: ELEVA & VEIGA LTDA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1149/25**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Eleva & Veiga Ltda., em face da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, diante de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 01/2025, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade.

De acordo com o contido na petição inicial (peça 2), o item 11.2.3.1.3 do edital de licitação contém exigências de quantitativo e qualificação técnica que seriam ilegais e que prejudicam a competição dos interessados. Isso porque é exigida uma equipe composta por 12 (doze) profissionais, excluindo, por consequência, agências menores, que teriam plena capacidade técnica para atender a demanda.

Embora tenha apresentado impugnação ao edital de licitação, a comissão responsável negou provimento ao recurso, mostrando-se contraditória ao afirmar que o dispositivo descreve 12 (doze) funções imprescindíveis à execução do contrato, definindo competências, não um quantitativo de pessoas, permitindo assim a cumulação de responsabilidades.

Além disso, os referidos documentos não teriam sido disponibilizados no portal da transparência.

Pelo exposto, pede pela concessão de medida cautelar, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Presencial n.º 01/2025 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, até a decisão de mérito desta Corte.

Por determinação do Despacho n.º 976/25 – GCFSC (peça 4), a Representante comprovou sua legitimidade processual (peças 8/9).

Na sequência, pelo Despacho n.º 1.108/25 – GCFSC (peça 10), determinei a intimação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para manifestação preliminar.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu apresentou sua manifestação às peças n.º 14/19, pela qual relatou que o objeto da contratação busca dar atendimento ao § 1º do artigo 37 da Constituição Federal[1], nos moldes da Lei n.º 12.232, de 29 de abril de 2010[2]. Dessa maneira, defendeu que a definição do quantitativo mínimo de profissionais e a estrutura da equipe foram baseados na legislação aplicável e delimitadas por critérios eminentemente qualitativos, em consideração à natureza e à complexidade das demandas da Câmara Municipal.

Argumentou que a estrutura para os interessados, exigida no item 11.2.3.1.3 do edital, é composta por profissionais distribuídos em áreas como atendimento, planejamento, criação, redação, produção gráfica e audiovisual, coordenação, mídia e administração, cuja objetivo é garantir a eficiência, a agilidade técnica e a capacidade de resposta à Câmara Municipal.

Outrossim, conforme esclarecido em fase de impugnação do edital, relatou que um mesmo profissional poderá ser indicado para mais de uma função, desde que sua experiência e competência nessas áreas sejam devidamente comprovadas. Não há cláusula editalícia que preveja a obrigatoriedade de 12 (doze) profissionais distintos para desempenho de cada atividade.

Dessa maneira, pede que a presente Representação seja julgada improcedente.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[3] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[4].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito.

Em uma análise preliminar, observo que o item questionado é o n.º 11.2.3.1.3 do edital de licitação, o qual exigiria, de acordo com a Representante, 12 (doze) profissionais distintos, em prejuízo da participação de agências de menor porte interessadas no certame.

De acordo com os argumentos apresentados pela Câmara Municipal à peça 14, a obrigação não impõe um número mínimo de profissionais à agência interessada, mas sim a qualificação técnica mínima que será exigida dos licitantes participantes, mesmo que 1 (um) profissional assumia mais de uma atribuição exigida.

Em análise do edital de licitação, observo que há lógica nos argumentos lançados pela Câmara Municipal, pois o item n.º 11.2.3.1.3 está inserido nos "documentos de qualificação técnica do edital", que prevê uma equipe técnica formada pelos seguintes profissionais (peça 15, fls. 395/396):

11.2.3. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:	
11.2.3.1.3	Indicação de equipe técnica contendo, no mínimo, seleção dos seguintes profissionais e composição do vínculo com os mesmos:
11.2.3.1.3.1	1 (um) diretor de atendimento;
11.2.3.1.3.2	1 (um) diretor de criação;
11.2.3.1.3.3	1 (um) diretor de arte;
11.2.3.1.3.4	1 (um) editor publicitário;
11.2.3.1.3.5	1 (um) arte finalista;
11.2.3.1.3.6	1 (um) profissional de atendimento;
11.2.3.1.3.7	1 (um) profissional de planejamento;
11.2.3.1.3.8	1 (um) profissional de produção gráfica;
11.2.3.1.3.9	1 (um) profissional de produção eletrônica;
11.2.3.1.3.10	1 (um) profissional de estudos;
11.2.3.1.3.11	2 (dois) responsáveis pelo setor administrativo/faturamento.

Nesse sentido, ainda que se entendesse que o edital deixou dúvidas quanto ao número de recursos humanos exigidos para o desempenho das atividades publicitárias, em sede de recurso administrativo, a Comissão de Licitação esclareceu que, quanto à composição da equipe, um mesmo profissional poderia ser indicado para mais de uma função (peça 17, fl. 3):

(...)  
No que diz respeito à composição da equipe, um mesmo profissional poderá, sim, ser indicado para mais de uma função, desde que sua experiência e competência nessas áreas sejam devidamente comprovadas. Contudo, é prudente que os licitantes estejam cientes de que, para fins de pontuação técnica, a acumulação de funções, embora não comprometa a habilitação, pode influenciar a nota final, caso não haja um atendimento pleno aos critérios de avaliação estabelecidos. A qualificação técnica da equipe será avaliada considerando a formação acadêmica e a experiência profissional na área de comunicação publicitária, através de currículos e documentos comprobatórios.

A definição do quantitativo mínimo de profissionais e a estrutura da equipe foram delineadas por critérios eminentemente qualitativos, levando em conta a natureza e a complexidade das demandas da Câmara Municipal. (...)

De todo modo, foi realizada busca pelo portal da transparência do órgão[5], oportunidade na qual constatei que participaram da licitação 3 (três) empresas interessadas, não tendo a Representante participado do certame:

<p>3. REPRESENTANTES DAS LICITANTES E COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PRESENTES:</p> <p>OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA. REPRESENTANTE: MARCIA FERREIRA PORTINHO.</p> <p>TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA. REPRESENTANTE: ALLAN HENRIQUE LARSEN,</p> <p>BLANCO LIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. REPRESENTANTE: BRUNO FELIPE FELIX BARREIROS</p>
--

Também foi observada a informação de suspensão administrativa do certame, frente à apresentação desta Representação, com a finalidade de resguardar o sigilo das propostas de preços:

7. **ENCERRAMENTO** O presidente da Comissão Especial de Licitação anunciou a suspensão administrativa do certame frente à Representação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná visando resguardar o sigilo das propostas de preços. Informou que os licitantes serão comunicados futuramente do retorno dos trabalhos, sendo as comunicações realizadas através do sítio eletrônico oficial. Não havendo mais manifestações ou pontos a serem discutidos nesta sessão, a Comissão Especial de Licitação informou que o prazo para apresentação das razões recursais, para as licitantes que manifestaram intenção de recorrer, será de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação. As licitantes serão convocadas para a próxima sessão, a Terceira Sessão Pública, na forma do item 15 do Edital, em data a ser oportunamente divulgada, para a abertura dos Invólucros nº 4 (Propostas de Preços)

Dessa forma, compreendo que não ficou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, que justifique a suspensão cautelar do certame, sendo primordial a instrução do feito, para melhor análise das irregularidades suscitadas. Assim, decido:

- a) Pelo recebimento da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno;
- b) Pelo indeferimento do pedido cautelar;
- c) Pela INCLUSÃO na autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno;

- i) da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes;
- ii) do senhor Paulo Aparecido de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes;
- iii) do senhor Carlos Aberto Kasper, Presidente da Comissão de Licitação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes;

Após a apresentação da defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.  
Curitiba, 3 de setembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

2. Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Disponível em: <https://www.fozdoiguacu.pr.leg.br/transparencia/licitacoes/2025/concorrenca-presencial-001-2025>. Acesso em 03/09/2025.

PROCESSO N.º: 336630/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, GUILHERME ARRUDA SANTOS, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCOS JERONIMO GOROSKI RAMBALDUCCI, MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TECNOLOGIA DE LONDRINA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, VANIA ISABELI TALARICO FREITAS DA COSTA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1151/25

Considerando que a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, na pessoa de seu Secretário, não apresentou seu contraditório (cf. certidão de decurso de prazo de peça 23), com a finalidade de garantir a ampla defesa da parte e evitar eventuais nulidades processuais, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para derradeira intimação da referida Secretaria, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, para que se manifeste sobre os termos desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, anexando ainda a documentação que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 226450/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE DO CAFÉ - PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO N.º: 1152/25

Retornam os autos de Tomada de Contas, em fase de execução, após a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 711/25 - 2PC, peça 8) assentindo com a baixa da sanção nos registros da Coordenadoria de Medidas Executórias, bem como com o encerramento e o arquivamento do processo.

É o relato.

Diante das manifestações uniformes da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial, autorizo a baixa da sanção prescrita pela Coordenadoria de Medidas Executórias, bem como o encerramento[1] e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo[2].

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 130296/23

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA, CATIA REGINA SILVANO, FABIO LUIZ CHAVES (FALECIDO EM 2018), FELIPE HUNING DE CARVALHO, GABRIEL NUNES DOS SANTOS, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JÚNIOR, JUAREZ SERAFIM TEMOTE, JULIANO DA ROSA DE PAULA, LAUDI CARLOS DE SANTI, MARIA DA SILVA BATISTA, NEI JOSE DE BARROS STOQUEIRO, PAULO EDER DE ARAUJO, RAUL CHAVES, SÉRGIO ALVES BRAGA

PROCURADORES: DIONISIO MACIAS MONTORO, DJALMA FEITOSA DA SILVA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1155/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência da determinação feita pelo item III do Acórdão n.º 1033 do Tribunal Pleno (peça 2), nos autos de Denúncia n.º 431488/18, a fim de apurar excessos na concessão de diárias a alguns vereadores por parte da Câmara Municipal de Guaratuba, nos quadriênios de 2013-2016, 2017-2020 e 2021-2024.

Tendo em vista as manifestações técnicas às peças 122 a 125, corroboro integralmente o teor do Parecer n.º 740/25 - 3PC do Ministério Público de Contas e determino, preliminarmente ao prosseguimento do feito para instrução e análise de mérito dos exercícios não apurados por esta Corte de Contas, a sua remessa à Diretoria de Protocolo para, nos termos regimentais[1], "a concessão de novo direito ao contraditório e ampla defesa à Câmara Municipal de Guaratuba e aos agentes públicos responsáveis diante das novas informações acostadas nos autos, seja sobre o valor exorbitante com o pagamento de diárias ou sobre o atraso na entrega de

dados do SIM-AM"[2].

Após o decurso do prazo de resposta, respectivamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Curitiba, 3 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
2. Peça 127.

**PROCESSO N.º: 544128/25**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, LANNA MAGESKI SERVICOS MEDICOS LTDA**

**PROCURADORES: ANA CAROLINA MARNIERI PIZAIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1157/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Credenciamento, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Lanna Mageski Serviços Médicos Ltda., em face do Edital de Credenciamento n.º 08/2025, promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, objetivando “CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL ZONA NORTE DE LONDRINA DR ANISIO FIGUEIREDO – HZN”

A representante alega que foi indevidamente excluída do certame sob o fundamento de expiração da Certidão Negativa de Falência, embora o documento apresentado, emitido em fevereiro de 2025, tivesse validade até 10 de agosto de 2025, conforme previsto na legislação e reconhecido pelo sistema de gestão de fornecedores do Estado. Sustenta que, mesmo após a juntada de nova certidão e a interposição de recurso administrativo revisivo, a FUNEAS deixou de conhecê-lo sob alegação de intempestividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado.

Aponta, ainda, irregularidades na distribuição dos plantões médicos, uma vez que os sorteios são realizados apenas em casos de desistência, o que beneficia os credenciados iniciais e compromete a isonomia entre os participantes.

Fundamenta seu pleito nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF[1]), no art. 64, I, da Lei n.º 14.133/2021[2], que admite a complementação de documentos de habilitação relativos a condições preexistentes, e em precedentes do TCU e deste Tribunal (Acórdão n.º 3579/24), que consolidam a aplicação do formalismo moderado em licitações e credenciamentos.

Em caráter liminar, requer a sua imediata inclusão no rol de empresas credenciadas para prestação de serviços médicos no Hospital Zona Norte, bem como a determinação para que a distribuição dos plantões seja realizada mediante sorteio entre todos os credenciados.

De acordo com a representante (peça 3, fl. 3):

A urgência decorre do risco de prejuízo irreparável à representante, bem como do comprometimento da própria prestação do serviço público de saúde, que se vê monopolizado em desconformidade com os princípios constitucionais e legais.

No mérito, pede a confirmação da liminar, com sua habilitação definitiva, a adequação do critério de sorteio e a expedição de recomendação à FUNEAS para observância da Lei n.º 14.133/2021 e da jurisprudência que prestigia o formalismo moderado. Requer, ainda, a produção de provas por todos os meios em direito admitidos.

Ao final, requer (peça 3, fl. 4):

- a) O recebimento e processamento da presente representação;
- b) A concessão da liminar nos termos expostos;
- c) A intimação da FUNEAS para apresentação de informações;
- d) A confirmação da liminar ao final, com a habilitação definitiva da representante no credenciamento e a adequação do critério de sorteio;
- e) A expedição de recomendação aos gestores e agentes de contratação da FUNEAS para a observância da aplicação dos efeitos do formalismo moderado que hoje é implícito na Lei 14.133/21, reconhecido pelo TCU, especialmente pelo TCE-PR através do ACÓRDÃO Nº 3579/24 - Tribunal Pleno.

Intimada a se manifestar preliminarmente, a Fundação refutou os argumentos apresentados pela representante - que sua exclusão decorreu de excesso de formalismo, defendendo que a certidão apresentada, emitida em fevereiro de 2025, teria validade até agosto de 2025, conforme constava no sistema GMS, e que seu recurso administrativo foi indevidamente considerado intempestivo. Em caráter liminar, requereu sua imediata habilitação no certame e que a distribuição dos plantões fosse realizada por sorteio entre todas as empresas credenciadas, não apenas nas hipóteses de desistência.

A FUNEAS explicou que o edital exigia a apresentação de certidão negativa de ações de falência, concordata e recuperação judicial em plena validade e, na ausência de prazo expresso, emitida no máximo 90 dias antes da abertura do credenciamento. Como a certidão juntada pela empresa não possuía data de validade, aplicava-se a regra dos 90 dias, o que não foi observado, tornando correta a decisão de inabilitação. Além disso, o recurso administrativo protocolado pela empresa foi apresentado em 28/07/2025, após o prazo final de 21/07/2025, às 17h, configurando intempestividade. Houve ainda preclusão administrativa, já que a recorrente havia interposto recurso anterior sobre a mesma matéria, que foi julgado improcedente pela Comissão de Credenciamento e mantido pelo Diretor-Presidente da Fundação.

A manifestação também ressaltou os princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e, em matéria licitatória, os previstos na Lei n.º 14.133/2021 e na Lei Estadual n.º 10.086/2022, destacando em especial a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. Defendeu que, embora o princípio do formalismo moderado permita certa flexibilização para evitar rigor excessivo, ele não pode se sobrepor às regras do instrumento convocatório, sob pena de violação da isonomia entre os licitantes e concessão de privilégios indevidos.

No tocante à revisão do ato administrativo, a FUNEAS reconheceu que, à luz do princípio da autotutela e do entendimento consolidado na Súmula 473 do STF, a

Administração tem o poder-dever de anular ou revogar seus atos. No caso concreto, embora a decisão de inabilitação fosse legal, verificou-se, após reavaliação, que não atendia ao interesse público de forma adequada, razão pela qual foi revogada por conveniência e oportunidade, habilitando-se a empresa e autorizando a distribuição dos plantões por sorteio.

Quanto ao pedido de medida liminar, a Fundação sustentou a ausência dos requisitos autorizadores. Argumentou que não ficou demonstrada a probabilidade do direito, já que a inabilitação decorreu do descumprimento das regras editalícias, e tampouco o perigo de dano, pois diversas empresas foram regularmente credenciadas, afastando qualquer risco de desassistência. Ao contrário, eventual alteração da forma de distribuição dos plantões poderia comprometer a continuidade da prestação dos serviços médicos.

Por fim, a FUNEAS destacou que a própria revogação do ato de inabilitação tornou sem objeto a representação, visto que a pretensão da representante já foi atendida pela via administrativa.

Diante disso, requereu (peça 18, fl. 14/15):

- a) Seja conhecida e provida a presente manifestação prévia;
- b) Seja não seja recebida a proposta de representação, arquivando o feito;
- c) Em caso de não arquivamento, requer o julgamento da improcedência;
- d) Requer o indeferimento do pedido liminar;
- e) Seja permitida a produção de provas e o contraditório e a ampla defesa;
- f) Sejam julgados improcedentes todos os pedidos realizados na Representação objeto da presente Manifestação Prévia, determinando assim o seu arquivamento.

É o relatório.

Considerando a informação de que, após a intimação da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná para apresentar manifestação preliminar (cf. Despacho n.º 1109/25, peça 15) e petição anexa aos autos (peça 18), a FUNEAS decidiu pela revogação do ato de inabilitação, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a parte representante, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou apresente emenda à petição inicial baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização da representação, com fundamento no artigo 276, §1º[3] do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

2. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 336564/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR**

**PROCURADORES: FERNANDO AUGUSTO SARTORI, JOSE TEODORO ALVES, MYKE OLIVEIRA GOMES, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 1158/25**

Considerando que os interessados apresentaram contraditórios acostados aos autos às peças 16/40 e 44/45, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em seguida à Coordenadoria de Contas, conforme disposto no art. 175-T, X[1], e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025) X – propor e instruir os processos de tomadas de contas e de representações, de sua competência originária, nos termos do Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

**PROCESSO N.º: 557811/24**

**ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO N.º: 1160/25**

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto das Águas do Paraná para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e apurar as possíveis inconformidades na execução do Termo de Convênio n.º 066/2018, firmado com o Município de Iretama, o qual visava à execução de redes de galerias no Distrito de Águas de Jurema. Tais inconformidades consistem na suposta falta de cumprimento integral do objeto do convênio, na suposta Prestação de Contas parcial e na devolução dos rendimentos financeiros, ambos possivelmente com atrasos. Considerando o teor da Instrução n.º 2651/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 06) corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 743/25 – 3PC (peça 08), acolho o requerimento formulado pela unidade técnica, no tocante à realização de diligências destinadas à autuação e à citação/intimação dos responsáveis para apresentarem contraditório. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a autuação e citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, no termo do art. 389 do Regimento Interno[1], das partes indicadas abaixo, para que, querendo, apresente sua defesa e se manifeste sobre os termos desta Tomada de Contas Especial, em especial, nos termos da Instrução n.º 2651/25 – CAGE (peça 06), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos:

- a) INSTITUTO ÁGUA E TERRA – IAT, sucessor do AGUASPARANÁ, na pessoa de seu responsável legal;  
b) EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Diretor-Presidente do IAT nos períodos de 01 de janeiro 2019 a 31 de março de 2022, 01 janeiro de 2023 a 05 maio de 2024 e 02 de abril de 2025 a 31 dezembro de 2026;  
c) IRAM DE REZENDE, Diretor-Presidente do AGUASPARANÁ de 01 de junho de 2016 a 31 de dezembro de 2018;  
d) MARTA KAISER DOS REIS, Controladora do IAT de 01 de março de 2018 a 31 de dezembro de 2026;  
e) MUNICÍPIO DE IRETAMA, na pessoa de seu responsável legal;  
f) WILSON CARLOS DE ASSIS, Prefeito de Iretama de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020; e  
g) SAME SAAB, Prefeito de Iretama de 01 janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2028.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de setembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

**PROCESSO N.º: 566008/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA**

**PROCURADORES: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO N.º: 1161/25**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. [1] em face do Edital De Chamamento Público N° 006/2025 – Processo Administrativo N° 2733/2025, realizado pelo Município de Jacarezinho[2], cujo objeto era o “Credenciamento de pessoa jurídica para administração e fornecimento de cartões (eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), com inserção de créditos mensais, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados aos servidores da Prefeitura de Jacarezinho, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento” (Peça 3, fl. 2).

À peça 3, a REPRESENTANTE alega que o edital, apesar de classificar formalmente o procedimento como credenciamento, contém disposições que, na prática, descaracterizam o modelo previsto nos artigos 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021[3], criando um modelo híbrido de licitação; que a adoção de qualquer forma de classificação, ranqueamento, julgamento por mérito técnico ou pontuação entre interessados em credenciamento, especialmente quando vinculada a uma escolha posterior pela Administração com base nesses critérios, configura uma grave desvirtuação do modelo legal; que ao prever julgamento por critérios técnicos e de preço e exigir documentos como declarações de estabelecimentos comerciais, o edital compromete a neutralidade da Administração Pública nesse modelo, transformando o processo em uma seleção restritiva, com prejuízo à competitividade; que a operação em arranjo aberto, sem os critérios colocados pelo Edital, é mais vantajosa, abrangente e compatível com o Programa de Alimentação do Trabalhador; que a limitação temporal fixada no edital, ao restringir o período de recebimento de documentos ao intervalo de 20/08/2025 a 05/09/2025 contraria o art. 79, parágrafo único, inciso I, já citado, pois não garante o cadastramento permanente, impondo restrições indevidas ao ingresso de novos interessados no rol de credenciados; que, diante das alegações feitas, deve ser liminarmente suspensa a tramitação do certame; e que, ao final, deve ser reconhecida a ilegalidade e feita a imediata exclusão qualquer cláusula no edital que imponha critérios, requisitos ou pontuação para classificação dos credenciados, que atribua à Administração o poder de escolha entre os credenciados em substituição ao usuário final e que imponha prazo determinado de credenciamento.

É o relatório.

Compulsando os autos, a matéria objeto deste feito já foi devidamente protocolada nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 55979-6/25, estando o feito atualmente em fase de manifestação preliminar do Município de Jacarezinho.

Nessa senda, considerando a identidade de objetos entre ambos os feitos, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[4], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o APENSAMENTO destes àquela Representação da Lei de Licitações n.º 55979-6/25 — essa última deverá figurar como processo principal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

4. Art. 364. O pensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

**PROCESSO N.º: 559796/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADOS: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO N.º: 1162/25**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA[1], referente ao Edital De Chamamento Público N° 006/2025 – Processo Administrativo N° 2733/2025, realizado pelo Município de Jacarezinho[2], cujo objeto era o “Credenciamento de pessoa jurídica para administração e fornecimento de cartões (eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), com inserção de créditos mensais, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados aos servidores da Prefeitura de Jacarezinho, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento”. (Peça 5, fl. 2).

A Representante alega, em síntese, que o processo licitatório padece de uma série de irregularidades e vícios insanáveis, pois apesar de classificar formalmente o procedimento como credenciamento, contém disposições que, na prática, descaracterizam o modelo previsto nos artigos 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021[3], criando um modelo híbrido de licitação ao prever um sistema de soma de pontos no credenciamento como critério para contratação, possibilitando um direcionamento da licitação.

Por fim, pede que ocorra a supressão da exigência que determina a contratação de quem obtiver mais pontos e a republicação do Edital, com a resolução dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto. Também pede a concessão de medida cautelar visando a suspensão do certame.

Visando comprovar o alegado, a Representante acostou aos autos o Edital e o Estudo Técnico Preliminar do certame em apreço (peças 5 e 6, respectivamente).

Em decorrência do exposto, ao final requer (Peça 3, fl. 8):

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) Suprimir a exigência que determina a contratação de quem obtiver mais PONTOS, uma vez que tal previsão, conforme exposto anteriormente, é ilegal.

b) A republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

c) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo final do procedimento será no dia 05 de setembro de 2025 e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail juridico@megavalecard.com.br com cópia para o e-mail licitacao@megavalecard.com.br.

É o relato.

Inicialmente, conforme Despacho n.º 1161/25-GCFSC, proferido nos autos do Representação de Lei de Licitações n.º 56600-8/25, a matéria objeto do referido feito possui identidade de objeto com este feito, e com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[4], determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos autos do Processo n.º 56600-8/25 neste processo, sendo este o processo principal.

Feito isto, preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[5], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, o Município de Jacarezinho, na pessoa de seu representante legal e o Responsável pelo Edital De Chamamento Público n.º 006/2025, para que apresentem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação e na Representação n.º 56600-8/25, apensada aos autos conforme Despacho n.º 1161/25-GCFSC, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**1. REPRESENTANTE.**

**2. REPRESENTADO(A).**

**3. Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:**

**I - credenciamento;**

**Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:**

**I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**

**II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;**

**III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.**

**Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:**

**I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;**

**II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;**

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO N.º: 449300/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADOS: AMIN JOSE HANNOUCHE, GERALDO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SUELI CECILIA TEODORO VITORIO**

**PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 1164/25**

Retornam os autos a este Relator para deliberar quanto ao pedido de prorrogação de prazo requerido pelo Município de Cornélio Procópio em petição intercorrente (Peça 25), na qual alega que não foi possível reunir no prazo determinado toda a documentação necessária para o pleno exercício do direito de defesa.

Considerando que a data prevista para manifestação da parte é 17/09/2025 e que o Ente se manifestou tempestivamente, DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela municipalidade por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste Despacho, nos termos regimentais[1].

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 545906/25**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON**

**INTERESSADOS: ALEXANDRE GIULIANGELLI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO N.º: 1172/25**

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Rondon, por meio de sua Presidência, para obter parecer sobre a possibilidade de conceder auxílio-alimentação aos vereadores, equivalente ao dos servidores municipais, por meio do Projeto de Lei n.º 008/2025.

A consulta questiona a legalidade e constitucionalidade da medida, considerando princípios constitucionais, jurisprudência do STF e entendimentos do próprio Tribunal de Contas. O pedido acompanha parecer prévio da Procuradoria Jurídica da Câmara, que recomenda submeter a questão à Corte para garantir segurança jurídica.

O parecer jurídico, anexo aos autos, analisa a minuta do PL 08/2025, que prevê o pagamento de auxílio-alimentação de R\$ 500,00 aos vereadores, vedando o benefício em casos de afastamento com percepção de diárias ou assunção de cargos em outros poderes. Destaca-se que os vereadores recebem subsídio em parcela única, conforme a Constituição, e que o auxílio alimentação possui natureza indenizatória, não configurando acréscimo remuneratório, o que torna a medida compatível com o regime de subsídio.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], pelo Despacho n.º 1122/25-GCFSC (peça 7), recebi o presente expediente, encaminhando-o à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para fins de cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, da mesma norma[2].

Instada, a unidade informou a existência de acórdãos com força normativa que abordam o tema destes autos, os quais podem auxiliar na instrução deste, nos termos da Informação n.º 87/25-SJB (peça 9).

Pois bem. Considerando, em uma primeira análise, que o objeto desta Consulta não foi integralmente abrangido pelas decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, remeto os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Sem publicações

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO N.º: 185497/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: WILSON FERNANDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1480/25**

I. O Município de Jataizinho, por meio da manifestação juntada à peça 17, solicita a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório.

II. Em que pese intempestivo o requerimento, considerando a importância da manifestação do gestor e com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato.

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 198343/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA**

**PROCURADOR: THIAGO BUCHI BATISTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1558/25**

I. Mediante a petição intermediária n. 563580/25, DALTON FERNANDES MOREIRA solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, oportunizada pelo relator no Despacho n. 1225/25 (peça 13).

Menciona que, em razão de não mais exercer o cargo de Prefeito, precisou protocolar junto à Prefeitura Municipal de Borrazópolis pedido administrativo para a obtenção de documentos que considera indispensáveis à sua defesa, porém estes ainda não lhe foram disponibilizados.

É o breve relato.

II. Da análise, e em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento e, apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Contas para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 3 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

**PROCESSO N.º: 533134/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ALESSANDRO CORDEIRO GARCIA, MAURICIO GEHLEN,**

**MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RENATO GALVÃO CARRILLO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1563/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada por RENATO GALVÃO CARRILLO contra o MUNICÍPIO DE PARANAÍ, na pessoa do prefeito MAURÍCIO GHLEN e, do Secretário Municipal do Meio Ambiente, ALESSANDRO CORDEIRO GARCIA, noticiando irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 009/2025.

A Concorrência tem por objeto a contratação de empresa especializada para "prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares orgânicos e recicláveis e gerência de ecopontos com destinação final adequada aos resíduos", com critério de julgamento de "menor preço por lote".

O valor estimado da contratação é de R\$ 101.251.036,00, subdividido em dois lotes, com a sessão de abertura das propostas prevista para o dia 21 de agosto de 2025, às 9h.

A primeira irregularidade apontada pelo representante refere-se à insuficiência da pesquisa de preços à garantia da compatibilidade do valor estimado da contratação com o valor de mercado.

Alega que há irregularidade na inexistência de assinatura na planilha de composição de custos por engenheiro responsável. Tal omissão contraria a Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, e compromete a precisão e a exequibilidade dos custos apresentados.

Outra irregularidade apontada trata da ambiguidade quanto à responsabilidade pela disponibilização inicial dos contêineres soterrados. O edital não esclarece se tal obrigação caberia à Administração Pública ou à empresa contratada, o que impacta diretamente na formação dos preços e pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Outro ponto é a ausência de referência à norma técnica ABNT NBR 17100-1, que trata da classificação e destinação dos resíduos sólidos. A falta de observância dessa norma técnica compromete a padronização e a qualidade dos serviços, bem como dificulta o controle da execução contratual.

Constatou, ainda, que o edital vincula o custeio da mão de obra a uma convenção coletiva de trabalho (CCT) superada por nova norma já vigente para o período

contratual, desconsiderando termos aditivos atualizados. Essa prática pode gerar distorções na formação de preços e comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por fim, a ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro compromete a legalidade da contratação, uma vez que a Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal exigem expressamente tal previsão como condição para a validade dos atos administrativos que impliquem despesas.

Diante de todas essas inconsistências, requer a suspensão cautelar da licitação até que sejam sanados os vícios relativos à pesquisa de preços, à exigência de comprovação técnica e econômico-financeira, à observância de normas técnicas aplicáveis e à publicação de novo edital com a devida retificação e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

A peça 17, o representante Renato Galvão Carrillo requereu a desistência da Representação, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando o pedido de medida cautelar, determinei, por meio do Despacho n. 1445/25 (peça 18), a intimação do representado para apresentação de manifestação prévia.

Em resposta (peça 22), o Município de Paranavaí sustenta que a Concorrência Eletrônica nº 009/2025 é essencial para a continuidade dos serviços públicos de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Argumenta que o certame transcorreu de forma competitiva, contando com a participação de 11 empresas no Lote I e 7 no Lote II, o que afastaria a alegação de cláusulas restritivas de participação. Além disso, informa que a Administração Municipal respondeu a todas as impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados, tendo inclusive promovido a retificação do edital para garantir maior clareza e adequação dos requisitos.

Defende-se, ainda, a superveniente e manifesta ausência de interesse processual, uma vez que o representante, Sr. Renato Galvão Carrillo, teria desistido de mandado de segurança anteriormente ajuizado no Poder Judiciário, o qual tratava do mesmo objeto da presente Representação.

Segundo o Município, tal desistência evidencia a inexistência da urgência inicialmente alegada, esvaziando o requisito do periculum in mora. Com isso, a concessão de medida cautelar restaria desprovida de utilidade, pois o próprio representante teria demonstrado não necessitar da tutela com a urgência necessária. Alega-se também a existência de grave e iminente risco de dano ao interesse público, pois a suspensão da licitação poderia causar a interrupção dos serviços de coleta de resíduos sólidos, considerados essenciais, especialmente diante do encerramento do contrato emergencial anteriormente firmado.

Destaca-se que a ausência de contrato vigente para a coleta de lixo colocaria o Município em situação de elevado risco sanitário e ambiental, com potencial para proliferação de doenças, de modo que eventual suspensão do certame, sem a devida ponderação das consequências práticas, configuraria medida desproporcional frente à alegação de necessidade de apuração de supostas irregularidades.

Quanto ao mérito, o Município sustenta que a licitação transcorreu regularmente, com ampla participação de empresas, e encontra-se em fase final, com a análise das planilhas já concluída. Informa, ainda, que acolheu parcialmente impugnações anteriores, o que resultou em ajustes no edital.

Reafirma, por fim, que o instrumento convocatório está hígido e foi elaborado em conformidade com a Lei n. 14.133/2021, observando os princípios da isonomia, competitividade e legalidade.

Diante do exposto, requer-se o indeferimento integral do pedido de medida cautelar e, no mérito, a total improcedência da Representação, com o consequente arquivamento dos autos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

Entretanto, considerando que a concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora, analiso que, no caso em exame, está ausente o requisito do perigo da demora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pleiteada.

Verifico que, além da manifestação de desinteresse superveniente do representante (peça 17), o Município informou que o procedimento licitatório se encontra em fase final, com a conclusão da etapa de análise das propostas e previsão imediata de assinatura contratual.

Destaco que o contrato emergencial vigente expirou em 29 de agosto de 2025, de modo que eventual interrupção do certame, neste estágio avançado, implicaria a paralisação de serviço público essencial — coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos.

Ressalta-se, ainda, que o Município demonstrou conduta diligente ao longo do procedimento licitatório, respondendo aos pedidos de esclarecimentos e impugnações formuladas, inclusive aquelas apresentadas pelo próprio representante e por outras empresas licitantes. Como resultado das impugnações administrativas, o edital foi retificado, com a consequente reabertura integral dos prazos.

A licitação, ademais, apresenta aparente regularidade quanto à isonomia e ampla concorrência, registrando a participação de 11 (onze) empresas no Lote I e 7 (sete) no Lote II, o que enfraquece a tese de eventual restrição indevida à competitividade. Nessa perspectiva, impõe-se a aplicação do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece ser vedada a decisão baseada em valores jurídicos abstratos sem a devida consideração das consequências práticas. No caso concreto, a paralisação do certame comprometeria a continuidade de serviço essencial à saúde pública, afrontando o dever de ponderar os impactos reais e imediatos da decisão.

Nesse cenário, o que se evidencia é a possibilidade de configuração de um dano reverso: a suspensão do procedimento licitatório, sem indícios de ilegalidade manifesta, causaria prejuízo concreto à coletividade, enquanto sua continuidade não inviabiliza futura responsabilização, caso reste demonstrada alguma irregularidade durante a instrução.

No mais, a alegação de ausência de interesse de agir, suscitada pelo Município como óbice ao recebimento da presente Representação, não merece acolhimento.

Em se tratando de processo de controle externo envolvendo licitação destinada à contratação de serviço público essencial, o interesse público transcende o interesse meramente subjetivo e particular das partes envolvidas.

A despeito do pedido de desistência formulado pelo representante, consigno que os

processos em trâmite neste Tribunal de Contas não versam sobre direitos disponíveis, mas questões de interesse público e, uma vez comunicadas as irregularidades, cabe à Corte de Contas a análise dos fatos com a instrução processual correspondente (art. 71 da Constituição Federal), sendo incabível o encerramento sem análise do mérito, mediante simples pedido de desistência. Por fim, verifico que o Município deixou de apresentar esclarecimentos específicos, em sede de manifestação prévia, sobre pontos relevantes levantados na inicial — a exemplo da eventual inobservância da norma ABNT NBR 17100-1, da utilização de convenção coletiva defasada e da ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Assim, impõe-se a citação da Administração para que, em respeito ao contraditório, se manifeste sobre os referidos aspectos. Na sequência, deverá prosseguir a instrução processual, não se justificando, por ora, a concessão de medida liminar.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-S, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, na pessoa de seu representante legal; do prefeito MAURÍCIO GHLEN e; do Secretário Municipal do Meio Ambiente, ALESSANDRO CORDEIRO GARCIA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

V. Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as manifestações pertinentes.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 465180/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1568/25**

Tendo em vista a disponibilização da certidão liberatória ao Município de Prado Ferreira, conforme Informação n. 176/25-DG (peça 13), e certificado o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n. 92/25-GCMRMS (peça 15), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.*

**PROCESSO Nº: 466755/25**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR**

**INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1569/25**

Tendo em vista a disponibilização da certidão liberatória ao Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná (CINDEPAR), conforme Informação n. 177/25-DG (peça 15), e certificado o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n. 94/25-GCMRMS (peça 17), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.*

**PROCESSO Nº: 342955/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: AR LIMP LTDA, JANE GOMES DE SOUZA UNO, JULIANA GOUVEIA DOS SANTOS, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, REINALDO SERGIO ALVES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1578/25**

Transitado em julgado o Acórdão n. 2028/25-STP, conforme certificado na peça 69, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 70), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 5 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.*

**PROCESSO Nº: 294172/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO PEDRO**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 1586/25**

Transitado em julgado o Acórdão n. 2052/25-S1C, conforme certificado na peça 19, e disponibilizada a certidão liberatória pela Diretoria Geral (peça 17), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.*

**PROCESSO Nº: 265810/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: OSNI ANTUNES MONTEIRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1588/25**

Transitado em julgado o Acórdão de Parecer Prévio n. 11/25-S1C, conforme certificado na peça 67, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 68), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.*

**PROCESSO Nº: 794511/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**  
**INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EXPLORACAO DE PEDRAS PAULUK LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR: JOECARLO MOREIRA DE CASTILHO, MANUELA ROSA DE CASTILHO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1589/25**

Transitado em julgado o Acórdão n. 2030/25-STP, conforme certificado na peça 34, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 35), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.*

**PROCESSO Nº: 34380/25**  
**ENTIDADE: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, CREMILDE APARECIDA TRINDADE RADOVANOVIC, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1607/25**

Transitado em julgado o Acórdão n. 2031/25-STP, conforme certificado na peça 31, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 32), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.*

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº: -792551/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, INSTITUTO PATRIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA**

**SOCIAL E SAUDE**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, FELIPE TONETTO REIS, MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**DESPACHO:-1177/25**  
**DESPACHO**

Retornam os autos a este Gabinete para manifestação acerca dos pedidos interpostos pelo Município de Piraquara, e pelas entidades arroladas nos autos.

O Instituto Humaniza nas peças 76 e 77 em face contido no Acórdão 1865/25 – STP autos de Agravo nº 241052/25, alegando em síntese: (a) que permanecem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora; (b) que a alegação trazida nos autos de que a rescisão unilateral traria prejuízo à continuidade da prestação de serviços é falsa; e que (c) o procedimento emergencial foi suspenso, e o contrato dele decorrente não se concretizou, o que deslegitima por completo o argumento utilizado para revogar a medida cautelar. Já na peça 81 (em duplicidade nas peças 84 e 85), o Instituto Humaniza, repisa os argumentos das peças 76 e 77 e ao final requer que seja imposta ao Município de Piraquara a obrigação de comprovar, de forma inequívoca a rescisão do contrato irregularmente assinado, bem como da situação da contratação emergencial.

O Instituto Patris, juntou manifestação na peça nº 79, requerendo a intimação do Município de Piraquara para ciência do Acórdão nº 1865/25 e também para instruir os presentes autos com cópia dos processos administrativos nºs 28781/24, 28896/25, 28780/25, para ao final comprovar os fatos necessários para julgamento do mérito.

Por sua vez, o Município de Piraquara, mediante o Ofício nº 2.835/2025 (peça nº 87), relatou que, em virtude do Acórdão nº 68/2025, buscou atender à decisão do Conselheiro e instruiu processo emergencial, porém sem o levar a termo. Ainda, que a partir de nova decisão de revogação da medida cautelar, o município passou a entender que a instrução do processo de contratação emergencial, momentaneamente, perde seus efeitos e o contrato firmado com a empresa que presta serviços atualmente, vigente até 17 de dezembro de 2025, está hígido até a decisão final de mérito. Por tal motivo, questiona: Está correta a interpretação do município em relação à suspensão da contratação emergencial até decisão de mérito?

É o breve relatório.

A representação em que foi concedida a cautelar que se deseja manter, pelo Instituto Humaniza, foi proposta por Pro-Vitita Associação Beneficente de Assistência Social e Saúde. O Instituto Humaniza é autor da representação nº 790109/25, que está apenso ao principal, onde houve revogação da medida cautelar de suspensão do feito, considerando que a municipalidade apreciou o recurso da representante, que estava pendente de decisão.

Contudo, o mérito da representação nº 790109/25 não foi analisado, uma vez que o Instituto Humaniza alegou que sua inabilitação ocorreu após recurso do Instituto Patris, sob a alegação do Município de que havia: irregularidade no horário de autenticação de documentos apresentados, o que teria comprometido a validade de declarações essenciais; e composição irregular de seu Conselho de Administração, em desacordo com o Estatuto da Entidade, o que, na visão da Comissão, tornaria inválidas as decisões tomadas por este órgão.

Ambas as representações questionam as decisões de inabilitação.

Por meio do Despacho nº 542/25 (peça 69) efetuei o saneamento do processo, recebi as peças 49,51/61 como Agravo, que tramitou sob o nº 241052/25. Concedi ao Município o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação, para realizar o procedimento de emergência, conforme solicitado pelo Município. Ressaltei no Despacho nº 542/25 que concessão do prazo não prejudicaria a análise de mérito e de eventuais sanções sobre o descumprimento de decisão deste Tribunal.

O processamento do Agravo autuado sob o nº 241052/25, transcorreu de forma regular, resultando no Acórdão nº 1865/25.

Em que pese a irrisignação da proponente Instituto Humaniza, entendo que não há nos autos elementos que justifiquem a manutenção da cautelar. A medida de suspensão de certame ou execução contratual é medida de exceção. Nos despachos de recebimento das representações lembro que, para o seu deferimento, é necessário que haja dois elementos presentes: o fumus boni iuris (que em tese estariam presentes no próprio motivo para o recebimento) e o periculum in mora, que nos casos avaliados, a concessão da medida seria mais danosa à administração. Importante relembrar que o contrato foi assinado exatamente no dia em que se encerrava o contrato emergencial existente, ou seja, em 17/12/2024. Mesmo assim, a medida cautelar foi deferida.

A execução contratual teve início, acreditando, o gestor à época, que a mera interposição de embargos de declaração suspenderia os efeitos da medida deferida. Tese que foi rechaçada no julgamento do Agravo (Acórdão nº 1865/25) e no Despacho que determinou providências a atual gestão acerca do cumprimento da decisão deste Tribunal.

Da leitura da decisão proferida no Agravo (Acórdão nº 1865/25), pode-se notar que não houve validação da tese defendida pela Agravante, apenas e tão somente, a medida cautelar foi revogada porque o contrato está em execução há mais de seis meses, se por culpa ou dolo dos gestores, será apurado na decisão de mérito acerca das representações.

Claramente, a manifestação do atual gestor de que estaria providenciando a contratação emergencial, fato confirmado pela requerente,[1]e o fato de que a empresa vencedora do certame foi parte das investigações promovidas pela Polícia Federal, foram consideradas na decisão, mas o fato determinante foi a continuidade da prestação de serviços e o caso de ser contraproducente e dispendiosa, a rescisão contratual naquele momento e a realização de contratação emergencial após vários meses de execução.

Além disso, o pedido interposto não é meio processual adequado para atacar a decisão proferida no Acórdão nº 1865/25 – STP.

No que concerne ao pedido do Instituto Patris, na peça nº 79, alegando fato novo, ante a decisão proferida no Acórdão nº 1865/25 – STP, solicitando que o Município de Piraquara tome ciência da decisão e acoste aos autos os processos administrativos nºs 28781/24, 28896/25, 28780/25, para ao final comprovar os fatos necessários para julgamento do mérito, em especial a sua melhor técnica e preço para gerir a UPA 24h de Piraquara, entendo que por ocasião da Instrução pelas unidades técnicas, tais documentos podem ser requeridos se pertinente ao esclarecimento dos fatos.

No mais, tem-se que no transcurso dos meses que se sucederam, com a prestação

de serviços, a municipalidade declarou existir higidez no contrato. Assim, à míngua de causa de irregularidade idônea a suspender a pactuação firmada, pela interrupção do contrato com o Instituto Patris, o que poderia trazer efeito reverso à municipalidade, especialmente junto às estâncias judiciais, entende este Relator que seja prudente permanecer a pactuação até o seu encerramento, que ocorrerá em 16/12/2025.

Por conseguinte, passo à resposta da indagação municipal:

A adoção de medidas municipais a sanear a controvérsia dos autos deve trilhar no sentido de se iniciar o planejamento de nova contratação por meio de certame licitatório, que preserve a supremacia do interesse público e a manutenção contínua dos serviços prestados, à estrita égide da Lei.

Sendo assim, caso não seja possível o alcance do término do contrato atualmente manejado, previsto para 17 de dezembro de 2025, que se vincule aos atuais procedimentos a adoção da regular contratação emergencial já em andamento, por economia processual e administrativa, já instaurada à guisa dos princípios de boa gestão pública, das leis regentes e dos dispositivos Constitucionais que norteiam a matéria.

Entretanto, o contrato em andamento deve ser finalizado a seu termo, ou seja, em 16/12/2025, para que se preserve a prudência, uma vez questionada a forma e o objeto da dita pactuação, foco de investigação da Polícia Federal, além das demais falhas formais apontadas na inicial, as quais culminaram na emissão do Despacho nº Acórdão 1658/24.

Feitas tais considerações, DETERMINO:

a) ao Município de Piraquara, que inicie novo procedimento licitacional para a “seleção de Organização Social de Saúde para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento -UPA 24h” e providencie o encerramento do atual contrato com o Instituto Patris a seu termo, em face da existência de procedimento investigatório da Polícia Federal, e impropriedades em análise nos presentes autos, que afetam diretamente o objeto contratado. Ato contínuo, caso o término da nova licitação não alcance referida data, que seja firmado contrato emergencial nos moldes propostos neste Despacho, de modo que a população em hipótese alguma seja prejudicada por eventual interrupção dos serviços.

b) encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova inversão dos autos de modo que este torne a tramitar como Representação da Lei de Licitações.

c) após, remeta-se o feito à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para Instrução e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça 76, pg. 5 e 6.

“No entanto, e este é um ponto de extrema relevância, a boa-fé da Municipalidade não se concretizou, e a contratação emergencial informada não foi concretizada (suspensa diante da revogação da cautelar) e a rescisão unilateral do contrato principal ainda não ocorreu (suspensão em razão da suspensão da contratação emergencial).”

“A Municipalidade de Piraquara, de fato, chegou a iniciar um procedimento licitatório emergencial para a contratação de empresa, visando a uma solução temporária até a regularização do certame principal.”

**PROCESSO N.º: -652461/20**

**ORIGEM: -PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: -PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -1222/25**

**DESPACHO**

I. Ciente do teor do Despacho n.º 3606/25 - GP (Peça nº 65) e da Informação nº 447/25 - DIJUR (Peça nº 64);

II. Inexistindo providências outras a serem tomadas, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento, consoante parte final do Despacho nº 3606/25 (Peça nº 65).

Gabinete, em 3 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: -544190/21**

**ASSUNTO: -TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**RESPONSÁVEL: -JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: -437/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, comprove a realização de todas as obrigações estabelecidas na segunda fase do Termo de Ajustamento de Gestão, de acordo com o exposto no Despacho n.º 255/25-GCSSRVF (peça 154) e na Informação n.º 3385/25-CMEX (peça 157).

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: -403494/25**

**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**

**RESPONSÁVEIS: -FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA**

**INTERESSADO: -DELCLIDES ANGELO CRISTANI**

**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: -438/25**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: -206679/24**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: -PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

**MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**RESPONSÁVEL: -DAIANY DA SILVA OLIVEIRA**

**INTERESSADO: -REINALDO ASSIS MONTE ALTO**

**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: -439/25**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para exame da nova documentação juntada pela entidade (peças 73 a 78) – de modo a verificar se as providências adotadas foram suficientes para sanar as impropriedades referidas na instrução anterior (peça 52) – e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: -555820/25**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, WORK TEMPORARY**

**SERVÇOS EMPRESARIAIS LTDA**

**PROCURADOR: -BRYSA VALÉRIA LOPES DE OLIVEIRA ARAÚJO**

**DESPACHO N.º: -201/25**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, versando sobre supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 044/2025 do Município de Nova Fátima, que tem por objeto:

“(…) o Registro de Preços para futura e/ou eventual Contratação de serviços especializados de Medicina e Segurança no Trabalho, para a elaboração dos programas de saúde do trabalho e prestação de exames médicos para exames admissional, demissional e periódico, exigidos pela legislação trabalhista vigente”.

2. A abertura do certame foi prevista para o dia 28/08/2025[1], às 8 horas, com valor estimado em R\$ 328.710,19 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e dez reais, e dezenove centavos).

3. A representante, em síntese, questiona a “exigência de registro da empresa licitante em conselho não compatível com o objeto do certame” e a “exigência desproporcional quanto ao vínculo empregatício”.

4. Quanto à suposta incompatibilidade do registro das empresas licitantes nos conselhos profissionais, relata que o item 13.4 do edital, que versa sobre a Qualificação Técnica, possibilita, indevidamente, a comprovação de registro em entidades que não teriam relação com o objeto da licitação.

5. Isso porque, segundo o artigo 1º[2] da Lei n.º 6.839/80, é obrigatória a inscrição das empresas em determinado conselho profissional somente em relação à sua atividade básica ou à atividade para a qual prestem serviços.

6. Com base nessa premissa, assevera que, no certame em questão, apenas o Conselho Regional de Medicina (CRM) e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) teriam pertinência para fins de comprovação de qualificação técnica, pois fiscalizam atividades diretamente relacionadas ao objeto contratado.

7. Por consequência, seria inadequada, para dita comprovação, o registro da licitante no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) ou no Conselho Regional de Fonoaudiologia (CREFONO), por não haver vínculo dessas áreas com a execução dos serviços ofertados.

8. A representante assevera que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão n.º 2.769/2014-Plenário[3], no qual ficou assentado que o registro ou inscrição deve se restringir ao conselho que fiscalize a atividade principal ou o serviço preponderante objeto da licitação.

9. Assim, e argumentando ainda que a manutenção dessas condições de habilitação técnica sem pertinência com as obrigações contratuais comprometeria a competitividade do certame, violando os princípios licitatórios e a legislação vigente, postula sejam retiradas do edital de licitação as exigências de registro das licitantes nos conselhos de Arquitetura e Urbanismo, de Enfermagem e de Fonoaudiologia.

10. No tocante à “exigência desproporcional quanto ao vínculo empregatício”, a representante aponta que o item 13.4.1.13[4] do edital exige que o vínculo entre o profissional indicado e a empresa licitante seja societário, celetista ou por meio de contrato de trabalho, restrição que seria desarrazoada e desproporcional, contrariando entendimento do Tribunal de Contas da União expresso em diversas decisões, como o Acórdão n.º 2.299/2011-Plenário[5] e o Acórdão n.º 498/2013-Plenário[6].

11. Cita doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, para quem o “modo como o licitante dispõe do profissional é irrelevante para a Administração; trata-se de questão que diz respeito à empresa e ao profissional”.

12. Defende que “devem ser admitidas as relações de trabalho, os contratos de

prestação de serviços, as relações institucionais de natureza empresarial e, inclusive, as declarações de compromisso futuro”.

13. Assim, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, a representante requer a concessão de tutela provisória de urgência[7] para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 044/2025 do Município de Nova Fátima e todos os atos administrativos voltados à contratação da empresa vencedora, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação e preservar a utilidade do processo.

14. Para tanto, refere estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris (probabilidade do direito) – com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica representar ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação da lei –, bem como o do periculum in mora (risco de prejuízo grave caso o certame prossiga), em razão do risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria exposta.

15. Ressalta, de outra feita, que a medida é reversível e visa apenas garantir, de forma cautelar e provisória, a efetividade da decisão final.

16. De início, observo que as mesmas contestações foram objeto de impugnação administrativa respondida pelo Município de Nova Fátima[8].

17. Quanto ao registro das empresas licitantes nos conselhos profissionais, a administração fez a seguinte análise:

#### 3.2 – Da exigência de múltiplos registros em Conselhos:

A impugnante requer que seja retirada as exigências de registros em Conselhos como CAU (Arquitetura e Urbanismo), CREFONO (Fonoaudiologia), pois afirma que a exigência carece de pertinência. Ela também alega que o registro no COREN é inadequado visto que segundo ela o conselho regulamenta a atividade do profissional de enfermagem e não das pessoas jurídicas prestadoras do serviço.

Sobre a exigência do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) o edital deixa claro que será exigido o CREA – Conselho Regional de Engenharia OU o CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou seja, não está exigindo os dois conselhos, mas sim qualquer um dos dois.

O Edital não exige a apresentação de registro no CAU, mas possibilita a apresentação desse registro no lugar do registro do CREA.

Quanto ao registro junto ao CREFONO – Conselho Regional de Fonoaudiologia o mesmo regulamenta que toda pessoa jurídica cuja atividade básica ou serviço preponderante esteja relacionado ao exercício profissional da Fonoaudiologia é obrigada a se inscrever na modalidade de registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição, sob pena de cometer infração passível de aplicação da penalidade prevista em resolução específica, conforme determinam a Lei 6.965/81 a Lei 6839/80 e a Resolução CFFa 583/2020.

As pessoas jurídicas que possuam atividade principal de competência de outra área, mas que tenham fonoaudiólogo na equipe poderá requerer inscrição, na modalidade de cadastro, ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição.

Já em relação ao que se refere ao Conselho Regional de Enfermagem o próprio órgão regulamenta a atividade relacionada ao seu objeto por parte de pessoa jurídica, conforme abaixo:

A empresa deverá ser classificada de acordo com a qualificação da atividade:

#### a) Classe A – Atividade fim Enfermagem

##### a.1. – Atividade de Supervisão

##### a.2. – Atividade de prestação e/ou execução de serviços

##### a.3. – Atividade de treinamento e recursos humanos

#### b) Classe B – Atividade fim não é a Enfermagem, porém realiza atividades de Enfermagem

##### b.1. – Atividade de Supervisão

##### b.2. – Atividade de prestação e/ou execução de serviços

##### b.3. – Atividade de treinamento de recursos humanos

As atividades previstas nas classes A.3 e B.3 são aquelas de preparo de mão de obra para a enfermagem, não disciplinadas pelos Conselhos de Educação.

Portanto, o objeto a ser contratado, possui em seu rol de itens, serviços dos quais são compatíveis com as exigências e regulamentação do conselho supramencionado. Como demonstrado, as exigências objeto de impugnação são necessárias para atender as exigências das entidades regulamentadoras das atividades em questão, uma vez que as mesmas estão no rol de serviços a serem prestados através do objeto a ser contratado.

Por fim, as exigências possuem apenas o objetivo de alcançar a melhor contratação possível, respeitando as legislações que regem a matéria. Portanto, as exigências não possuem natureza de restrição de competitividade.

18. A cláusula editalícia impugnada é a seguinte, em sua totalidade:

#### 13.4 Qualificação Técnica

13.4.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. 13.4.1.1 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

13.4.1.2 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

13.4.1.3 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

13.4.1.4. Certificado de inscrição de empresa junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina.

13.4.1.5. Certidão de Registro de pessoa jurídica junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

13.4.1.6. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao COREN – Conselho Regional de Enfermagem;

13.4.1.7. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREFONO – Conselho Regional de Fonoaudiologia; [destaque]

13.4.1.8. Referentes aos equipamentos de medição deverão ser apresentados certificados de calibração dos equipamentos para exames em nome da empresa proponente: Eletrocardiograma, Eletroencefalograma, Espirômetro, Audiômetro, Cabine de Audiometria, emitidos no máximo há 1(um) ano.

13.4.1.9. Certificados de calibração dos equipamentos para exames em nome da

empresa proponente: Audiosímetro, Luxímetro, Medidor de Stress Térmico, Bomba de Amostragem, Decibelímetro, Medidor de Vibração, emitidos no máximo há 2 (dois) anos.

13.4.1.10. Apresentar equipe técnica mínima, com profissionais para todas as múltiplas áreas exigidas, conforme listado a seguir:

13.4.1.10.1. 01 (um) médico do trabalho, devendo ele ser coordenador do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional);

13.4.1.10.2. 01 (um) engenheiro de segurança do trabalho;

13.4.1.10.3. 01 (um) técnico em segurança do trabalho;

13.4.1.10.4. 01 (um) técnico em enfermagem ou enfermeiro;

13.4.1.10.5. 01 (um) fonoaudiólogo. [destaque]

13.4.1.11. Relação dos profissionais (equipe técnica) da empresa que efetivamente executarão os serviços previstos no termo de referência, conforme o modelo constante no ANEXO IV.

13.4.1.12. A equipe técnica da licitante deverá comprovar:

13.4.1.12.1. Para os médicos: prova de registro e regularidade, junto ao conselho regional de medicina do estado do Paraná, com especialidade em medicina do trabalho.

13.4.1.12.2. Para o engenheiro e o técnico em segurança do trabalho: prova de registro e regularidade, junto ao órgão competente bem como a comprovação da formação, mediante apresentação do diploma de conclusão do curso.

13.4.1.12.3. Para o técnico em enfermagem ou enfermeiro: prova de registro de regularidade, junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN.

13.4.1.12.4. Para o fonoaudiólogo: prova de registro e regularidade, junto ao respectivo conselho bem como comprovação, mediante apresentação do diploma de conclusão do curso.

13.4.1.13. Comprovação de vínculo empregatício e/ou de trabalho entre o(s) profissional(is) técnico(s) acima elencado(s) e a empresa proponente, o(s) mesmo(s) dever(ão) pertencer ao quadro permanente da requerente na data prevista para entrega da documentação, entendendo-se como tal, para fins deste edital: o sócio que comprove se vínculo por intermédio de ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa requerente (administrador ou o diretor); ou, estar devidamente registrado em carteira de trabalho e previdência social como funcionário da empresa; ou, através de contrato escrito firmado com o requerente e o profissional técnico.

13.4.1.13.1. A veracidade do conteúdo do contrato bem como suas assinaturas é de total responsabilidade da proponente, estando a mesma sujeita a todas as penalidades do código civil e penal brasileiro.

13.4.1.13.2. Para comprovação de vínculo de trabalho através de contrato escrito, deverá ser observada a legislação trabalhista expressa na CLT (Consolidação das Leis de Trabalho) Lei nº 13.467/2017 e na Lei nº 9.601/1998, para a formalização do contrato de trabalho é um negócio, típico e sujeito a regulamentação específica, através do qual uma pessoa física, denominado empregado, se comprove, mediante pagamento de uma contraprestação financeira denominada salário, a prestar certo trabalho que tenha natureza habitual em proveito de outra pessoa (empregador), o empregador exercerá sobre o empregado uma relação de direção, submetendo este último a uma subordinação jurídica.

13.4.1.13.3. O mesmo profissional não pode participar da licitação por duas empresas, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame. 13.4.1.13.4. No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trata os subitens acima poderão ser substituídos, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela administração.

13.4.1.14. Licença sanitária da empresa licitante perante ao órgão sanitário local competente, devidamente atualizada, autorizando exercer atividades compatíveis com o objeto desta licitação. 13.4.1.15. Comprovante de cadastro nacional de estabelecimentos de saúde (CNES) em nome da proponente.

19. Ora, ainda que a composição mínima da equipe técnica prevista no edital exija, além dos profissionais com especialização em segurança do trabalho, um técnico em enfermagem ou enfermeiro e um fonoaudiólogo, parece-me razoável a interpretação de que a empresa licitante não precisa ter registro em todos os conselhos desses profissionais, mas somente no órgão que fiscaliza a sua atividade preponderante (no caso, à toda evidência, Medicina e Segurança do Trabalho).

20. Embora tal decreto não exclua a necessidade de que os profissionais integrantes da equipe técnica sejam registrados nos conselhos respectivos, essa última exigência não se confunde com a contestada pelo representante – até porque particularizada no item 13.4.1.12. do edital –, evidenciando tratar-se de restrição indevida à participação no certame, em prejuízo de sua competitividade.

21. Quanto aos requisitos relacionados ao vínculo de trabalho dos profissionais com as empresas licitantes, a resposta do Município à impugnação administrativa deu-se nos seguintes termos:

#### 3.1 – Do vínculo empregatício:

A impugnante declara que a obrigatoriedade de vínculo empregatício ou societário restringe a competitividade, pois não possibilita as empresas que atuam regularmente com profissionais autônomos ou terceirizados. No entanto o edital já prevê a possibilidade de vínculo por contrato escrito "...através de contrato escrito firmado com o requerente e o profissional técnico", porém a cláusula não permite que esse contrato seja com outra PJ para fins de subcontratação, porque o próprio edital veda a subcontratação na execução dos laudos.

Assim, a redação existente no edital já responde ao item 1 da impugnação, pois contempla contrato direto com profissionais. Porém, não autoriza a empresa vencedora a subcontratar outra PJ para executar os serviços, justamente porque a subcontratação está vedada no edital.[9]

22. Em que pese dito entendimento, a jurisprudência sobre o tema, inclusive aquela indicada pela representante[10], é firme no sentido de também possibilitar, para fins de comprovação de qualificação técnica, somente uma declaração da licitante de que, caso vença o certame, irá contratar o profissional (devidamente habilitado em seu conselho), em conjunto com a anuência expressa desse. Assim, a ausência de tal opção parece igualmente configurar uma restrição indevida à participação no certame.

23. Desse modo, tendo em conta que as irregularidades aventadas pela representante são, em tese, aptas a ensejar a atuação deste Tribunal, e, por conseguinte, a eventual aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/05, conheço da presente Representação da Lei de Licitações.

24. Outrossim, entendo oportuno avaliar também a adequação (vantajosidade) da inclusão em um só lote dos serviços de Medicina e Segurança do Trabalho e dos

exames, já que, à primeira vista, constituem objetos diversos que, embora complementares, não precisam ser oferecidos por um único fornecedor. Corrobora tal impressão, aliás, o fato de que, nos termos do item 4.2[11] do edital, os exames são os únicos serviços passíveis de subcontratação. Note-se, ademais, no tocante às exigências editalícias de registro das empresas licitantes nos conselhos profissionais, que não fica claro qual formação (caso haja) seria exigida para a coleta, análise e emissão dos laudos dos exames.

25. Além disso, propício que o Município esclareça se algum dos serviços (e/ou exames) descritos no Anexo I – Termo de Referência (fl. 14 da peça 4) guarda relação com as atribuições de um fonoaudiólogo, cuja participação na equipe técnica é exigida.

26. Por conta dessas dúvidas adicionais, em que pese a solicitação de que seja determinada a suspensão do procedimento sem a “oitiva das partes”, considerando tratar-se de pregão para registro de preços cuja abertura estava marcada para 8:00h do dia 28/08/2025, véspera da autuação do presente expediente, a respeito da qual não foi publicado até o momento nenhum documento[12], entendo razoável que o Município de Nova Fátima seja chamado a se manifestar sobre o pedido de suspensão do certame antes de sua apreciação, nos termos do artigo 404 do Regimento Interno[13].

27. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação, com a devida urgência, por meio eletrônico, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, do Município de Nova Fátima, na pessoa de sua representante legal, senhora Renata Montenegro Balan Xavier, providenciada sua inclusão na autuação, para que sejam apresentadas justificativas e esclarecimentos quanto ao ora aduzido, em até 5 (cinco) dias úteis.

28. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Conforme consulta ao site do Município antes das 17 h do dia 09/09/25, não fora juntada a ata de registro de preços ou outra informação confirmando ter ocorrido a abertura da licitação:

<https://www.novafatima.pr.gov.br/licitacao/detalhe/1581/pregistro-de-precos-para-futura-eou-eventual-contratacao-de-servicos-especializados-de-medicina-e-seguranca-no-trabalho-para-a-elaboracao-dos-programas-de-saude-do-trabalho-e-prestacao-de-exames-medicos-para-exames-admissional-demissional-e-periodico-exigidos-pela-legislacao-trabalhista-vig/>

2. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Assim ementado:

**REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO.** 1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. 2. A adoção de medida cautelar por parte do TCU visando a suspender o andamento de procedimento licitatório não impede o exercício do poder de autotutela, segundo o qual a Administração guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, para os processos administrativos em geral, e dos arts. 49 da Lei 8.666/1993 e 29 do Decreto 5.450/2005, especificamente voltados para o procedimento licitatório.

4. 13.4.1.13. Comprovação de vínculo empregatício e/ou de trabalho entre o(s) profissional(is) técnico(s) acima elencado(s) e a empresa proponente, o(s) mesmo(s) dever(ão) pertencer ao quadro permanente da requerente na data prevista para entrega da documentação, entendendo-se como tal, para fins deste edital: o sócio que comprove se vínculo por intermédio de ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa requerente (administrador ou o diretor); ou, estar devidamente registrado em carteira de trabalho e previdência social como funcionário da empresa; ou, através de contrato escrito firmado com o requerente e o profissional técnico.

5. Confira-se a transcrição de trecho do Acórdão n.º 2.299/2011-Plenário pela representante, com o destaque dessa:

“Voto [...]”

11. A SeceX/GO considerou que a obrigatoriedade de a licitante possuir atestado em nome de engenheiro que ainda integresse seu corpo funcional para que pudesse se habilitar não é exigida pela Lei de Licitações, ferindo assim as disposições do art. 30 da citada lei. Decisões do Tribunal asseveraram que solicitação de comprovação de vínculo permanente seria desnecessária, sendo bastante a comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora no certame (Acórdão 33/2011 – Plenário).”

6. Confira-se a passagem do Acórdão n.º 498/2013-Plenário citada pela representante, destacando: [a Administração Pública] “deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional”.

7. Os requerimentos são para que, in verbis:

a) de início, seja deferida medida cautelar, em caráter liminar, sem a oitiva das partes, para determinar ao Pregoeiro do Município de Nova Fátima, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 044/2025, bem como todo e qualquer ato tendente a contratação da empresa eventualmente declarada vencedora, comunicando-se os responsáveis pelos meios mais céleres disponíveis (eletrônico, fac-símile etc.);  
b) seja deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis se pronunciem a respeito das irregularidades apontadas nesta representação, consoante Regimento Interno.

c) seja fixado prazo para que a responsável apresente todo procedimento administrativo do Pregão 044/2025 para fiscalização, contendo todos os documentos relativos à licitação.

d) ao fim, confirmados os vícios apontados nesta Representação, seja determinada a retificação do Edital do Pregão Eletrônico 044/2025, sob pena de multas, sem prejuízo de apuração de outras infrações, aplicação de demais sanções legais.

8. Disponível em:

<https://www.novafatima.pr.gov.br/public/admin/globalarq/licitacao/arquivo/6fec47514f2240875a1426dcf559f2ef.pdf>

(Acesso em 03/09/25)

9. Disponível em:

<https://www.novafatima.pr.gov.br/public/admin/globalarq/licitacao/arquivo/6fec47514f2240875a1426dcf559f2ef.pdf>

(Acesso em 03/09/25).

10. Acórdãos n.º 2299/2011 e n.º 498/2013, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

11. 4.1 A subcontratação parcial do objeto, não será permitida para o Item 01, contida nesse termo de referência. 4.2 A subcontratação só será permitida para a realização dos exames. 4.3 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação. 4.4 É vedada subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na

fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau. 4.5 É vedada a subcontratação total do objeto licitado.

12. Não foi localizada no endereço abaixo a ata de registro de preços ou qualquer outra informação acerca da abertura da licitação.

<https://www.novafatima.pr.gov.br/licitacao/detalhe/1581/pregistro-de-precos-para-futura-eou-eventual-contratacao-de-servicos-especializados-de-medicina-e-seguranca-no-trabalho-para-a-elaboracao-dos-programas-de-saude-do-trabalho-e-prestacao-de-exames-medicos-para-exames-admissional-demissional-e-periodico-exigidos-pela-legislacao-trabalhista-vig/>

13. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º:-540136/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-DISINE LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SERGIO DACHERI, VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

PROCURADOR:-FERNANDO SILVEIRA ORSATTO, IGOR DIAS BARBOZA

DESPACHO N.º:-207/25

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução n.º 125/25) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 770/25), determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE AMPÉRE, relativa ao item I do Acórdão n.º 302/25-Tribunal Pleno.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-701817/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO

DESPACHO N.º:-149/25

Diante do contido na Instrução nº 387/25 (peça 179), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz do Iguaçu e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-256195/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOAO NICOLAU ALVES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 243/21, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no Diário Oficial do Município de 03/03/2021, que concedeu aposentadoria ao servidor João Nicolau Alves, no cargo de Agente de Manutenção Patrimonial (Peça 12).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 9850/25 – COAP (Peça 15) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 765/25 – 3PC (Peça 18), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na

forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-117650/24**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, WALTER CORTEZ MOSTAÇO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/25**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1682/23, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no Diário Oficial do Município de 04/01/2024, que concedeu aposentadoria ao servidor Walter Cortez Mostaço, no cargo de Técnico de Gestão Pública (Peça 12).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 8059/25 – COAP (Peça 15) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 753/25 – 3PC (Peça 18), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-403695/24**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-CLAUDIO DIAS MARTINS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/25**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 399/24, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no Diário Oficial do Município de 03/04/2024, que concedeu aposentadoria ao servidor Claudio Dias Martins, no cargo de Agente Conduzor de Veículos Pesados (Peça 12).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 8269/25 – COAP (Peça 15) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 755/25 – 3PC (Peça 18), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-63148/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA**

**INTERESSADO:-CARLA REGINA NUNES DA ROCHA, JULIANA GOBBI, KERCIA DE FATIMA KONIG, LETICIA EMANUELLY DE MOURA FABRICIO, LUIS ANTONIO GIARETTA, MAIARA APARECIDA CHARNOSKI, MARLA KALINE SCHORR JUNG, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NILVIA ELIGIA PINHO, RODRIGO ROSSONI, VICTORIA GRABOSKI MARQUES**

**DESPACHO N.º:-150/25**

Diante do contido na Instrução n.º 667/25 – CMEX e nas informações anexadas pelo interessado (Peças 79-80), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no item III do Acórdão n.º 3069/24 – S1C (Peça 71), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária de Rodrigo Rossoni, inscrito no CPF n.º 041.179.229-63. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-308870/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO**

**DESPACHO N.º:-155/25**

Tendo em vista o pedido formulado na Peça 56, defiro a prorrogação de prazo

requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-272632/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO:-JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, RAFAEL BRITO DO PRADO**

**DESPACHO N.º:-156/25**

Tendo em vista o pedido formulado na Peça 11, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**Conselheira Substituta MURYEL HEY**

**PROCESSO N.º:-192213/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO**

**PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES**

**DESPACHO N.º:-103/25**

Trata-se da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, relativa ao exercício financeiro de 2024.

Vieram os autos a este Gabinete para deliberação quanto à solicitação de prorrogação de prazo contida na peça 16 conforme consta na Informação n.º 5399/25 - DP (peça 17).

Defiro a prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias adicionais nos termos da solicitação formulada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-180681/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA**

**INTERESSADO:-CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI**

**DESPACHO N.º:-104/25**

Trata-se da prestação de contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, relativa ao exercício financeiro de 2024.

Vieram os autos a este Gabinete para deliberação quanto à solicitação de prorrogação de prazo contida na peça 14 conforme consta na Informação n.º 5416/25 - DP (peça 16).

Defiro a prorrogação de prazo de 20 (vinte) dias adicionais nos termos da solicitação formulada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-619627/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO:-ADRIANA PEREIRA GUIMARAES RODRIGUES DE CARVALHO, ADRIANA SOTTA DE OLIVEIRA, ALECSANDRA MOROZ MASCARENHAS, ALESSANDRO LEITE DA SILVA, ALEX FERNANDO SANCHES, AMABILY DA SILVA LAVERDE, ANA JULIA BABY RIBEIRO, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON APARECIDO PETSCH, ANDREIA CRISTINA CORREA, ANE PRISCILA DA SILVA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, BRUNO ALEXANDRE URBANOVSKI, CAMILA BARBOSA MARQUES, CARLA MAYSA MEYER JACOB, CARLOS ALEXANDRE AMARAL DE ALMEIDA, CAROLINE MORAES RIPOL, CELIO DE OLIVEIRA DO CARMO, CLAUDINEIA ALVES DE OLIVEIRA, EDER MACENA, EDILEIA DA ROSA GONCALVES SANTIAGO, EDNA DA SILVA CRISTIANO, ELIS CRISTINA ALVES CAMILO, ELISAMA KOGLIN SILIVER, ELISANDRA DE ABREU GONCALVES, ERICA SIMONE PEREIRA DE SOUZA SILVA, ERICLES BRENDON LUCAS ROSA, ESLAINE CRISTINA DA SILVA MOREIRA, EVERSON FERNANDO PEREIRA DA SILVA, FABIO HENRIQUE DOMINGUES DOS REIS, FABIOLA JULIANA SILVEIRA DE SOUZA, FRANCIANNE BUENO DE MOURA COSTA, FRANCIELLY FRANCA DA SILVA MELLO, GABRIEL CARDOSO DE ALMEIDA, GUILHERME WEGNYN DOS SANTOS, HELENA FERREIRA DE MELO, INGRID RABEL, ISABELA CAMPOS FRANCISCO, JACKSON LUIS DA SILVA PEREIRA, JAINE CRISTINA DA SILVA**

REIS, JAINI CARNEIRO, JAMILI MAIA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR FERNANDES MARTINS DE PONTES, JOCELENE BORGES, JOSIANE LIMA COSTA PAULINO, JULIA RAMOS DA SILVA, JULIA RIBEIRO BELON, JULIO CESAR DE SOUZA JUNIOR, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, KAREN LOPES FERNANDES, KARINA FAGA DA SILVA, KARINE DESTRO FERREIRA, KARINE FADEL ALMEIDA, LARISSA MOARA DA SILVA MURAROTO, LARISSA VILAS BOAS BORGATTO, LEGIANE MARIANO PEREIRA, LIGIA GARCIA DOS SANTOS, LUCAS PEREIRA DA CRUZ, LUCIANO FABRICIO NOGUEIRA, LUCINETE ROSA BUENO, LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MAGNA ALEXANDRINA CARNEIRO, MARCELO EDUARDO DE LIMA NUNES, MARCOS NERES DOS SANTOS SILVA, MARIANA DE FATIMA SIQUEIRA, MARINEIA RICARDO, MARLENE SOARES GOMES FERREIRA, MATHEUS MARQUES, MATHEUS NERES DOS SANTOS DA SILVA, MAYSA RAFAELA FERRAZ DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE IBAITI, NATIELE CRISTINA BUENO MENDES, NATIELE DIAS DO PARAIZO, NEUCI INACIO DE LIMA, PATRICIA DA SILVA REIS, PATRICIA FRANCA DA SILVA, QUEREN MARIA CAMARGO, RAFAELA CRISTINA GONCALVES, ROBERTO REGAZZO, ROSANA DE LIMA SILVA, TADAO JUNIOR SANESHIMA, TALITA DA LUZ DE BRITO, TASSIO LIMA TAVARES, THAMYLLYNE DOS SANTOS BENICIO GOMES, THAYLLYNE TORRES BISCAIA, VANDERLI TEODORO, VANESSA CORREA DA SILVA, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, VINICIUS SANTOS SANTANA, WANDERLEIA MARIA MACIEL, WESLEN ALISON DA SILVA, ZENI APARECIDA MARTINS

**DESPACHO N.º:-106/25**

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal, promovido pelo MUNICÍPIO DE IBAITI, para provimento de cargos públicos por meio do concurso regido pelo Edital nº 01/2023.

Verifica-se que o presente processo foi autuado nesta Corte de Contas em 18 de setembro de 2023 (peça 02) ocasião em que figurava como gestor responsável pelo objeto em exame o Sr. ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO.

No curso da instrução do Requerimento de Análise Técnica (RAT), consoante diretrizes da Instrução Normativa nº 142/2018, durante a Fase 3 (peça 48), a CAGE realizou diligência junto à origem, a fim de alertar o gestor (Sr. Antonely) quanto à necessidade de observância dos prazos para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal. Constatou-se, ainda, a ausência de informações relativas à formação acadêmica dos membros da comissão organizadora no SIAP, em prejuízo da aferição da compatibilidade técnica com as atribuições do certame.

A Unidade Técnica intimou o Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho em duas oportunidades: por meio do Despacho nº 6405/23 (peça 49) e do Despacho nº 398/24 (peça 54), sem que houvesse qualquer retorno de manifestação nos autos. De 27 de março de 2024 a 05 de maio de 2025 não houve manifestação no processo.

Em 05 de maio de 2025, o atual gestor, Sr. Roberto Regazzo, protocolou a Petição Intermediária nº 277952/25, instruindo o feito com os documentos referentes à Fase 04 do Processo de Admissão de Pessoal (peça 60).

Em decorrência dos documentos juntados pelo atual gestor, a COAP prosseguiu à análise da Fase 04 (peça 72), neste momento observou que o encaminhamento dos dados do processo de seleção de pessoal não havia respeitado o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 02/04/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/05/2025.

Dessa forma, considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias corridos se encerrou durante a gestão do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, conclui-se que o encaminhamento dos documentos relativos à Fase 4 era de sua responsabilidade.

Na instrução 8571/25 - Fase 04 (peça 85) a COAP opina pelo registro das admissões do presente processo de admissão com a emissão das seguintes recomendações/determinações para fins de registro pela CMEX e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a"1, da Lei Orgânica do Tribunal ao Sr. ROBERTO REGAZZO, atual responsável pelo Município de Ibaiti.

Considerando que as falhas apontadas remontam ao período de gestão do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, bem como que o prazo para o envio dos documentos encerrou-se durante sua administração, impõe-se a sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas quanto à inobservância das diligências expedidas pela Unidade Técnica à época dos fatos.

Diante do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Senhor Antonely de Cassio Alves de Carvalho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas acerca da ausência de resposta às diligências expedidas pela Unidade Técnica durante o período de sua gestão, bem como para as demais providências e controle de prazo.

Exaurido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução conclusiva, nos termos do art. 175-R, I do Regimento Interno (RI).

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 66, II do RI.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-570803/25**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**DESPACHO N.º:-108/25**

Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, apresentada por Márcio Luiz Gonçalves Kammer em face do Município de Paranaguá, protocolada nesta Corte no dia 04 de setembro de 2025. Acompanha os seguintes documentos: a) Cédula de Identidade (RG) e Título de eleitor; b) comprovante de endereço datado 05/01/2025. A título de informação, referidos documentos foram juntados, posteriormente, no dia 05 de setembro.

2. Em breve síntese, a denúncia formulada contra a Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá versa sobre suposta fraude no sistema federal de controle educacional, com o objetivo de assegurar a manutenção de repasses de recursos públicos vinculados ao FUNDEB e à modalidade de ensino integral.

3. No âmbito da presente denúncia, alega-se que os dados informados no sistema federal de controle educacional apresentam divergências em relação às informações constantes no Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE. Tal inconsistência teria sido identificada a partir de levantamento referente às escolas e turmas supostamente irregulares na rede municipal de ensino. Ademais, anexou algumas matérias jornalísticas locais sobre uma possível suspensão da oferta de ensino em tempo integral no município.

4. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização-CGF para a informação acerca da existência procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, bem como à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar-CAIS (art. 175-S, inciso I, do Regimento Interno)1 para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, indicando as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas e eventuais responsáveis, elencando documentos necessários para a regular instrução processual.

5. Após, voltem

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

*Sem publicações*



*Sem publicações*

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1062/25

**Processo nº: 724589/17**

Data e hora da redistribuição: 09/09/2025 17:03:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: BEATRIZ LOPEZ DE ALMEIDA, BRUNO ANTONIO RODRIGUES, CAMILA MAIARA BEZERRA BELEM, CRISTIAN DOS SANTOS, DANIELLY VIVIANE STAUT CABRAL, DAYANE CRISTINA FALIONI CHAVENCO CAMILO, DIONISIO GIL CARARO, DONIZETT FELIX DE OLIVEIRA, EDELSON ALVES GOMES DOS SANTOS, EDILSON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, EDIO DE OLIVEIRA ASSIS e outros

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 09/09/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4711/2025

**Processo Nº: 550171/23**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 11:32:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

Interessado: ALANA LUCIA ORO, FERNANDO JOSÉ REZENDE, GUSTAVO CATELLI VIEIRA DA SILVA, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A, VALDIR ERNESTO FONTANETTI

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4712/2025

**Processo Nº: 575457/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 11:37:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORECATU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4713/2025

**Processo Nº: 523658/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 11:38:14

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4714/2025

**Processo Nº: 578022/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 12:16:53

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4715/2025

**Processo Nº: 579207/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 12:23:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

Interessado: MAOB COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE GUARANIACU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4716/2025

**Processo Nº: 578871/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 12:44:21

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: LUIZ MOURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4717/2025

**Processo Nº: 579134/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 14:06:03

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4718/2025

**Processo Nº: 577832/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 14:21:24

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: MICHEL ANGELO BOMTEMPO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4719/2025

**Processo Nº: 580183/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 14:43:17

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 545198/25, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4720/2025

**Processo Nº: 580620/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 14:57:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Interessado: 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4721/2025

**Processo Nº: 546244/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 15:21:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4722/2025

**Processo Nº: 580981/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 15:56:25

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: AMANDA CAROLINA CECYIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4723/2025**

**Processo Nº: 581074/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 16:08:28

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: BRUNA BIANCA MACHADO ARAUJO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4724/2025**

**Processo Nº: 579975/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 16:33:43

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4725/2025**

**Processo Nº: 580078/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 16:47:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4726/2025**

**Processo Nº: 581490/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 17:20:19

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: PAULA YUKARI DO PRADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4727/2025**

**Processo Nº: 581597/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 17:30:32

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ROBERTA PEREIRA VARELA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4728/2025**

**Processo Nº: 581783/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 20:23:45

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: ROSANA FERREIRA LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4704/2025**

**Processo Nº: 578464/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 08:08:05

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 212180/24, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4705/2025**

**Processo Nº: 273015/24**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 08:46:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÇU

Interessado: DANIELA DE FATIMA FARIAS, JOSIANE GATELLI, JURACI RONALDO CAZELLA, KETLIN FABIULA APARECIDA PRIOR, LILIAN ROMAINE FRANCO, MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SAMARA DA COSTA CACADOR, VALDECIR ZAGO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4706/2025**

**Processo Nº: 578669/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 10:46:03

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4707/2025**

**Processo Nº: 14249/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 10:57:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ALEX TENAN, ALFREDO SCHAFF FILHO, JANAINA BARBOSA DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORECATU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4708/2025**

**Processo Nº: 578529/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 10:59:32

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4709/2025**

**Processo Nº: 575090/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 11:07:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4710/2025**

**Processo Nº: 575198/25**

Data e hora da distribuição: 09/09/2025 11:14:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROGERIO PREVIATTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N.º-196564/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEILA SOARES MARTINS DO PRADO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2927/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12989/25 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-249480/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOIDE SELVO DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2928/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12993/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-249757/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ELIZETE SAVI MARTINS HUMENIUK, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2929/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12996/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-250615/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVANA LEITE DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2930/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13000/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-251409/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, DIAMANTINA DE JESUS QUEIROZ, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2931/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13002/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-326506/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, EDNA MARIA DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2932/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13003/25 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-326220/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIA MARA RAUBER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2933/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13005/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-327375/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2934/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13006/25 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-570234/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**INTERESSADO-JURACI RONALDO CAZELLA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2935/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12997/25 - COAP peça nº 13: - MUNICIPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-156850/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-ADELSON GARCIA GOMES JUNIOR, ADMILSON REZENDE DE CARAMALAC JUNIOR, ADRIANI CAVALCANTI DE FIGUEIREDO COSTA PEREIRA, ADRIELY ARSSUFI DO PRADO, ADSON ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS ZUBCOV, ALAN DIEGO DE JESUS PORTELA, ALEXANDRO JOSE JORGE, ALICE SILVA GONCALVES, ALISSON VICTOR CARDOSO, AMANDA CORREA DA SILVA VEIGA, ANA CAROLINA PUSSI DE BRITO, ANA PAULA AVANCI LUGLI, ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA, ANDRESSA ROBERTA PASCHOARELLI CHACOROWSKI, ANGELICA DA MATA ROSSI, BARBARA LAGO BELTRAO, BHEATRIZ RESOLEM SILVA SANCHES,**

BRENDON HENRIQUE NUNES SILVA, BRUNO HENRIQUE MENEGHETTI ROSA, BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO HUMBERTO PAULINO BARROS DA SILVA, CAIO CESAR MACHADO, CAMILA DO CARMO SOUZA, CAMILA LIVIERO DE MOURA, CARLA LUIZA MARTINS JOCK, CAROLINE APARECIDA COUTINHO MONTESCHIO, CAROLINE KWIATKOSKI DOS SANTOS, CATARINA ROBERTA NUNES DE ANDRADE, CESAR KLEIN LOPES, CLAUDIA REGINA GASPARINO PARISATO, DANIELA TIEMI ASANOME, DANIELA YAMAMOTO MORETO, DANYLLO MOURA PEREIRA NETO, DIVINO PEDRO ALVES ROCHA, EDMAR CESAR DE OLIVEIRA, EDUARDO MARTINS FERRAZ, ELAINE GOLLUB GOMES, ELIANE DA SILVA GOMES, ELIS CRISTIANE PILGER, EMILENE VALIM DOS SANTOS SILVEIRA, ENDRIC PASSOS MATOS, EVERTON NERY MARQUES DA SILVA, FABIO APARECIDO JANDRE DULTRA, FABIO HENRIQUE BEFFA, FERNANDA CRISTINA COELHO MUSSE, FLAVIA DANIELA PUSSI, GABRIEL DELLER DE AGUIAR, GABRIELLE ANDRADE, GEFERSON DE ALMEIDA GONCALVES, GIULIA SILVEIRA NEVES FIAMETTI, GLAUCIA MICHELLE RIBEIRO DIAS SANTOS, GLEYCE KELLY ALI DE OLIVEIRA, IANA PRISCILA SOARES FRANCO, IARA SESCON NOGUEIRA, ISABELA ALVES DE PAULA, ISABELLA OLIVEIRA MOLINA, IVIA MAYANA OLIVEIRA DE JESUS, JESSICA BELENTANI, JESSICA CARDOSO DOS SANTOS, JESSICA MEASSI GONCALVES, JOAO PEDRO ZAMONER MARQUES DE SOUSA, JORDAN SILVA RODRIGUES, JOSANE ROSENILDA DA COSTA, JULIANA MORAIS MEWES, KASSIA CARDOSO DE CARVALHO, KELLY CRISTIANE MICHALICHEN, KELLY ELAINE DE SOUSA, LAIS TAMIRES RIBEIRO, LEONARDO BERNARDI, LETICIA GRAZIELA MORENO FREITAS SANTANA DE ALMEIDA, LETICIA MORENO FROTA, LORENA DEL CORSI SILVA, LUANA OLIVEIRA DA ROCHA, LUCAS CHUEH DE SOUZA, LUCAS HENRIQUE PEDRIALI, LUCIA DA FONSECA MELLER, LUCIA MARGARETE DOS REIS, MAINARA GARCIA CORREIA BERTON, MARCELO LUIS MEDEIROS CHOCHO, MARGARETH CORDEIRO GONZAGA, MARJORIE FAIRUZY STOLARZ, MARVIN SANTIAGO DA SILVA, MATEUS BATISTA SILVA, MAURICIO JOSE SCAPIN, MAURICIO SUSUMU OSAWA, MICHELLE APARECIDA DE SIQUEIRA, MIKHAEL DOS SANTOS THEODORO, MÔNICA MOTA GUALBERTO, RAFAEL DE SOUZA NALIN, RAFAELA DA SILVA FERREIRA, RAFAELA ROSSI ASSMANN, RENAN DE OLIVEIRA, RENAN JOSE SOARES, RENATA FERNANDES, RENATA OLIVEIRA TROMBELLI, ROBERTA DO AMARAL BREDARIOL, ROSANA KASUMI INAGAKI, SANDRA MARA PUERARI, SERGIO LUIZ SAMBUGARI JUNIOR, SIDNEY HIDEKI MATSUOKA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SIMONE SANTANA PEREIRA, THAIS TAMBORLIM, THAMIERES DA COSTA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANESSA DOS SANTOS, VANIA CRISTINA PROENÇA, VINICIUS BEZERRA ROQUE NICACIO, VITOR HUGO LOPES CATARINO, VITORIA GEOVANNA ALVES PEDROSO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2936/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12820/25 - COAP peça nº 19: - MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-569970/25**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
INTERESSADO-ADEMIR FLOR DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2937/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12965/25 - COAP peça nº 15: - CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-787558/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JULIANA ALVES DE CAMPOS,  
LETICIA GRAZIELLY WAGNER, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VINICIUS  
TADASHI OKUYAMA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2938/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12986/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-529188/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
INTERESSADO-EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2939/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12991/25 e nº 12686/25 - COAP peças nº 21 e 22:

- MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-543229/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
INTERESSADO-LUIZ LAZARO SORVOS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2940/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 13004/25 e nº 13009/25 - COAP peças nº 21 e 22:

- MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-280178/24**

**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INTERESSADO-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2941/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12980/25 - COAP peça nº 55: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-843268/23**

**ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA  
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, SUSAN CARLA  
TEODORO RODRIGUES, VALENTINA TEODORO TELES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2942/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13053/25 - COAP peça nº 10: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-326603/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,  
MARISA APARECIDA AMARAL BALDI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2943/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13043/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-327308/23  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA  
DE LOURDES FEITOSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2944/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13047/25 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-384310/23  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,  
SILVANA CLEMENTE DUARTE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2945/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13065/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-385774/23  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA  
INES DA SILVA CORREIA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2946/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13071/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-386126/23  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ANDREIA JULIA DILL BARABA,**

**LEONALDO PARANHOS DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2947/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13074/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-384883/23  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENE  
CRISTINA FREITAS DA SILVA MARCOMINI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2948/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13077/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-384654/23  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,  
ROSANE CARDOSO BOCK**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2949/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13082/25 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

*Sem publicações*

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Setembro de 2025.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: ELCIO JOSÉ VIDAL**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Setembro de 2025.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: MAYCON LOPES SIMIONI**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Setembro de 2025.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:~

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Setembro de 2025.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Setembro de 2025.



*Sem publicações*



*Sem publicações*



**GP - Despachos**

*Sem publicações*

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

*Sem publicações*

**GP - Portarias**

*Sem publicações*



*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno